

UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM DIREITOS COLETIVOS E CIDADANIA

IZABELA CRISTINA SALES

ARQUITETURA HOSTIL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EXCLUSÃO: A
SUBTRAÇÃO DO DIREITO À CIDADE

RIBEIRÃO PRETO
OUTUBRO/2023

IZABELA CRISTINA SALES

ARQUITETURA HOSTIL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EXCLUSÃO: A
SUBTRAÇÃO DO DIREITO À CIDADE

Dissertação apresentada à Universidade de
Ribeirão Preto – UNAERP, como requisito
parcial para a obtenção do título de Mestre em
Direitos Coletivo e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld

RIBEIRÃO PRETO
2023

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto -

S163a SALES, Izabela Cristina, 1995-
Arquitetura hostil como política pública de exclusão: a subtração
do direito à cidade / Izabela Cristina Sales. – Ribeirão Preto, 2023.
114 f.

Orientador: Prof.º Dr. Lucas de Souza Lehfeld.

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto,
UNAERP, Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania, 2023.

1. Política pública. 2. Arquitetura – Aspectos sociais.
3. Exclusão social. II. Título.

CDD 340

IZABELA CRISTINA SALES

**ARQUITETURA HOSTIL COMO POLÍTICA PÚBLICA DE EXCLUSÃO: A
SUBTRAÇÃO DO DIREITO À CIDADE**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito
da Universidade de Ribeirão Preto para
obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania


Data da defesa: 05 de outubro de 2023

Resultado: Aprovada


BANCA EXAMINADORA

Lucas de
Souza Lehfeld
Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld
Presidente/UNAERP

Assinado de forma digital
por Lucas de Souza Lehfeld
Dados: 2023.10.05 20:08:32
-03'00'

Documento assinado digitalmente
 **GREGÓRIO ASSAGRA DE ALMEIDA**
Data: 24/03/2024 13:01:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Gregório Assagra de Almeida
Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Documento assinado digitalmente
 **CLEYSON DE MORAES MELLO**
Data: 05/10/2023 20:20:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Cleyson Mello
Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ

**RIBEIRÃO PRETO
2023**

RESUMO

A arquitetura hostil, na qualidade de mecanismo utilizado para o controle do ambiente público, fora estudada sob o olhar crítico direcionado às políticas públicas que possuem caráter excludente, cuja implementação, sustenta-se, é capaz de violar atributos inerentes ao direito à cidade. Assim, a pesquisa de revisão bibliográfica com respaldo na pesquisa histórica e observação de dados obtidos pela grande mídia, realizada com objetivo descritivo e exploratório, fora desenvolvida por meio de abordagem qualitativa valendo-se, principalmente, do método dedutivo. O objetivo geral proposto pelo trabalho é apresentar que a arquitetura hostil pode ser utilizada, a partir de políticas públicas de caráter excludente, como mecanismo de subtração do direito à cidade dos denominados cidadãos (habitantes que, porém, não são alçados ao nível de cidadãos por não serem detentores da cidadania substancial). À busca de lograr êxito ao objetivo geral proposto, estipula-se objetivos específicos, que correspondem à organização seccional do trabalho: o primeiro é a formulação da existência de um direito transindividual à cidade que é concebido juntamente com o desenvolvimento do ser humano; após, passa-se à apreciação da delimitação da arquitetura hostilizada e de seu aspecto estético grotesco que tem a capacidade de despertar sentimentos diversos no observador, na qualidade de possível instrumento de violação do direito à cidade; em terceiro ponto realiza-se análise crítica acerca da conceituação de política pública, de modo a constatar fundamentos de exclusão inerentes ao ciclo da política pública. E, por fim, visando à justificação da hipótese sustentada – de que a sociedade é aporofóbica e somente a partir da alteração da ética coletiva difundida no meio urbano é que se poderá difundir o direito utópico à cidade a um número maior de pessoas – passou-se à exposição dos fundamentos teóricos justificantes da necessidade de alteração da ética existente no seio da cidade. Em sede de considerações finais tem-se que a utilização de diversas formas de arquitetura hostilizada num mesmo ambiente é capaz de proporcionar sentimentos de aversão e não pertencimento aos cidadãos, de modo a ser apurável a alta carga valorativa negativa de política pública de caráter excludente, cuja estética arquitetônica somente tende a ser modificada a partir da alteração da ética coletiva existente na cidade, convolvando no compartilhamento de valores de pertencimento e de cidadania num *por vir*.

Palavras-chave: arquitetura hostil; exclusão; política pública.

ABSTRACT

Hostile architecture, as a mechanism used to control the public environment, was studied under a critical eye directed at public policies that have an exclusionary character, whose implementation, it is argued, is capable of violating attributes inherent to the right to the city. Thus, the bibliographic review research supported by historical research and observation of data obtained by the mainstream media, carried out with a descriptive and exploratory objective, was developed through a qualitative approach using, mainly, the deductive method. The general objective proposed by the work is to present that hostile architecture can be used, based on public policies of an exclusionary nature, as a mechanism to subtract the right to the city from so-called city dwellers (inhabitants who, however, are not elevated to the level of citizens by not hold substantial citizenship). In order to achieve the proposed general objective, specific objectives are stipulated, which correspond to the sectional organization of the work: the first is the formulation of the existence of a trans-individual right to the city that is conceived together with the development of the human being; Afterwards, we move on to appreciate the delimitation of the hostile architecture and its grotesque aesthetic aspect that has the capacity to arouse different feelings in the observer, as a possible instrument of violation of the right to the city; thirdly, a critical analysis is carried out regarding the conceptualization of public policy, in order to identify the grounds for exclusion inherent to the public policy cycle. And, finally, aiming to justify the sustained hypothesis – that society is aporophobic and only by changing the collective ethics spread in the urban environment will it be possible to disseminate the utopian right to the city to a greater number of people – The theoretical foundations justifying the need to change existing ethics within the city are exposed. In final considerations, the use of different forms of hostile architecture in the same environment is capable of providing feelings of aversion and non-belonging to citizens, so that the high negative value of public policy of an exclusionary nature can be ascertained, whose architectural aesthetics only tend to be modified based on the alteration of the collective ethics existing in the city, involving the sharing of values of belonging and citizenship in the future.

Keywords: hostile architecture; exclusion; public policy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DO DIREITO À CIDADE	13
2.1 CIDADE, URBANIZAÇÃO E URBANISMO: SUA FUNÇÃO SOCIAL.....	13
2.2 A JURIDICIZAÇÃO DA CIDADE.....	19
2.3 A NATUREZA TRANSINDIVIDUAL DO DIREITO À CIDADE.....	26
3 ARQUITETURA HOSTIL E VIOLAÇÃO DA CIDADANIA	33
3.1 A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA EM CENTROS URBANOS	33
3.2 ARQUITETURA HOSTIL E SEU CARÁTER GROTESCO.....	41
3.3 A VIOLAÇÃO DA CIDADANIA POR MEIO DA ARQUITETURA HOSTILIZADA	47
4 O CARÁTER EXCLUDENTE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	56
4.1 DELIMITAÇÃO MATERIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	57
4.2 A POLÍTICA URBANA COMO ABERTURA DE IMPLEMENTAÇÃO DA ARQUITETURA HOSTILIZADA	65
4.3 A EXCLUSÃO COMO ELEMENTO DA (DECISÃO) POLÍTICA	73
5 DA HOSTILIDADE ARQUITETÔNICA À NOVA CIDADANIA	84
5.1 CIDADE COMO CONCREÇÃO DE DIREITOS	84
5.2 NOVA ARQUITETURA A PARTIR DA ÉTICA COLETIVA DE CIDADE	88
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
REFERÊNCIAS	106

1 INTRODUÇÃO

Tá vendo aquele edifício, moço? Ajudei a levantar, foi um tempo de aflição, era quatro condução, duas pra ir, duas pra voltar. Hoje depois dele pronto, olho pra cima e fico tonto, mas me vem um cidadão e me diz, desconfiado Tu ‘tá aí admirado ou ‘tá querendo roubar? [...]’ Tá vendo aquele colégio, moço? Eu também trabalhei lá. Lá eu quase me arrebento, fiz a massa, pus cimento, ajudei a rebocar. Minha filha inocente, vem pra mim toda contente, Pai, vou me matricular. Mas me diz um cidadão, criança de pé no chão aqui não pode estudar [...]. (ZÉ RAMALHO, 1992).

A poesia incisiva transmitida por meio de música revela aspectos da sociedade brasileira que somente aquele que sofre ou que é complacente à causa é capaz de compreender não apenas o que está explícito, dito com todas as letras, como também as dores, as privações e as exclusões que correm nas entrelinhas da interpretação.

A pesquisa, em sintonia à narrativa musical, é desenvolvida no seio de uma sociedade urbana com duas faces antagônicas: a que acolhe e a que segrega. Se, por um lado, o trabalhador dá a vida ao desenvolvimento e construção da cidade, por outro, não lhe é dado o direito de usufruir daquilo que ajudou a construir.

Esta dualidade de tratamento dos habitantes e construtores da vida coletiva nas cidades é estudada a partir da implementação da arquitetura urbanística, cuja transcendência a torna uma categoria sociológica capaz de expressar sentimentos humanísticos – desde medo, insegurança e aversão a acolhimento e pertencimento – a serem racionalizados e impostos à população por meio de políticas públicas.

As cidades brasileiras e a escolha política de segregação coletiva têm suas raízes demonstradas pela historicidade bem descrita por José Murilo de Carvalho (2020) ao abordar o período pós-abolicionismo caracterizado pela peculiar situação de conceder liberdade aos escravos sem a eles mais nada garantir, ocasionando um movimento de ida aos grandes centros urbanos (como São Paulo e Rio de Janeiro) que não apenas representou situação de instabilidade pessoal e coletiva – habitantes urbanos sem casa e sem trabalho –, como também de escolha político-social de segregar e marginalizar os libertos e, noutro turno, acolher imigrantes europeus. Na cidade de São Paulo, os imigrantes ocupavam os “novos empregos”, na indústria e na agricultura, que surgiram do dinamismo econômico ocasionado pela expansão do café, e os libertos eram “expulsos ou relegados aos trabalhos mais brutos e mais mal pagos”; assim, enquanto estes foram marginalizados, aqueles foram absorvidos dignamente pelas cidades.

No decorrer da história brasileira, verifica-se a manutenção de “pensamentos” político-sociais cultivados desde o período Colonial, passando-se ao Império, até chegar à

República sem alteração substancial, convolvando na constatação sociológica de que o Brasil, além de cultivar dois tipos de morais, a do ambiente público e a do privado, ainda cultua a sociedade dos privilégios e do preconceito, cujos traços sociológicos serão passíveis de aferição por meio da análise crítica da arquitetura urbana hostilizada.

Assim, a cidade que acolhe corresponde àquela que historicamente abarca o sujeito e o torna cidadão, proporcionando-lhe trabalho, moradia, lazer e alimentação. Por outro lado, a cidade também se manifesta como um lugar hostil, medonho, inseguro e não acolhedor em que, aquele que busca proteção e concreção de direitos (historicamente demonstrado pela figura dos libertos) é, na verdade, objeto de exclusão, de privação e, nalguns casos, até de subtração do mínimo que se busca de um local urbanizado, tornando-se, pois, um lugar de criação de sujeitos com dupla característica: pertences formalmente ao local, mas incapazes de usufruir tudo o que a cidade tem a oferecer, ocupando o *status* de *cidadinos*¹.

Esta aferição inicial é atrelada à célebre obra de T. H. Marshall (1967, p. 42) em que o autor apresenta a cidadania como um “status concedido àqueles que são membros integrantes de uma comunidade”, mas, como seria possível apreciar a aplicabilidade desta definição a uma sociedade marcada pela segregação de grupos sociais e concessão de privilégios a outros? As indagações em seio brasileiro vão além: será que o povo brasileiro compreende o que é a cidadania, face à difusão social interpretativa de aspectos negativos ligados à terminologia “cidadão”, tal como aferido nas linhas inaugurais pela letra de Zé Ramalho? E, ainda, a integração de uma sociedade diz respeito à mera habitação ou corresponderia a um vínculo ainda mais profundo, em que o sujeito é detentor de deveres e, principalmente, direitos?

Vê-se que o tema da cidadania, seu desenvolvimento e respectivo direito coletivo à cidade é demasiadamente amplo e, na busca de se proceder a recorte temático alicerçado por aspectos sociais que, embora visíveis, muitas vezes são invisibilizados pelo compartilhamento hegemônico de um viés excludente maquiado, a pesquisa parte do direcionamento obtido pela

¹ Em linhas inaugurais entende-se relevante a elucidação de que, embora no curso do trabalho seja realizada crítica acerca do tratamento dual e discrepante que é concedido aos habitantes das cidades, é cediço o não cabimento da dicotomia dentro de um aspecto jurídico-formal obtido a partir da leitura, interpretação e análise da normatividade constitucional brasileira. Isto porque, a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 é expressa, não havendo margem para interpretação diversa, de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”, nos exatos termos do *caput* de seu artigo 5º. Assim, a pesquisa objetiva denunciar situação vivenciada por parte da população brasileira, de modo a colocar na pauta das discussões algumas desigualdades que, embora existentes no plano fático, são alçadas a utopias a serem perseguidas não somente pelos pesquisadores, como também pelos cidadãos plenos que, em construção das cidades brasileiras fazem fazer jus a tratamento respeitoso dentro de uma sociedade (*por vir*) justa, livre e igualitária, em consonância aos fundamentos da República Federativa Brasileira (artigo 1º), como um ideal a ser (re)perseguido.

movimentação social e midiática surgida com a denúncia do Padre Júlio Lancellotti no início do ano de 2021, quando a Prefeitura da cidade de São Paulo retirou moradores de rua que viviam embaixo de um viaduto e instalou pedras no local, impedido o retorno daquelas pessoas.

Dentre os efeitos políticos, destaca-se a apresentação do Projeto de Lei nº 488/2021 junto à Câmara dos Deputados, com o intuito de proibir a implantação da “arquitetura hostil” nas cidades brasileiras que, conforme divulgado pela mídia oficial do Senado Federal (2022) “emprega estruturas, equipamentos e materiais com o objetivo de afastar as pessoas — sejam moradores de rua, jovens ou idosos, por exemplo – de praças, viadutos, calçadas e jardins”.

O referido projeto de lei fora inicialmente vetado pelo então Presidente da República, no entanto, no dia 16 de dezembro de 2022 o Congresso Nacional derrubou o veto² e batizou a Lei nº 14.489 com o nome do Padre Júlio Lancellotti, como ato de reconhecimento das lutas sociais realizadas pelo religioso.

Em sintonia ao movimento político federal, Municípios também editaram normas com o fim de retirar de seus centros urbanos a arquitetura hostilizada, a exemplo, menciona-se a cidade de Recife que se declarou como a primeira capital de estado brasileiro a editar Lei que proíba a utilização de arquitetura hostil, à qual, assim como a Lei de abrangência nacional, fora atribuído o nome do Padre Júlio Lancellotti (RECIFE, 2022).

Ocorre que, embora a Lei de alcance nacional tenha disciplinado expressamente a vedação do emprego de técnicas hostis em espaços livres de uso público, bem como acrescido ao Estatuto da Cidade³ diretriz geral da política urbana no sentido de promover a acessibilidade e o bem-estar na fruição dos espaços públicos, vedando a utilização de técnicas hostis capazes de afastar grupos sociais como pessoas em situação de rua, idosos e jovens⁴, entende-se pela

² A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 66 que, após concluída a votação de um projeto de lei, este será encaminhado ao Presidente da República para proceder à sanção ou ao veto. O parágrafo terceiro do artigo mencionado prevê a possibilidade de rejeição do veto realizado pela Presidência no caso quórum da maioria absoluta dos Deputados e Senadores neste sentido, ou seja, pela rejeição (BRASIL, 1988). No caso em apreço, o então Presidente da República Jair Bolsonaro, por meio do veto nº 55, de 2022, motivou o ato no sentido de que o projeto de lei contraria o interesse público “tendo em vista que poderia interferir na função de planejamento e de governança locais da política urbana ao definir as características e as condições a serem observadas para a instalação física de equipamentos e de mobiliários urbanos. Além disso, o emprego da expressão ‘técnicas construtivas hostis’ poderia gerar insegurança jurídica, por se tratar de conceito ainda em construção, ou seja, terminologia que ainda está em processo de consolidação para inserção no ordenamento jurídico, de modo a se observar o disposto na alínea ‘d’ do inciso II do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998”. (CONGRESSO NACIONAL. **Veto nº 55, de 2022**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 14 dez. 2022. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9224789&ts=1677628941356&disposition=inline>>. Acesso em: 03 abr. 2023).

³ Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, que fazem referência à Política Urbana.

⁴ Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: [...] XX - promoção de conforto, abrigo, descanso,

existência de margem interpretativa para a instituição de política pública implementadora de arquitetura hostilizada com viés excludente, na medida em que não há definição acerca da hostilidade arquitetônica, bem como existe uma “moral” enraizada na sociedade brasileira que impede visualizar políticas de “limpeza” da cidade como um ato excludente e violador de direitos.

Neste momento introdutório a arquitetura hostil, tal como o trabalho busca descrever e compreender, pode ser aferida como uma técnica de modificação humana da estética de um ambiente, cuja alteração é carregada de simbolismo – social e ideológico, por exemplo – com o intuito de controlar o acesso e a permanência das pessoas no ambiente público, tal como denunciado pelo Padre Júlio Lancellotti.

Então, é dentro deste contexto de entrelaçamento da arquitetura hostilizada passível de implementação e respectiva capacidade de privação do acesso a locais públicos por moradores de rua, jovens e idosos que transcende à sua estética, juntamente com a presunção de que a cidade é uma construção do povo – e para o povo, de natureza transindividual – e a existência de uma cidadania dual urbana que a problematização da presente pesquisa se encontra alocada e se manifesta pela seguinte indagação: em que medida é possível afirmar que a arquitetura urbana é utilizada, por meio de política pública, como mecanismo subtração do direito à cidade?

A pertinência da indagação proposta se intensifica com a investigação incisiva na sociedade brasileira e a constatação de que a exclusão é um fenômeno não somente social, como também biológico. Assim, se há o questionamento acerca da possibilidade de a arquitetura hostilizada ser utilizada, de forma mascarada, para excluir grupos de pessoas ao acesso àquilo que elas contribuíram a construir, então a análise deve ser direcionada à tentativa de entendimento dos motivos pelos quais isso acontece e como seria possível quebrar esse ciclo vicioso de exclusão que ocorre há muito no seio brasileiro.

A hipótese que se sustenta é a de que, a sociedade e seu caráter aporofóbico fora construída a partir da divisão de seu povo em classes (cidadãos e cidadãos) e, somente a partir da alteração da ética coletiva difundida na cidade que esta poderá ser alçada a um verdadeiro e utópico direito transindividual.

bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população. (Redação dada pela Lei nº 14.489, de 2022) (BRASIL, 2001).

Assim, o objetivo geral proposto pelo trabalho é apresentar que a arquitetura hostil pode ser utilizada, a partir de políticas públicas de caráter excludente, como mecanismo de subtrair o direito à cidade. Na busca de lograr êxito ao objetivo geral proposto, estipula-se como objetivos específicos, que correspondem à organização seccional do trabalho: a) Apresentar o que é a cidade, na qualidade de categoria de estudos do direito, com ênfase em sua função social, a partir da observação do objeto como uma construção histórica intrínseca à história da humanidade, a ponto de ser considerada como um direito de caráter transindividual a ser perseguido; b) Abordar a arquitetura e seu caráter hostil como categoria sociológica e respectiva capacidade de transcender seus limites estéticos a ponto de se tornar um mecanismo violador do direito à cidade; c) Realizar revisão de literatura acerca da delimitação das políticas públicas e apontar seu caráter excludente como uma decisão política, bem como apreciar o modo como as políticas públicas se tornam mecanismos de implantação da arquitetura hostilizada; por fim, d). Entender o que é a ética e os motivos teóricos da necessidade da alteração da ética coletiva difundida nas cidades para que haja a concreção do direito à cidade e respectiva alteração estética com arquitetura acolhedora e não mais afugentadora.

O estudo da arquitetura hostil como mecanismo de subtração do direito à cidade está relacionada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Ribeirão Preto na medida em que o direito à cidade é estudado a partir de sua natureza transindividual e sua capacidade de transcender aos seus limites geográficos, cujo tema se amolda ao núcleo do Programa: Direitos Coletivos e Cidadania.

A abordagem da subtração do direito à cidade e a constatação teórica da existência de construção histórica de dois grupos de habitantes das cidades – os cidadãos e os cidadãos, sendo os primeiros detentores de direitos e deveres junto ao Estado e, os pertencentes ao segundo grupo, em que pese a existência de vínculo formal junto ao Estado, são corriqueiramente privados de usufruir de direitos inerentes à cidade – se amolda à linha de pesquisa I de Concreção dos Direitos Coletivos e Cidadania.

As propostas de busca da cientificidade interdisciplinar do conhecimento jurídico junto a elementos advindos de outros ramos das ciências humanas e sociais, são ramificações de indagações surgidas, dentre outros referenciais teóricos, pela obra *Aporofobia* de Adela Cortina, cujo núcleo temático aborda a aversão ao pobre como uma patologia social.

A pesquisa possui abordagem qualitativa realizada a partir do método dedutivo quando da utilização de definições e conceitos macros verticalizados ao objetivo proposto, e o método *transdutivo*, quando da abordagem do direito à cidade e da arquitetura hostil dentro do

ciclo retroalimentado da teorização, aplicação empírica e efeitos que se relacionam à teorização de modo diverso à proposição inicial.

A pretensão da utilização de um método – transdutivo – diverso daqueles usualmente utilizados pelos pesquisadores das ciências humanas e sociais aplicadas se dá em consonância aos estudos de abordagem crítica que se buscou traçar no desenvolvimento da pesquisa, e respectivo atrelamento ao cenário apresentado por Henri Lefebvre (2011) no que concerne à fragmentação do saber e da produção do conhecimento dito científico.

A opção realizada, embora não se mostre madura em seio científico desta pesquisadora, é capaz, ao menos, de sinalizar o anseio, que se há de perseguir em momento futuro, da busca de uma metodologia adequada ao entendimento da temática que se propôs pesquisar.

Disto isto, o método *transdutivo* é proposto por Henri Lefebvre (2011) como sendo uma operação intelectual diversa da indução e da dedução clássicas, de modo a elaborar e construir um objeto teórico e *possível* “a partir de informações que incidem sobre a realidade, bem como a partir de uma problemática levantada por essa realidade”. O método “pressupõe uma realimentação (*feedback*) incessante entre o contexto conceitual utilizado e as observações empíricas” de modo que “sua teoria (metodologia) formaliza certas operações mentais espontâneas do urbanista, do arquiteto, do sociólogo, do político, do filósofo. Ela introduz o rigor na invenção e o conhecimento na utopia” (LEFEBVRE, 2011, p. 109-110).

Aqui entende-se pertinente justificar o posicionamento da distinção entre os métodos transdutivo e o dedutivo por se relacionar, aquele, mais à realidade do que à teoria, de forma diversa como este, o método dedutivo, é apresentado face à extração de ideias específicas das gerais. No mais, a transdução ainda sugere a utilização da utopia como condutora do ciclo da observação da realidade em consonância ao pressuposto teórico, cuja utilização – da utopia como vetor – convola num resultado que, embora não existente – como é o caso do direito transindividual utópico à cidade – deve ser perseguido a partir desse ciclo incessante de análise empírica à aplicação conceitual, que não corresponde necessariamente à dedução de proposições específicas advindas de proposições gerais.

Se por um lado utiliza-se o método dedutivo para apresentar definições de “política pública” e de “fator de exclusão”, convolvando na dedução em ideia específica acerca de uma conceituação de “política pública de caráter excludente”; de outro a transdução norteia a elaboração de um direito à cidade aferido a partir da historicidade humana e da forma como o simbolismo humano é codificado na estética urbana, a qual tem a capacidade de violar o direito à cidade que é construído juntamente com sua estética. Então, quando se afirma a existência de

um direito à cidade que pode ser violado a partir da estética que é implementada em seu seio, tem-se um objeto possível que é o direito à cidade e a realimentação do conceito textual pela observação empírica da modificação arquitetônica capaz de transcender aos limites estéticos.

Destarte, a pesquisa é de revisão bibliográfica com respaldo na pesquisa histórica e observação de dados obtidos por meio da grande mídia, face à dificuldade de se localizar atos políticos que ordenem a implementação da arquitetura hostilizada. Por fim, a pesquisa tem objetivo descritivo e exploratório.

Assim, as contribuições que se pretende fornecer aos estudos jurídicos não se alocam na inovação, mas sim na apresentação de temática já conhecida pelas academias, com originalidade e olhar crítico à busca da coesão teórica proposta.

2 DO DIREITO À CIDADE

O direito à cidade é inerente à historicidade humana, cujo caráter transindividual será constatado a partir da construção histórico-social juntamente de aspectos jurídicos delineados pela doutrina no tocante ao tema dos direitos coletivos.

A categoria da cidade e sua função social relaciona-se à urbanização e ao urbanismo por se evidenciar, no curso histórico, a umbilicalidade que enseja a apreciação temática em conjunto.

2.1 CIDADE, URBANIZAÇÃO E URBANISMO: SUA FUNÇÃO SOCIAL

A obra rousseuniana *A origem da desigualdade entre os homens* apresenta, ao conceber em linhas introdutórias os tipos de desigualdades por ele entendidas, faz referência às desigualdades naturais ou físicas e à desigualdade moral ou política. No curso da narração o autor apresenta que esta segunda espécie de desigualdade – denominada por ele de moral ou política – é manifestada por meio dos diferentes privilégios que alguns homens disfrutam em detrimentos dos demais, tal como a desigualdade econômica (manifestada a partir dos ricos), a desigualdade de honra e mesmo a da obediência (ROUSSEAU, 2017).

Dentro da análise acerca das desigualdades, cumpre pontuar a passagem de Rousseau (2017) acerca do possível momento criador da sociedade civil consistente, talvez, na ocasião em que o primeiro homem⁵ que cercou uma gleba de terra e se autodenominou proprietário⁶ (ou seja, pensou em dizer: “isto é meu”) que, tendo convencido pessoas o bastante para acreditar naquela verdade subjetiva⁷, fora o verdadeiro criador da sociedade civil.

⁵ No curso do trabalho utilizar-se-á o vocábulo “homem” para expressar a espécie humana somente nos casos em que se busca fidelidade à escrita de alguns autores. No mais, buscar-se-á aplicar “ser humano” ou vocábulo análogo para expressar “homens e mulheres”.

⁶ Mostra-se relevante, neste ponto, a descrição e crítica realizada por Milton Santos (1993, p. 97) acerca da urbanização brasileira e a presença do aspecto do *marketing* urbano, gerando a “especulação imobiliária”: “a terra urbana, dividida em loteamentos ou não, aparece como promessa de lucro no futuro, esperança justificada pela existência de demanda crescente. Como as terras apropriadas, mas não utilizadas, são cada vez mais numerosas, a possibilidade de dotá-las dos serviços requeridos é sempre menor. Daí, e de novo, uma diferenciação no valor de troca entre as diversas glebas e assim por diante. É assim que a especulação se realimenta e, ao mesmo tempo, conduz a que as extensões incorporadas ao perímetro urbano fiquem cada vez maiores”.

⁷ A expressão “verdade subjetiva” é empregada em sentido análogo ao traçado por Yual Noah Harari em “Sapiens”, no tocante aos discursos que têm a *igualdade* e/ou a *diferença* como fundamento dos princípios *universais* e postulados de *justiça*. Na narrativa, dentre outras abordagens, o Autor expressa que “acreditamos em determinada ordem não porque ela seja objetivamente verdadeira, e sim porque acreditar nela nos permite cooperar com eficiência e forjar uma sociedade melhor” (HARARI, 2020, p. 125). Desta análise é possível extrair que algumas verdades socialmente cultuadas advêm não de algo objetivo, palpável, mas sim de confiança mútua que grupos

Desta abordagem sociológica surge a reflexão acerca da composição da cidade contemporânea senão a partir da manifestação da internalização individualista humana, de um aglomerado de propriedades privadas, separadas entre si por seus grandes muros, abarcadoras de almas que oscilam entre a vivência e a sobrevivência dentro e fora destes núcleos familiares privados. Mais do que isso, a noção de cidade, a partir da externalização coletiva humana, como o núcleo geográfico que acolhe (mas também segrega) as pessoas que nele vislumbram um palco de esperança para uma vida nova; que alegra (mas também entristece) aqueles que pelos locais de uso coletivo transitam (ou habitam). Em suma, a cidade como um complexo geográfico ativo de valores⁸ transcendentais de seus habitantes (*cidadãos* e *cidadinos*)⁹ que compõem os centros urbanos (ou, humanos), é o objeto de estudo que se pretende adiante delinear.

A cidade por Raquel Rolnik (2009, p. 12) é uma “um imã, um campo magnético que atrai, reúne e concentra os homens”, é o local que surgira com a sedentarização do ser humano. Para realizar a agricultura é necessário um local de domínio fixo¹⁰, o qual passou a ser fornecedor não apenas de alimento, como também de trabalho. Trabalho coletivo.

O labor coletivo é precedido de relações independentes e individualistas que o homem em seu estado de natureza vivia. Rousseau (2017) apresenta como grandes marcos da desigualdade entre os homens o *trigo* e o início da utilização da *metalurgia*. Embora o filósofo

(que formam uma sociedade, por exemplo) contemplam a ponto de ser considerado como verdade – subjetiva –, mesmo que seja com o fim único de manter a organização social.

⁸ O compartilhamento de valores é analisado no presente trabalho no item 5, a partir da abordagem da ética coletiva da cidade.

⁹ Embora o termo *cidadino* seja utilizado no curso do trabalho para designar aqueles que, de alguma forma, são privados do direito à cidade, cuja natureza, entende-se como *transindividual*, a partir da elaboração e execução de políticas públicas que se valem da arquitetura hostil para segregar; é certo que a história revela um número muito maior de situações em que há “segregação” na cidade. A título de elucidação, transcreve-se passagem de Raquel Rolnik (2009, p. 50-51), retirada do capítulo “separar e reinar: a questão da segregação urbana”, cujo trecho é possível constatar a segregação das mulheres do ambiente urbano, bem como de classes sociais: “do ponto de vista da micropolítica da família, algumas mudanças importantes ocorreram no território familiar. A mulher – afastada da produção e do contacto com os assuntos do mundo exterior – acaba virando ‘a rainha do lar’, uma especialista em domesticidade. [...] Portanto, o que vai caracterizar esta cidade dividida é, por um lado, a privatização da vida burguesa e, por outro, o contraste existente entre este território do poder e do dinheiro e o território popular. A questão da segregação ganha sob este ponto de vista um conteúdo político de conflito: a luta pelo espaço urbano. Para os membros da classe dominante, a proximidade do território popular representa um risco permanente de contaminação, de desordem. Por isso deve ser, no mínimo, evitado. Por outro lado, o próprio processo de segregação acaba por criar a possibilidade de organização de um território popular, base da luta por trabalhadores pela apropriação do espaço da cidade. Vimos como a história da segregação espacial se liga à história do confinamento da família na intimidade do lar, que, por sua vez, tem a ver com a história da morte do espaço da rua como lugar de trocas cotidianas, espaço de socialização”.

¹⁰ Ao domínio fixo atrela-se a temática abordada no item 3.2 acerca da *arquitetura hostil e seu caráter grotesco*, oportunidade em que há a abordagem da arquitetura a partir de uma análise histórica sob o viés de ideias-chaves capazes de conduzir ao entendimento do instituto. Assim, o domínio fixo se dá, inicialmente, com a caverna que deixa de ser um instituto natural e passa a ser algo habitável, humanizado.

reconheça a dificuldade de se precisar o momento exato em que o ser humano passou a se valer do emprego do ferro na vida em sociedade, é certo que fora com a divisão das tarefas que a necessidade mútua entre os seres humanos passou a prevalecer: enquanto alguns homens se dedicavam à forja do ferro, outros deveriam se dedicar à agricultura para alimentar não somente a si mesmos, como também aos metalúrgicos. Assim, a mútua dependência¹¹ se alastra tal como a complexidade das relações se multiplicam e as cidades, cada vez mais, passam a abarcar um maior número de aspectos a serem fornecidos aos seus habitantes – posteriormente denominados de *cidadãos* – e, principalmente, as desigualdades são elevadas a níveis desumanos.

As desigualdades ainda podem ser atreladas à observação de Henri Lefebvre (2011) de que fora com o surgimento das cidades – ao menos no tocante às cidades advindas das arcadas grega e romana, desconsiderando-se, pois, aspectos relativos às cidades orientais – que o labor intelectual passou a ter importância: surge a necessidade de organizar e direcionar a cidade, as atividades políticas e militares se tornam necessárias nascendo, inclusive, os conhecimentos teóricos, tais como as ciências e a filosofia.

Embora Lefebvre (2011) faça referência, em sua análise acerca do direito à cidade atrelado ao filósofo e sua atividade filosófica, mostra-se igualmente compatível a análise jurídica, visto que esta surge com o fim de regular as relações sociais que vão tomando caminhos mais complexos com o surgimento de novas atividades e campos de conhecimentos.

Assim, fixação de domínio sobre a terra e a concentração de pessoas num mesmo local refletiu alterações das mais variadas categorias, inclusive no modo de organização das famílias, cujas peculiaridades podem ser verificadas em outros aspectos urbanísticos da cidade, tal como a segurança em ambientes públicos. Sobre o sentimento de segurança que é transmitido dentro das cidades, se, por um lado, Le Goff (1998) discorre acerca da crença de que o ar da cidade liberta; Le Corbusier (1993), por outro, em mesmo sentido entende que o “homem” isolado seria mais vulnerável – no sentido de desarmado e desprovido de força o bastante para afastar algum mal injusto ou mesmo de construir utensílios o bastante para se sentir seguro –, de modo a se sujeitar às disciplinas inevitavelmente exigidas da vida em grupo para conseguir ter em troca a proteção contra violência, doença e fome, bem como ser possível aspirar a moradia e usufruir das necessidades da vida social.

¹¹ Ponto relevante acerca da mútua necessidade é que, com o surgimento da divisão do trabalho a ética compartilhada pela sociedade também sofre alteração: “essa nova situação comporta uma nova necessidade social: conciliar a conduta do indivíduo com os interesses do todo social, como necessidade de superar a contradição entre os interesses do indivíduo e do todo” (CORTINA, 2009, p. 58).

Le Goff (1998), em estudo sobre as cidades medievais¹², afirma que as cidades contemporâneas possuem mais relação com as medievais do que estas com as cidades antigas. As famílias, nas cidades medievais, passam de uma estrutura ampliada – caracterizada, dentro do campo e da feudalidade, como aquela em que vivem juntos, num mesmo local, os pais, filhos e demais parentes – para uma família nuclear, em que há limitação para a relação de filhos e pais¹³.

Outro aspecto relevante das cidades medievais é que, naquele período, não havia os recortes territoriais urbanos acerca das classes sociais tal como atualmente existe (pobres não habitam o mesmo lugar que os ricos), nem mesmo de “função econômica” da propriedade – no sentido de haver bairros residenciais e outros comerciais. Rolnik (2009) expõe que nas cidades medievais a oficina do artesão e sua moradia correspondiam a um único local, e a distinção de classe social (pobres e ricos) não era fundamento para haver diversificação do modo de habitação, ou seja, independente da renda, todos se valiam do mesmo lugar para exercer atividades laborais e moradia familiar.

No Brasil-colônia, esse lado urbanístico também estivera presente, no entanto, com a lamentável peculiaridade de que a economia base brasileira era escravista e a distinção de classes sociais não precisava de distanciamento territorial (zoneamento), tal como ocorrera na Europa, na medida em que aquela – distância – se dava a partir da diversificação econômica ostentada pelas classes – bens caros, modo de se vestir – e, até mesmo, no caso brasileiro, a partir da cor da pele (ROLNIK, 2009).

Com o avanço da mercantilização e o aumento da complexidade das relações sociais, Rolnik (2009) afirma o início da percepção da segregação espacial: organizava-se o Estado Moderno. Neste modelo – moderno – de sociedade, seus elementos foram subordinados ao Estado, assim como a cidade (LEFEBVRE, 2011, p.39). Aqui é possível concluir, juntamente com Rousseau (2017) que o ferro (e, adicionamos, nessa oportunidade, tudo o mais

¹² Neste ponto, embora tenha sido realizado um salto histórico muito grande, é certo a impossibilidade de se afigurar, de forma detalhada, todos os momentos e peculiaridades da história da cidade e do urbanismo, motivo pelo qual realizou-se o recorte acima. Neste ponto, pertinente a fala de Lefebvre (2011, p. 38): “A cidade e o Império romanos foram destruídos pelas tribos germânicas, ao mesmo tempo comunidades primitivas e organizações militares. Desta dissolução da soberania (cidade, propriedade, relações de produção) resulta a propriedade feudal do solo, com os servos substituindo os escravos. Com o renascimento das cidades, há por um lado organização feudal da propriedade e da posse do solo [...] e por outro lado uma organização corporativa das profissões e da propriedade urbana.”

¹³ Le Goff (1998, p. 100) exemplifica a transição do modelo familiar a partir de uma passagem religiosa: “a partir do século XII-XIII, desenvolveu-se na arte cristã o tema da Sagrada Família. O Natal era essencialmente o nascimento de Jesus; a Virgem, São José, o burrico e a vaca, e, secundariamente, os pastores, os reis magos como figurantes. A Sagrada Família é uma verdadeira família: o pai, a mãe e o filho, cujo Natal é representado como um nascimento de criança numa família nuclear, sendo esta bem destacada no tema da fuga do Egito”.

que com ele adveio, tal como o poder econômico, a ambição e outros aspectos negativos que agravam, cada dia mais, as desigualdades existentes) é um grande marco para o início das desigualdades entre os homens – desigualdade política ou moral, ao menos.

Assim, a cidade como uma “pequena pátria”¹⁴ (LE CORBUSIER, 1993) comporta alto valor moral e abarca complexas relações sociais, as quais, por sua vez, muito se manifestam por meio da urbanização e da urbanidade, cujos conceitos, embora distintos, são atrelados no seio da territorialidade da cidade.

Dos estudos sociológicos realizados por John Palen ([1939]), para quem a *urbanização* é um processo que designa o percentual de pessoas que vivem em regiões urbanas ou faz referências às alterações na organização social que convola na concentração populacional em locais urbanos – tal como o processo de transformação de uma região rural em urbana. Esta urbanização pode ser constatada, por exemplo, a partir da análise demográfica, cujo teor envolve tanto a multiplicação de pontos de concentração de indivíduos como o aumento de uma concentração já existente; por outro lado, também é possível constatar a urbanização a partir da alteração de alguma estrutura ou função urbana, como, por exemplo, a alteração das estruturas econômicas.

Por outro lado, o *urbanismo* sinaliza uma condição de vida e não um processo, tal como a urbanização. Seria, por exemplo, o estilo de vida das pessoas que habitam uma cidade e, por meio deste aspecto, surgem pesquisas que buscam encontrar padrões nas personalidades das pessoas ou compreender comportamentos de adaptação na vida urbana (PALEN, [1939]).

Remontando à Antiguidade, Le Goff (1998) apresenta ser em Roma o início da oposição, do ponto de vista cultural e dos costumes, entre o campo e a cidade. De modo que a educação, os bons costumes e a elegância passam a remontar à cidade: “urbanidade vem do latim *urbis*; polidez, da *polis* grega” (LE GOFF, 1993, p. 124).

Ermínia Maricato (2013) aborda o urbanismo brasileiro – entendido, por ela, como sendo o planejamento e a regulação urbanística – sem comprometimento com a realidade concreta, mas, por outro lado, trata-se de um urbanismo reprodutor de uma ordem. Essa ordem reproduz desigualdades e privilégios e se aplicam a parcela da sociedade.

O urbanismo apresentado por Ermínia Maricato pode ser visualizado juntamente com a análise acima realizada acerca da distribuição geográfica das moradias – dos ricos e dos

¹⁴ Aqui, fica a crítica formulada por Rousseau (2017, p. 123): “Quanto mais as capitais enchem de admiração os olhos estúpidos do povo, mais se deveria lastimar por ver os campos abandonados, as terras incultas e as estradas inundadas de cidadãos desgraçados que se tornaram mendigos ou ladrões e destinados a terminar sua miséria um dia no suplício da roda ou num monte de esterco”.

pobres – e dos comércios que, por sua vez, sofrem regulações constantes, no entanto, quando se trata de zoneamento periférico, a regulamentação simplesmente desaparece. O “dever” público e político se abstém de atuar. Ou ao menos é esse o sentimento transmitido a partir do não comprometimento do urbanismo brasileiro com a realidade concreta.

Outra vertente prática do urbanismo seria a aferição, a partir do processo de urbanização – tanto em seu aspecto demográfico como funcional – de que todas as cidades brasileiras apresentam problemas parecidos relacionados à infraestrutura, habitação, lazer, empregabilidade, entre outros, e, por sua vez, gera impactos nas vidas dos seus cidadãos e cidadãos.

A partir da primeira metade do século XX – no Brasil-moderno, pós-64 – Milton Santos (1993) apresenta o surgimento de agravamento das questões – advindas da urbanização – já existentes: iniciando-se a *urbanização corporativa*. Neste momento histórico-sócio-econômico brasileiro há a alteração da *cidade social* para a implantação da *cidade econômica* ou *corporativa* (SANTOS, 1993).

O vocábulo *corporação*, na Idade Média, era aplicado para designar o sistema produtivo de atribuição de privilégios de ofício ou atividade a artesãos ou comerciantes (SANTOS, 1993). Após, a *corporação* passou a apresentar um sentido pejorativo, englobando grupos fechados com interesses exclusivos, desconsiderando interesses externos (SANTOS, 1993).

É atrelado a este último sentido de corporação que as cidades brasileiras sofrem a urbanização corporativa, apresentada a partir do direcionamento do gasto público para as grandes empresas, de modo que a composição da cidade também passa a ser direcionada em prol das grandes indústrias. Assim, a ideologia do crescimento econômico e da concentração extraordinária de produção de riqueza é legitimada ao mesmo tempo em que a produção da pobreza também é difundida (SANTOS, 1993).

Dentro deste contexto de cidade corporativa que Milton Santos (1993) apresenta o enfraquecimento das lealdades coletivas e do sentimento de comunidade, que, inclusive, não chega a se firmar, e há a dificuldade do exercício da cidadania¹⁵ e da democracia (SANTOS, 1993, p. 110).

A urbanização a que o Brasil foi – e ainda é – submetido, infelizmente, se distancia do *urbanismo*, como ordem funcional, proposto por Le Corbusier (1993, p. 75), para quem: “as três funções fundamentais pela realização das quais o urbanismo deve velar são: 1º) habitar; 2º)

¹⁵ Acerca do exercício da cidadania, *vide* item 3.1 A construção da cidadania em centros urbanos.

trabalhar; 3º) recrear-se. Seus objetivos são: a) a ocupação do solo; b) a organização da circulação; c) a legislação”. Inclusive, até mesmo em Aristóteles (2017) há o entendimento de cidade¹⁶ como a forma mais elevada de comunidade existente, cujo objetivo é satisfazer todas as necessidades do homem.

Se o urbanismo e a urbanização são delimitações intrinsecamente relacionados à cidade, a umbilicalidade entre eles se aperfeiçoa na função social utopicamente fundida no curso da história: fornecer aos seres humanos um ambiente geográfico capaz de resguardar o mínimo – embora haja distinção, na vida como ela é, entre o “mínimo” de um *cidadão* e o “mínimo” de um *cidadino* – para que haja uma vida boa. Correspondente ao fornecedor de um ambiente seguro atrelado a outros atributos realizadores da felicidade utopicamente almejada.

2.2 A JURIDICIZAÇÃO DA CIDADE

Em trabalho publicado por Maria Cristina Tárrega e Carlos de Souza Filho (2021), com a temática da fome e do direito à alimentação, há a abordagem de que tratar a alimentação humana – algo natural de todo ser – como um direito, é o mesmo que admitir a possibilidade de falta de alimento a alguma pessoa¹⁷.

Partindo deste núcleo temático no sentido de que, com o reconhecimento de um direito – principalmente no tocante a questões que deveriam ser naturais a todo ser humano – surge, na contramão, o reconhecimento da falta dele a alguém; juntamente da argumentação que vem sendo desenvolvida acerca existência de duas classes distintas de pessoas usufruidoras dos bens – materiais e imateriais – que a cidade é capaz de fornecer, correspondente ao *cidadão* e ao *cidadino*, busca-se apresentar, juntamente dos elementos intrínsecos à cidade, à urbanização e ao urbanismo, tal como delineado nas linhas acima (item 2.1) que o direito à cidade é transindividual e, a partir de uma análise histórica, teórica e, principalmente, escritível¹⁸ e, todos do povo deveriam ter acesso igualitário ou, ao menos, a possibilidade dele; no entanto, o que

¹⁶ Embora se reconheça a diferença entre as cidades no discurso de Aristóteles para as cidades atuais, utiliza-se a passagem no sentido de referir ao ambiente geográfico que abarca pessoas que constituem uma sociedade.

¹⁷ Pelas palavras dos autores: “tratar a alimentação humana como direito é admitir a possibilidade da falta de alimento para as pessoas. Mais do que isso, é naturalizar a verdade de que os alimentos são insuficientes para a partilha entre os humanos viventes no planeta ou, pelo menos, que a partilha seja injusta ou mal feita” (TARREGA; DE SOUZA FILHO, 2021, p. 203).

¹⁸ Aqui o termo “escritível” é utilizado em conformidade com os estudos de Luiz Alberto Warat, sendo que, por questões de organização textual optou-se pelo desenvolvimento da temática tão somente no item 4 do trabalho, quando da exposição do aspecto excludente das políticas públicas. De todo modo, sintetiza-se o “escritível” como sendo um modo crítico de agir do leitor que busca a compreensão não somente daquilo que está posto, como também das entrelinhas não redigidas. O olhar escritível tem a indagação como fio condutor da análise, sem aceitar predefinições – principalmente as hegemônicas. Assim, a análise escritível tem como objetivo questionar vertentes únicas e almejar a compreensão de possíveis significações plurais.

se verifica na prática é a discrepância entre o *dever ser* e o *ser* manifestado a partir dos agentes ora denominados de *cidadãos* e *cidadinos*.

A cidade como objeto de estudo do direito e um dos temas macros do presente trabalho, vem sendo trabalhada à luz dos pensamentos de Luís Alberto Warat (1985) expressos em *A ciência jurídica e seus dois maridos*, cuja obra apresenta que a leitura democrática é aquela que busca evidenciar o plural intrínseco à formação das significações e não a que busca encontrar um significado preferencial oculto.

O direito à cidade, nesta perspectiva da busca de um significado plural, deve considerar não somente aquilo que está escrito na norma brasileira, como também e, principalmente, a relação histórica e social do ser humano para com a formação do meio ambiente artificial que se manifesta a partir das cidades. Cidades estas que se tornam utopias intrínsecas a cada ser habitante e construtor da vida coletiva que se materializa na urbanização e no urbanismo.

A *utopia*, juntamente da *transdução* são apresentados por Lefebvre (2011) em *O direito à cidade*, como instrumentos intelectuais importantes para a abordagem das crises envolvendo o direito à cidade. Pela perspectiva do autor, se a *transdução* se manifesta como uma operação intelectual, diversa da dedução e da indução clássicas, que constrói e elabora um objeto teórico possível “a partir de informações que incidem sobre a realidade, bem como a partir de uma problemática levantada por essa realidade. A transdução pressupõe uma realimentação (*feedback*) incessante entre o contexto conceitual utilizado e as observações empíricas” (LEFEBVRE, 2011, p. 109). Por sua vez, a *utopia* seria alimentada pelo conhecimento, chegando a questionar, o autor, quem não é utópico? Apresentando, assim, que as consequências da aplicação do conhecimento utópico podem surpreender: não foram, pois, utópicos os projetos de Paris e Brasília? Conclui, posteriormente, o autor, que “a utopia controlada pela razão dialética serve de parapeito às ficções pretensamente científicas, ao imaginário que se extraviaria” (LEFEBVRE, 2011, p. 115).

Marilena Chauí (2008) elucida que o termo *utopia* possui diversas vertentes interpretativas, se na qualidade de um gênero literário é a narração de uma “sociedade perfeita e feliz”, noutra banda, como discurso político faz referência a uma cidade justa. A utopia é difundida como termo cunhado no século XVI por Thomas More, em que pese, de acordo com Chauí (2008), ter sido utilizada para designar discursos anteriores a sua criação.

O estudo da etimologia da *utopia* realizado por Chauí (2008) sinaliza que, do grego o termo “topos” corresponde a lugar e o prefixo “u” a um sentido negativo, convolvendo na constatação de que *utopia* faz referência a “lugar nenhum”. Mas, essa negação do lugar é

atrelada ao “lugar nenhum” que possuímos, ou seja, é um discurso utópico de um lugar que ainda não chegamos a conhecer. Continua, pela busca etimológica compreendendo, noutra vertente, que o prefixo grego “eu” corresponde a um sentido positivo, que era naturalmente empregado às palavras na Antiguidade. Assim, conclui a autora (CHAUÍ, 2008), dentre outros aspectos, que houve uma construção histórica de atrelamento entre o sentido negativo da “utopia” e o sentido positivo do “eu”, surgindo o significado de *utopia* como um lugar nenhum feliz, ou seja, um lugar outro, não conhecido, como perfeito¹⁹.

Pelo entendimento da utopia como um lugar *por vir a existir*, um ainda não existente, relevante o complemento realizado pelo autor francês Lefebvre ao afirmar que “no seio dos efeitos sociais, devidos à pressão das massas, o individual não morre e se afirma. Surgem *direitos*; estes entram para os costumes ou em prescrições mais ou menos seguidas por atos” (LEFEBVRE, 2011, p. 116). É da concatenação de todos estes elementos, da transdução, da utopia e do seio da sociedade que, de manifestações individuais e isoladas, tornam-se coletivas, costumes, até serem, forçosamente reconhecidas juridicamente como tais, que o trabalho vislumbra a cidade como um direito pertencente a um grupo indeterminável de titulares.

Observar a cidade como um objeto de estudos jurídicos é mais do que analisar o objeto de modo unívoco: a cidade global e acolhedora; é analisar os abismos sociais existentes entre os becos e as avenidas, os condomínios e os subúrbios. É constatar que no todo existem lacunas que o sistema jurídico, embora complexo e completo, não fora capaz de se autorregular. É evidenciar que o povo brasileiro não é constituído apenas por cidadãos, aqueles gozadores de todos os direitos e deveres concedidos pelo vínculo político recíproco e perene, como também por *cidadinos*, pessoas que, sem almejar, sem manifestar qualquer consentimento, são marginalizados e excluídos da vida coletiva que ajudam construir.

A atribuição à cidade da adjetivação jurídica, ou seja, *direito*, ocasiona a necessidade de se demonstrar em que medida a cidade é um direito, visto ser este – o direito – um termo polissêmico²⁰ e de profundas discussões acadêmicas – principalmente quando dialogado com outros ramos do conhecimento, tal como a filosofia e a sociologia.

¹⁹ Cumpre destacar que Marilena Chauí (2008) apresenta três aspectos curiosos acerca do termo *utopia*, os dois primeiros já foram tratados, correspondentes à invenção do termo por Thomas Mores e ao sentido etimológico da palavra; o terceiro, corresponde a uma análise mais filosófica e que ultrapassa as linhas do trabalho, visto que, pelas palavras da autora, “o terceiro aspecto curioso, que, aliás, nos concerne diretamente, refere-se à afirmação, hoje corriqueira, sobre o declínio ou o fim da utopia, decorrente do fracasso das revoluções socialistas, de refluxo do movimento operário mundial e do descrédito que pesa sobre o marxismo [...]” (CHAUÍ, 2008, p. 7).

²⁰ Além de designar um amplo rol de institutos, tal como direito objetivo, direito subjetivo, ciência do direito, entre outros. O termo ainda pode ser visto a partir de uma tripartição, tal como adotado por José Reinaldo Lima Lopes

Desde já, importante esclarecer, juntamente com Roberto Lyra Filho (2012) que *direito e lei*²¹ não se confundem. Embora seja possível que ambos os institutos sejam afigurados, de forma casuística, numa mesma norma, ou seja, num texto emanado pelo Estado, o certo é que inexistem um esgotamento dos institutos entre si.

Igualmente, o direito não se reduz à moral, em que pese, tal como formulado por Kelsen (2007), entender-se que o direito deva ser moral, ou seja, bom. Mas nem por isso há reducionismo do direito à norma moral (KELSEN, 2007). Para Roberto Lyra (2012), diversas são as semelhanças entre direito e moral: ambos são processos; são passíveis de transmissão por meio de normas; são bilaterais, no entanto, a moral, diferentemente do direito, não é recíproca, de modo que, “os deveres morais de cada um não dependem dos deveres morais dos outros para se tornarem obrigatórios [...] a Moral visa ao aperfeiçoamento de cada um, dentro da honestidade” (LYRA FILHO, 2012, p. 102-103).

Assim, embora possa não existir no ordenamento jurídico brasileiro uma norma que abarque expressamente “o direito à cidade²²”, este, como construção histórico-sócio-jurídica, há de existir.

Para a abordagem que se propõe do *direito à cidade* – assim como da pesquisa de um modo geral –, alguns vocábulos²³ nortearão o andamento das ideias a serem concatenadas e debatidas em torno das hipóteses propostas, que são: *a) a transdução*, visto ser um bom método para conjugar toda a análise sócio-histórica da formação das cidades a partir da

(2011, p. 8), seguindo a doutrina de Lawrence Friedman: “o direito pode ser visto como ordenamento, isto é, como conjunto de regras e leis (estudar direito seria então estudar leis e princípios); pode ser visto como uma cultura, um espaço onde se produz um pensamento, um discurso, um saber; e pode ser visto como um conjunto de instituições, aquelas práticas sociais reiteradas, as organizações que produzem e aplicam o próprio direito”.

²¹ Acercado da temática de direito como lei, relevante é a apresentação histórica realizada por Tércio Sampaio Ferraz Júnior em *A ciência do direito* (2012, p. 41), de que “Direito positivo, podemos dizer genericamente, é o que vale em virtude de uma decisão e só por força de uma nova decisão pode ser revogado. O *legalismo* do século passado entendeu isto de modo restrito, reduzindo o direito à *lei*, enquanto norma posta pelo legislador. No direito atual, o alcance da positividade é muito maior”.

²² Neste ponto, importante ressaltar que o Estatuto da Cidade será estudado no item 4.2 do trabalho, cujo teor estabelece determinação constitucional acerca das diretrizes gerais da Política Urbana, no entanto o texto infraconstitucional não prevê um conceito para cidade. Um vetor legal para a compreensão do perímetro urbano é o parágrafo 1º, do artigo 32, do Código Tributário Nacional, que estabelece requisitos objetivos para a incidência do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, nos seguintes termos: § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.” (BRASIL, 1966). Assim, a partir das normas brasileiras entende-se pela existência tão somente de vetores objetivos a serem interpretados casuisticamente, visto que, muitos são os municípios brasileiros e cada um é capaz de criar sua lei (plano diretor) e estabelecer seu perímetro urbano.

²³ As diretrizes ora traçadas dirigirão toda a pesquisa e serão retomadas, especificamente, no capítulo referente às políticas públicas como mecanismo de exclusão, cujo tema será tratado no item 5.

sedentarização humana, nos moldes como propostos por Lefebvre (2011); *b*) a *utopia*, nos moldes como proposta, também, por Lefebvre, por se reconhecer a inaplicabilidade prática de um direito que se propõe universal e igualitário, no entanto, enquanto a utopia e seu caráter inatingível permear a pesquisa jurídica, esta não ficará estagnada, o lugar do “próximo passo” sempre há de existir; e, por fim, *c*) o *escritível* de Luiz Alberto Warat, como uma forma alternativa à dogmática jurídica tradicional – e seu caráter *castrativo*²⁴ – de apreciar o fenômeno jurídico.

José Reinaldo de Lima Lopes (2011) ao realizar paralelo entre o direito e a história²⁵ entende que em momentos de mudança, ambos podem cumprir alguns papéis, como o de legitimar o *status quo* ou um novo regime, o de atuar como restaurador e reacionário ou, ainda, um papel crítico. Para desempenhar a crítica – em sua análise, tanto para a nova história quanto para a nova história do direito –, são necessários recursos de métodos a partir de suspeitas permanentes²⁶; dentre elas importante para a pesquisa em construção a *suspeita da continuidade*, a partir da qual, surge a possibilidade da reflexão de que, para escapar da continuidade da legitimação do *status quo*, deve-se reconhecer que as gerações passadas são diferentes das presentes e estas, de igual modo, são diferentes das futuras, tornando-se possível uma história crítica proporcionadora de uma história futura diversa.

A descontinuidade da história cíclica autoalimentada pode ser iniciada com a suspeita permanente da continuidade da âncora de uma cidade utopicamente universal e igualitária. Dentro desse ambiente igualitário, questiona-se criticamente, juntamente com Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 11): “quem são os iguais e quem são os desiguais [dentro

²⁴ Acerca do fenômeno da *castração* abordado por Luiz Alberto Warat, em trabalho apresentado no Congresso Iberoamericano, 2022, houve a abordagem do tema como linha alternativa à análise da fome como um objeto de estudo do direito. Naquela oportunidade fora ressaltada a distinção entre castração e censura que, conforme Warat, enquanto a castração impõe uma versão única, a censura suprime todas as versões possíveis (SALES; FARIA; TÁRREGA, 2022).

²⁵ No tocante à História do Direito, Wolkmer (2015, p. 39) afirma que “antes do exame histórico-crítico da cultura jurídica brasileira, cabe problematizar o tipo de direito que foi transposto e incorporado com a colonização e indagar a natureza do moderno Direito liberal-burguês, a especificidade ideológica de suas instituições (pública e privada) e o núcleo caracterizador e reprodutor da fundamentação de seu pensamento”. Sobre o tema em trabalho de conclusão de curso, entendeu-se que o perfil do profissional do direito, advindo de um perfil tradicional de ensino jurídico, se mantém praticamente o mesmo desde as primeiras Faculdades de Direito brasileiras (São Paulo e Olinda) (SALES, 2018).

²⁶ Lopes (2011, p. 4-6) fala sobre a “*suspeita do poder*: seu objeto é sempre um elemento do poder, o exercício da autoridade formalizada pelo direito. E nada mais próximo do conservadorismo do que a autoridade. [...] *suspeita do romantismo*: a história do direito que se fez antes foi uma história romântica. [...] *suspeita das continuidades*. [...] *suspeita da idéia de progresso e evolução*: cuidado diante das concepções *organicistas* e *evolucionistas*. O futuro é contingente e aberto”.

das cidades]?”²⁷. Acresce-se, ainda, o questionamento de que: se o direito à cidade não corresponde à norma posta, a que direito se está a referir?

A desigualdade entre os cidadãos se manifesta a partir da constatação da existência de grupos sociais diversos a quem são distintamente dirigidas as políticas públicas urbanas realizadas, principalmente, pelos Municípios quando do exercício da competência constitucional de formulação da Política Urbana²⁸. A política urbana, na qualidade de uma decisão – política –, pode ser formulada e implementada com vieses e objetivos diversos, no entanto, o núcleo da ilegitimidade decisória se aloca *discrímen* capaz de ferir a isonomia advinda não da norma, mas da própria essência da humanidade, na qualidade de um direito construído historicamente.

Para responder à segunda questão, valendo-se de Roberto Lyra Filho (2012) o qual inicia a breve, mas incisiva abordagem em *O que é direito*, a partir da análise histórica dos principais modelos de ideologia jurídica difundidas: o positivismo jurídico e do jusnaturalismo, cujos atrelamentos podem ser realizados, respectivamente aos termos *ordem e justiça*.

À *ordem* do positivismo^{29, 30} está enraizada a concepção de que as normas, na qualidade de padrões de condutas, impostas pelo poder Estatal, constituem o completo Direito (LYRA FILHO, 2012). Adiciona-se, ainda, de maneira genérica e superficial, os atributos da

²⁷ Optou-se por abordar o fator de discriminação capaz de ferir a isonomia no item 5.1, por se entende pela pertinência da abordagem dos temas analisados em momento anterior ao 5.1 e posterior ao presente tópico (2.2), na medida em que, o fator de discriminação está relacionado à decisão política com viés excludente que, muitas vezes, sequer é compreendido de imediato, sendo necessária uma análise crítica da arquitetura hostilizada e sua capacidade de transcender seus limites estéticos.

²⁸ O tema fora abordado com maior especificidade no item 4.2 da presente pesquisa.

²⁹ Ainda no tocante à terminologia *positivismo*, cumpre pontuar, pelas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Júnior (2012, p. 31), que: “o termo *positivismo* não é, sabidamente, unívoco. Ele designa tanto a doutrina de Augusto Comte, como também aquelas que se ligam à sua doutrina ou a ela se assemelham”.

³⁰ Considerando-se que o objetivo central do trabalho não é esmiuçar a temática das correntes ideológicas e filosóficas do direito, mas sim traçar os principais aspectos a fim de fornecer subsídio doutrinário capaz de embasar os motivos pelo quais se entende a existência de um direito sem a correspondente legislação acerca do tema. Assim, quanto às variáveis do positivismo, pontua-se, pelas palavras de Roberto Lyra Filho (2012, p. 35-36): “há, porém, várias espécies de positivismo. Destacamos, no mínimo, três [...] o positivismo legalista volta-se para a lei e, mesmo quando incorpora outro tipo de norma – como, por exemplo, o costume –, dá à lei total superioridade, tudo ficando subordinado ao que ela determina e jamais sendo permitido – de novo, como exemplo – invocar um costume contra a lei. [...] positivismo historicista ou sociologista. A modalidade historicista recua um passo e prefere voltar-se para as formações jurídicas pré-legislativas, isto é, anteriores à lei. Mergulha, então, nas normas jurídicas não escritas, não organizadas em leis e códigos, mas admitidas como uma espécie de produto espontâneo do que se chama “espírito do povo”. [...] a modalidade sociologista de positivismo tem ligação íntima com a historicista (por isso, foram citadas num só grupo), uma vez que é apenas uma *generalização do historicismo*”. Concluindo, o autor (2012, p. 39-40), com o terceiro positivismo, advindo de situações de conflito social em que “no meio desse jogo violento, o positivismo psicologista desempenha o papel de inocente útil. Nele o ‘espírito do povo não fica pairando na sociedade: baixa na cuca de um ou mais sujeitos privilegiados’. [...] e o que este buquê de ideologias tem de comum, de psicologista, é a transferência de foco, passando daquele panorama exterior (de leis, controle social, ‘espírito’ – objetivo – do ‘povo’) para as cabeças dos ideólogos”.

neutralidade do direito e da segurança jurídica, os quais são utilizados, dentre outros motivos, para sustentar o monopólio do uso legítimo da força pelo Estado.

Nesta perspectiva, o direito positivo não consegue se sustentar sem um complemento, o qual é buscado, invariavelmente, no direito natural, de modo a se tornar, igualmente, insustentável a pragmática dicotomia e antinomia entre as vertentes do positivismo e jusnaturalismo (LYRA FILHO, 2012).

Por sua vez, à *justiça* do direito natural³¹ liga-se elementos da “natureza das coisas”, tal como ao cosmo, a Deus e até mesmo ao próprio ser humano. Mas, igualmente ao positivismo, todas as vertentes possuem problemas dialéticos por se tratar de ideologias jurídicas³² que, de forma isoladas, são incapazes de fechar o sistema (LYRA FILHO, 2012).

Distanciando-se das ideologias jurídicas desprovidas de dialeticidade, Roberto Lyra (2012, p. 101-102) apresenta o Direito como um processo, “como positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formula os princípios supremos da Justiça Social que nelas se desvenda”.

A abordagem de Lyra é importante por ressaltar a construção do direito não a partir da codificação de normas emanadas por um grupo que, momentaneamente, se instala no poder – seja ele econômico e/ou político – mas por demonstrar a importância das manifestações, revoltas e revoluções para a aquisição e construção de direitos.

Se a cidade, além de um local geográfico que atrai pessoas, é um processo histórico intimamente relacionado à sedentarização do ser humano e o surgimento da necessidade recíproca em virtude da complexidade das relações sociais e a impossibilidade de se atender a todas as necessidades humanas por suas próprias mãos – forjar o metal e cuidar da agricultura. É coerente a visualização de que, todos os atributos inerentes à urbanidade (item 2.1) é um processo histórico intrínseco aos seres humanos, não cabendo ao Estado atribuir a um (cidadão) e não a outro (citadino) o direito de usufruir a tudo o que a cidade é capaz de lhe fornecer.

³¹ Igualmente ao positivismo, não se pretende esgotar o direito natural. Assim, “o direito natural apresenta-se, fundamentalmente, sob três formas, todas elas procurando estabelecer o padrão jurídico, destinado a validar as normas eventualmente produzidas, ou explicar por que elas não são válidas. As três formas são: a) o direito natural cosmológico; b) o direito natural teológico; c) o direito natural antropológico. A primeira liga-se ao cosmo, o universo físico; a segunda volta-se para Deus; a terceira gira em torno do homem”. (LYRA FILHO, 2012, p. 44).

³² Em crítica realizada acerca das ideologias jurídica Lyra Filho (2012, p. 92-93) afirma que “o fato é que, entre marxistas e marxólogos, cada um cita os clássicos no trecho que lhe interessa, assim como os teólogos citam a *Bíblia*, para cá e para lá: eles sempre descobrem umas frases conservadoras ou progressistas, puritanas ou permissivas, até mesmo machistas ou *gay*.” Após, prossegue o autor: “[...] é preciso repensar Marx e Engels com a leitura dos textos, que são marcos de um itinerário inacabado, e não repositório da ciência feita, para criar um dogma e abandonar qualquer ‘linha justa’, amanhã revista, com outras citações, na hora de bater nos peitos e fazer autocrítica”.

Então a cidade, como um objeto de estudo do direito, sendo este um processo em constante construção e transformação, deve ser aferido juntamente de sua historicidade e demais elementos e categorias a ela inerentes, principalmente no tocante à vida coletiva e reflexos advindos.

2.3 A NATUREZA TRANSINDIVIDUAL DO DIREITO À CIDADE

Se “*nada é, num sentido perfeito e acabado; que tudo é, sendo*” (LYRA FILHO, 2012, p. 12), e o direito à cidade, como acima delineado, é um direito em constante transformação; a cidade, ambiente geográfico e artificial, abarcadora de um aglomerado de histórias individuais que, reunidas, transformam-se na materialização coletiva de vidas privadas, apresenta, a partir de sua arquitetura de natureza perene, cuja capacidade temporal de deixar vestígios de sua existência, corresponde, além da escrita da história humana, também sua materialização (ROLNIK, 2009).

A cidade, por si só, reflete a vida de forma coletiva. Torna-se árdua a tarefa de vislumbrar, de forma hipotética, a vida urbana de forma isolada, sem concatenação e conjugação de verbos como trabalhar, recrear-se, alimentar-se, estudar, locomover-se, e tanto o mais que se realiza dentro dos centros urbanos: *centros humanos*.

Essa ideia de constante coletividade vivida na cidade demonstra, a partir de uma análise lógica, o motivo pelo qual a cidade, como instituto a ser juridicizado, ou seja, tornado objeto da ciência jurídica, possui natureza transindividual.

Em análise filosófica acerca do direito à cidade, Lefebvre (2011, p. 117-118) entende que este “não pode ser concebido como um simples direito de visita ou de retorno às cidades tradicionais. Só pode ser formulado como *direito à vida urbana*, transformada, renovada”.

A essa transformação liga-se o entendimento analógico de que, igualmente como ocorre com a filosofia que não se contenta em meditar acerca do real, mas sua atuação se desenvolve a partir da busca pela junção do real e do ideal transformando-se no racional (LEFEBVRE, 2011); a pesquisa jurídica que se propõe acerca da cidade e da transformação desse instituto como um direito de natureza transindividual – que se pretende transcendente e abarcador de todo e qualquer indivíduo que, de forma permanente ou transitória, à cidade é pertencente –, não se basta como uma mera teorização normativa fictamente geral e abstrata. Mais do que isso, deve ser criador de mecanismos realizadores da utopia delineada. Se é verdade que para a filosofia o real e o racional, embora autônomos, possuem constante

reciprocidade, de modo que o real se manifesta por meio da sociedade e o Direito e o Estado – na qualidade de racional – o edificam. A pesquisa jurídica deve edificar o *dever ser* a partir do *real ser*, utilizando-se do ideal, da utopia, como parâmetro inatingível para alcançar o *real ser*.

Neste arcabouço de informações afirmou-se que a cidade é uma construção histórico-social em consonância à evolução humana e suas relações sociais. Por se vislumbrar, a cidade, como algo intrínseco ao ser humano, afirmou-se juntamente que seus atributos, tal como a urbanização e o urbanismo, são aspectos a serem compartilhados por pessoas indetermináveis, tornando-se, pois, um direito de natureza transindividual – quando observados os elementos sociais e jurídicos construídos durante a evolução humana e sua relação com o local geográfico de sedentarização: a cidade. Mas permaneceu o limbo, que ora se pretende suprimir, acerca dos fundamentos teóricos pelos quais se entende a natureza transindividual do *direito à cidade*.

A ciência jurídica, de modo usual, discorre teoricamente acerca dos “dependes” que o *real ser* apresenta e, sobre eles lapida termos genéricos capazes de abarcar situações fáticas hipoteticamente – ou não – desenhadas.

Ocorre que a questão da transcendência³³ – entendida aqui pela capacidade de produzir reflexos – dos direitos, descrito pela doutrina como a *transindividualidade*, é tema que, embora academicamente complexo aos limites da pesquisa, visto a vasta possibilidade sistêmica e axiológica de se discorrer acerca da abrangência dos destinatários e titulares de um direito dito transindividual, tanto a partir de uma análise estritamente jurídica, como sociológica ou política, deve ser ultrapassado para lograr êxito aos objetivos inicialmente propostos.

A discussão acadêmico-jurídica é iniciada acerca da adequação da utilização do termo “direito” ou “interesse” para se designar o objeto de estudo, mas, considerando-se a amplitude das discussões, optou-se pela utilização de *direito* face à construção teórica anteriormente traçada³⁴.

³³ Quanto ao termo “transcendente”, importante realizar alguns apontamentos: o primeiro é o de que o termo possui diversos significados, de modo que, no curso do presente trabalho ele é utilizado em consonância ao viés trazido pelos dicionários em detrimento ao sentido filosófico. Esta observação é importante na medida em que, se, de um lado, a definição do dicionário retrata o termo *transcendente* como um adjetivo de dois gêneros que “excede os limites normais; superior, sublime” (OXFORD LANGUAGES, 2023), por outro lado, Cleyson de Moraes Mello (2018, p. 43) explica que “Kant introduziu o transcendental no sentido de condição de possibilidade do conhecimento e dos objetos do conhecimento. Situava-o, no entanto, na subjetividade. Hoje, no entanto, muitos autores foram além desse conceito clássico e falam de uma transcendentalidade não-clássica que toma diversos sentidos, conforme a Filosofia em que ela é utilizada”. Assim, embora não se adentre às diversas discussões inerentes à terminologia, importante conceder algumas linhas interpretativas existentes dentro da literatura para início de análise.

³⁴ Optou-se por utilizar, de forma indistinta as terminologias “direito” e “interesse” coletivo, visto a existência de discussões acerca da abrangência que não teria lugar para esgotamento no presente trabalho.

Por seu turno, a temática terminológica da transcendência deve ser precedida pela elucidação da distinção entre o “coletivo” e o “individual” que é aferida por Rodolfo de Camargo Mancuso (2011) a partir da necessidade de se alterar a visão de formulação de definição pela “negação” e conceber o estudo a partir de um “elemento predominante” que, no caso do *individual* é tido pelo autor como “o interesse cuja fruição se esgota no círculo de atuação de seu destinatário [...] só o indivíduo disso se beneficia [...] só ele suporta os encargos” (MANCUSO, 2011, p. 53).

Os interesses coletivos, por seu turno, são visualizados por Mancuso (2011) por três acepções: “interesse pessoal do grupo”, “interesse coletivo como ‘soma’ de interesses individuais”³⁵ e “interesse coletivo como ‘síntese’ de interesses individuais”. No tocante à última acepção, Mancuso (2011, p. 57) a diferencia das demais abordagens, porque aqui há, de acordo com o autor, a superação da soma de interesses individuais, “nascido a partir do momento em que certos valores individuais, atraídos por semelhança e harmonizados pelo fim comum, se coalizam no grupo”. Nesta senda, o autor apresenta a *summa divisio* dos interesses individuais e coletivos pelo caráter “egoístico”, privado e individual do primeiro grupo, em detrimento de uma “finalidade altruísta” e coletiva inerente ao grupo dos interesses coletivos³⁶ (MANCUSO, 2011), de modo que, por ora, é à vertente dos interesses coletivos como ‘síntese’ de interesses individuais descrita por Mancuso (2011) que o direito à cidade como transcendente à individualidade de cada habitante, pode ser visto.

Mas, a *transindividualidade*³⁷ propriamente dita é definida por Teori Albino Zavascki (1995) como a equivalência à inexistência de titularidade determinada. A

³⁵ Mancuso (2011, p. 54-56) apresenta que o *interesse pessoal do grupo* faz referência à acepção mais restritiva, cujo núcleo gira em torno de interesses do grupo enquanto entidade (na qualidade de pessoa jurídica) e aqui o autor entende pela inexistência de interesse coletivo propriamente dito, mas sim de interesse “social”, fazendo referência ao interesse da entidade; quanto ao *interesse coletivo como “soma” de interesses individuais*, a acepção é apresentada como um interesse que não é coletivo na essência, mas na forma como é exercido, exemplificando a partir do disposto pelo Código de Defesa do Consumidor em que há a abordagem dos direitos individuais homogêneos e a possibilidade da tutela de forma coletiva ou individualmente por cada titular.

³⁶ Relevante é a observação realizada por Teori Albino Zavascki (2017, p. 39-40) acerca da não confusão entre os interesses individuais passíveis de tutela coletiva e os interesses coletivos propriamente ditos, pelas palavras do autor: “direitos coletivos são direitos subjetivamente *transindividuais* (=sem titular individualmente determinado) e materialmente *indivisíveis*. [...] Já os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de *homogêneos* não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de *homogeneidade*, o que permite a defesa coletiva de todos eles”.

³⁷ Ao introduzir o tema das novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos, Ada Pellegrini Grinover (1983) não apresenta uma definição aos direitos metaindividuais, mas apresenta a situação da seguinte forma: “[...] uma litigiosidade que não é levada à solução do Poder Judiciário e a conseqüente necessidade deste ampliar o seu raio de ação, de modo a intervir também nesses novos conflitos, que são conflitos sociais. Conflitos que podem e devem ser resolvidos macroscopicamente, por envolverem ao mesmo tempo um feixe de relações jurídicas, e não apenas microscopicamente, individualmente, como se vem fazendo até hoje. 2. Estamos inquestionavelmente no

terminologia é utilizada por Zavascki (1995) como um atributo dos direitos sob o aspecto subjetivo, de modo a incidir aos direitos difusos e aos direitos coletivos. No primeiro caso – quanto aos direitos difusos – o autor apresenta o caráter absoluto da indeterminação dos titulares³⁸ e, por outro lado, no tocante aos direitos coletivos, há uma indeterminação relativa³⁹ (ZAVASCKI, 1995).

Referida abordagem de Zavascki é vista pela doutrina jurídica como atrelada à vertente tradicional de análise dos direitos coletivos por se vincular à divisão procedida pela Lei brasileira⁴⁰. No entanto, cumpre pontuar que a temática não é uníssona em sede doutrinária, havendo críticas que devem ser consideradas quando do estudo da temática.

Gregório Assagra de Almeida (2019), em revisão bibliográfica realizada acerca do enquadramento constitucional do “direito coletivo”, apreciando sua natureza⁴¹, seus objetos formal e material, e diretrizes metodológicas e principiológicas, discorre, ao final, pela existência de uma nova *summa divisio* que, saindo da dualidade tradicional entre “Direito Público⁴²” e “Direito Privado”, passa a uma *summa divisio* constitucionalizada de direito individual e direito coletivo (ALMEIDA, 2019).

A afirmação de Almeida (2019) é construída baseada na sistemática implantada por meio do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, isto porque, conforme narra o autor, dentro da *summa divisio* tradicional (direito público e direito privado), surge o questionamento de “onde estaria alocado o Direito Coletivo?” Ademais, a utilização da dicotomia tradicional é fundamentada por um possível desequilíbrio entre o Poder Público e os

campo dos interesses metaindividuais, supra-individuais, coletivos. Mas já é ambígua e contraditória a própria terminologia que acompanha o objetivo de nosso estudo: interesses coletivos, interesses difusos, interesses superindividuais. É preciso distinguir”.

³⁸ O autor apresenta como exemplo de direito difuso a mera circunstância de fato relativo, por exemplo, à situação de morar numa mesma região (ZAVASCKI, 1995).

³⁹ Por seu turno, o autor entende como direitos coletivos a transindividualidade relativa, como, por exemplo, um direito advindo de uma relação jurídica-base, como é o caso do Estatuto da OAB (ZAVASCKI, 1995).

⁴⁰ A Lei nº 8.078 de 1990, denominado de Código de Defesa do Consumidor, prevê em seu corpo a divisão dos direitos em direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, cuja classificação é vista como tradicional.

⁴¹ Acerca da natureza jurídica do Direito Coletivo, Gregório Assagra de Almeida entende pela “*natureza jurídica de direito constitucional fundamental*”, pois está inserido no sistema jurídico brasileiro, ao lado do Direito Individual, na da *teoria dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais*” (ALMEIDA, 2019, p. 646, grifos no original).

⁴² Dentre outros pontos abordados pelo autor, interessante a crítica acerca da alocação do Direito Constitucional como sendo um ramo do Direito Público (inerente à clássica *summa divisio*), na medida em que “o Direito Coletivo e o Direito Individual formam dois grandes blocos do sistema jurídico, integrados por vários ramos do Direito. Entretanto, não se insere o Direito Constitucional dentro da *summa divisio* constitucionalizada no Brasil. O Direito Constitucional está acima e representa o ponto de união e de disciplina da relação de interação entre esses dois grandes blocos. A Constituição, que estrutura o objeto formal do Direito Constitucional, é composta tanto de normas, garantias e princípios de Direito Coletivo, quanto de normas, garantias e princípios de Direito Individual” (ALMEIDA, 2019, p. 648).

particulares, síntese que seria incompatível com um Estado Democrático de Direito que, por seu turno, mais se adequa a uma divisão inerente ao espírito de Estado autoritário (ALMEIDA, 2019).

Assim, de acordo com Gregório Assagra de Almeida (2019), a análise da natureza dos direitos coletivos deve ser realizada a partir da nova *summa divisio* constitucionalizada, valendo-se de interpretação extensiva, aberta e flexível, cujo teor deve ser criativo e concretizante.

Por seu turno, Edilson Vitorelli (2020) realiza crítica quanto à tradicional classificação doutrinária dos direitos transindividuais por entender que no Brasil a teoria do processo coletivo, que surgira com o início das discussões acerca dos novos direitos e respectivos mecanismos hábeis à tutela coletiva, não se debruçou sobre o conceito dos direitos transindividuais e, embora a história do conceito de direito transindividual seja importante, surge a necessidade acadêmica de se discutir e formular novos⁴³ alcances conceituais, ultrapassando-se os limites que ainda são traçados pelos conceitos advindos da década de 80, visto que, para o autor, considerar os direitos transindividuais – principalmente aqueles classificados como difusos – como “de todos” é o bastante para, ao mesmo tempo, considerá-los como de ninguém, convolvando na ocultação do problema e não em sua resolução (VITORELLI, 2020).

A relevância histórica a que Vitorelli (2020) faz referência, dentre outros aspectos, é o surgimento da possibilidade de tutela de direitos concebidos como difusos por serem direitos “de todos”, cuja lesão também afeta a todos, diferenciando-os, portanto, da tutela de direitos atrelados ao Estado⁴⁴ ou a indivíduos de forma isolada.

No que tange ao “quadro” evolucionar dos interesses, diretamente ligado à relevância histórica a que Vitorelli faz referência, Mancuso (2011, p. 87) visualiza uma ‘escala crescente de coletivização’, associando os interesses a agrupamentos de titularização de modo a evoluir de interesses individuais a sociais, passando a coletivos, ultrapassando o grau seguinte

⁴³ Em sua obra, Vitorelli (2020, p. 37) faz crítica quanto à utilização, pela doutrina brasileira, de conceitos sociológicos, tal como *cultura*, *sociedade*, *grupos*, entre outros, sem se valer de conceitos sociológicos para tanto. Em nota de número 159, o autor refere expressamente a doutrina que, embora apresente um conceito supostamente baseado em doutrina sociológica, não a referencia, nem mesmo a sua teoria.

⁴⁴ Conforme Vitorelli (2020, p. 37): “O conceito de direitos transindividuais existe exatamente porque a proteção dos bens transindividuais como propriedade ou interesse estatal, que vigorava na primeira metade do século XX, foi julgada insuficiente pelos juristas. Essa insuficiência é retratada pela constatação de que o Estado é, em um considerável número de demandas, o responsável pela violação dos direitos difusos. Se o Estado é o titular desses interesses, e se eles não têm conteúdo predefinido, seria difícil caracterizar a violação. [...] Em síntese, um conceito de titularidade de direitos transindividuais, que trate a sociedade como sinônimo de Estado nacional territorial, não é desejável nem compatível com a realidade atual”.

relativo ao interesse ‘geral’ ou ‘público’, até chegar ao interesse ‘difuso’, que faz referência a “interesses cujas características não permitiriam, exatamente, sua assimilação a essas espécies”, tratando-se, pois, de uma categoria ainda mais abrangente que as antecedentes. O autor complementa que, “enquanto o interesse geral ou público concerne primordialmente ao *cidadão*, ao *Estado*, e às suas mútuas relações, os interesses difusos se reportam ao *homem*, à *nação*, à percepção do *justo*” (MANCUSO, 2011, p. 88) procedendo-se, pois, elucidação acerca do alcance da classificação doutrinária.

Nesta senda, em que pese a crítica traçada por Vitorelli (2020), é cediço que seus estudos apresentam a necessidade da interdisciplinaridade na análise da transindividualidade – cuja essência é acolhida pela presente pesquisa – na medida em que “grupos” e “sociedade”, terminologias intrínsecas às discussões dos direitos coletivos e respectiva titularidade, são conceitos advindos de outros campos do conhecimento, que não o jurídico (VITORELLI, 2020).

Aqui, a relevância da elucidação das definições atribuídas à *sociedade* se aloca no contexto de que o direito à cidade, indubitavelmente não é de titularidade individual, nem mesmo do Estado, sendo, portanto, de toda a sociedade? Ou, talvez, do grupo de pessoas que nela habitam?

A indagação é interessante porque a cidade até poderia ser visualizada como um interesse coletivo, intrínseco ao grupo de maior proximidade que são os habitantes urbanos, mas, será que a proximidade com o urbano é o bastante para qualifica-lo como mecanismo de alteração da visualização da transindividualidade (= sem titularidade) do direito à cidade, atribuindo-lhe somente a um grupo passível de determinação (determinado a partir da atribuição do *status* de habitante)?

À busca da compreensão, parte-se juntamente de Vitorelli (2020) cujo estudo é direcionado, dentre outras fontes, pela classificação tripartite da definição de sociedade formuladas por Anthony Elliott e Bryan Turner, convolvando nas seguintes delimitações: *sociedade como estrutura*, aferida como “um discurso de ordem social, normas e estruturas, com prioridade para o conjunto em detrimento do indivíduo” (VITORELLI, 2020, p. 27), seria, pois, uma definição vinculada a um Estado forte, onde há ordem e controle; a segunda acepção é a *sociedade como solidariedade*, à qual são vinculados ideais de solidariedade social, cuidado, afeição e simpatia, criando-se uma comunidade de sentimentos. “O relacionamento entre indivíduos, que gera entendimento e consenso, é a base da visão de sociedade como solidariedade” (VITORELLI, 2020, p. 29); por fim, a última definição seria a de *sociedade como criação*, atrelada à criatividade social e à inovação que surge, dentre outras fontes, a partir

das novas relações tecnológicas e virtuais, mas não somente delas, esta vertente visualiza a sociedade como relações sociais em constante mutação: está acontecendo (VITORELLI, 2020).

Neste cenário, após proceder aos estudos propostos, o autor afirma que “os direitos transindividuais, enquanto íntegros, não compõem o patrimônio de pessoas específicas, não têm valor econômico, não podem ser transacionados ou apreendidos individualmente, nem usufruídos em cotas” (VITORELLI, 2020, p. 37).

Aqui, em que pese o não esgotamento da temática, os pontos abordados pelos autores acima consagrados são o bastante para compreender a dificuldade de se associar o direito à cidade como de titularidade de um grupo ou da sociedade, assim, delinea-se o direito à cidade como um direito transindividual – desconsiderando-se as discussões acerca dos mecanismos e formas de tutelas jurídicas a eles vinculados – capaz de sintetizar direitos individuais na qualidade de um patrimônio sem titularidade que, embora não possuam caráter econômico, são capazes de transmitir um valor social e culturalmente compartilhado, vê-se como uma saída mais adequada à profundidade que a pesquisa é capaz de chegar.

É dentro deste espectro que se visualiza o direito à cidade ultrapassando as barreiras do egoísmo intrínseco aos direitos individuais, sendo igualmente inconcebível sua vinculação aos interesses do Estado, compartilhando-se, pois, a visão descrita por Mancuso (2011) de que o atuar e o pensar coletivo é uma manifestação inteligente, porque a reunião de esforços é um instrumento eficaz à consecução de um fim comum e, no caso do objetivo posto a discussão, os esforços são mais do que necessários, são imprescindíveis à concreção de um direito (utópico) à cidade capaz de ultrapassar os anseios impostos pelo Poder Público

O direito à cidade, neste sentido, deve ser edificado sobre o real – aspectos inerentes ao ambiente geográfico em comento – que é manifestado, dentro do contexto da urbanização, do urbanismo e da importância da arquitetura para a atribuição de “feição” à cidade, como o território em que as pessoas, como seres sociáveis, se alocam na busca da satisfação de interesses pessoais, coletivos e transindividuais, surgindo na qualidade de transcendência dos valores pessoais e coletivos⁴⁵.

⁴⁵ Tanto é verdade que a cultura (“uma *paranaturezza*, ou seja, uma segunda natureza ou programação não biológica, *parabiológica*, implantada em nós mediante o processo de socialização e coincide, portanto, com nossa própria humanidade [...] (SEGATO, 2006, grifos no original)) é diferente em cada cidade e/ou região. A Constituição Federal de 1988 consagra a autonomia dos entes federados atribuindo a competência de legislar sobre interesse local aos Municípios (art. 30). Essa competência legislativa, por uma análise escritível, pode ser vista como manifestação da transcendência de valores coletivos compartilhados naquele ambiente.

3 ARQUITETURA HOSTIL E VIOLAÇÃO DA CIDADANIA

A arquitetura como manifestação social e coletiva de construir e modificar o ambiente artificial pode ser adjetivado de formas positivas ou negativas, a depender dos sentimentos transmitidos pela estrutura e recebidos pelo observador. Neste momento do trabalho busca-se analisar uma forma negativa de utilização da arquitetura nos centros urbanos: seu caráter hostil e o atrelamento à categoria estética do grotesco que ocasiona sentimentos diversos no observador: desde o riso, o medo, à aversão ao local urbano.

Assim, busca-se demonstrar, especificamente, como uma categoria estética é capaz de proporcionar danos de índole jurídica – violação ao direito à cidade e à cidadania – aos habitantes (principalmente) dos centros urbanos.

3.1 A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA EM CENTROS URBANOS

No Brasil, as enciclopédias costumam definir *cidadania* como um atributo do *cidadão* e este, por sua vez, é atrelado à Antiguidade referenciando a pessoa que gozava do direito de cidade⁴⁶ (LAROUSSE, 1995). Acerca desse sentido, Rolnik (2009) analisando as cidade-Estado gregas afirma que a *polis* não designava um local geográfico, mas sim uma prática política, motivo pelo qual o termo *cidadão* não se referia ao morador da cidade, mas sim à pessoa que, por direito, podia participar da vida política.

Noutra vertente, ainda nas enciclopédias, a cidadania também se manifestava a partir da qualidade da pessoa, junto de uma comunidade política, de deter direitos civis e políticos (LAROUSSE, 1995). Essa proposta conceitual pode ser vinculada ao *status* de cidadania que surgira, tal como abordado por Silva e Silveira (2018), nos tempos modernos, quando as Constituições passaram a prever a igualdade de todos e a qualidade de sujeitos de direitos.

A este conceito estrito de cidadania é relacionado os estudos do direito político e a necessidade de se proceder a delimitações objetivas de quem são os cidadãos – no caso, brasileiros – e quem são as pessoas capazes de influir, de forma objetiva e substantiva, no sistema político – brasileiro. Em que pese esta posição de relacionar o cidadão aos direitos civis e políticos seja a vertente mais difundida, é certo que o instituto da cidadania é objeto de estudo

⁴⁶ Enfatiza-se “pessoa que gozava de direitos de cidade” porque naquela época, tal como abordado por Aristóteles (2017) a escravidão era considerada como algo “natural” e mulheres e crianças também não eram considerados cidadãos. Assim, somente os homens eram, efetivamente, homens livres.

e apreciação por outros ramos do conhecimento, bem como, por outras linhas de abordagem que não a legalista.

Mais especificamente, deve-se ainda considerar que a abordagem da cidadania a partir da titularidade de direitos e deveres, ocasiona o surgimento de nova problemática que, embora não seja objeto de profundidade do presente trabalho, deve ser mencionada: os brasileiros, de modo geral, não sabem quais são seus direitos e deveres. Corroborando essa afirmação são os estudos realizados pelas pesquisadoras Fabiana Luci de Oliveira e Luciana Gross Cunha (2016) que, em trabalho empírico relativo à mensuração do acesso à Justiça Cível no Brasil, formularam a seguinte indagação aos entrevistados: “*Dizem que a lei brasileira dá muitos direitos para as pessoas. O(a) Sr.(a) saberia ou não dizer algum desses direitos?*” e, para a surpresa, as pesquisadoras observaram a “absoluta falta de conhecimento das pessoas com relação aos seus direitos”⁴⁷.

No mesmo sentido crítico à noção dos brasileiros acerca do termo cidadania e o que é ser cidadão, é a constatação de James Holston (2013) em sua obra *Cidadania insurgente*, de que, na primeira vez em que esteve no Brasil, raramente ouvia, em conversas cotidianas, as palavras “cidadania” e “cidadão”. A sensação transmitida ao autor era a de que os direitos existem de forma desvinculada à cidadania, narrando, o autor, situações em que o termo “cidadão” é utilizado pelos brasileiros com um sentido pejorativo ou mesmo significando “zé-ninguém” (HOLSTON, 2013). Complementa-se essa conclusão parcial com a constatação realizada por Roberto DaMatta (1997) de que o termo cidadania é extraordinariamente institucionalizado politicamente, tornando-se, não um papel social, mas algo “socialmente institucionalizado e moralmente construído” (DAMATTA, 1997, p. 60). E, de fato, assim o é. Assim, complementa-se, junto de Holston (2013), que a cidadania, conforme adiante expresse, como um *status* de privilégio ou mesmo um caráter negativo – “marginal” ou “ninguém” – sendo, de todo modo, mais do que uma “instituição política formal” (HOLSTON, 2013, p. 48).

Deste modo, se a pesquisa busca proceder a uma análise escritível⁴⁸ do direito (à cidade), é cediço que a apreciação da cidadania deve se dar a partir de um atrelamento de institutos sócio-histórico, tal como realizado por José Murilo de Carvalho (2020), em

⁴⁷ De acordo com as autoras, “61% do total de entrevistados não souberam citar sequer um direito previsto em lei. O mesmo se aplica aos deveres, com 63% não sabendo citar um dever perante a lei. Notamos que o desconhecimento é maior entre os mais jovens (até 34 anos) e os mais idosos (acima de 60 anos), e também fortemente influenciado pela renda e pela escolaridade, ou seja, quanto mais baixa a renda e a escolaridade, maior o desconhecimento.” (OLIVEIRA; CUNHA, 2016).

⁴⁸ O termo “escritível” aqui utilizado faz referência à abordagem realizada por Luiz Alberto Warat, tal como apresentado no item 4 do trabalho.

Cidadania no Brasil, juntamente da noção de que a cidadania, tal como o direito, é termo plurívoco em constante transformação, que sofre influência de outros institutos e, igualmente ao direito, também é agente transformador.

Embora num determinado momento histórico, tal como enraizado nas enciclopédias, a cidadania se atrelava ao conceito *objetivo* da dicotomia que hoje é estudada acerca da cidadania, entende-se que a sociedade líquida⁴⁹ a que todos estão inseridos almeja uma definição mais ampla, capaz de refletir as nuances fáticas sofridas e vividas pelos verdadeiros cidadãos – e não somente aquele formal e objetivamente ligado ao Estado por um vínculo político – motivo pelo qual é necessário realizar análise, também, do viés substancial: *a cidadania substantiva*.

Acerca dos aspectos formal e substancial da cidadania, Holston (2013, p. 48) afirma entender por cidadania formal “à incorporação à comunidade política, modernamente baseada no pertencimento nacional”, esse viés estabelece, de acordo com o autor, quem é ou não cidadão e quem deve ou não ser protegido pelo Estado. Por outro lado, por cidadania substantiva o autor faz referência “à distribuição de direitos, deveres e recursos que esse status formal abrange e às pessoas que realmente o exercem” (HOLSTON, 2013, p. 48).

Em sintonia aos estudos de Holston e antes de adentrar à abordagem mais aprofundada da substancial, ressalta-se, sobre a *cidadania objetiva*, (aquela vertente que conjuga a pessoa humana vinculada politicamente a um Estado e a considera detentora de direitos e deveres, principalmente no que tange aos direitos civis e políticos) que Tom Bottomore (2021) em discurso realizado em sintonia – e crítica – à clássica obra de T. H. Marshall: *Cidadania e classe social* (2021), cuja síntese é difundida pelas academias brasileiras no sentido de haver a conjugação – no termo cidadania – dos direitos civis, políticos e sociais de forma linear, em que pese essa linearidade utópica não se encontrar nem na obra de

⁴⁹ O termo “sociedade líquida” é utilizada em consonância à definição de “liquidez” traçada por Zygmunt Bauman em *Modernidade líquida*, quando descreve que: “O que todas essas características dos fluidos mostram, em linguagem simples, é que os líquidos, diferentemente dos sólidos, não mantêm sua forma com facilidade. Os fluidos, por assim dizer, não fixam o espaço nem prendem o tempo. Enquanto os sólidos têm dimensões espaciais claras, mas neutralizam o impacto e, portanto, diminuem a significação do tempo (resistem efetivamente a seu fluxo ou o tornam irrelevante), os fluidos não se atêm muito a qualquer forma e estão constantemente prontos (e propensos) a mudá-la; assim, para eles, o que conta é o tempo, mais do que o espaço que lhes toca ocupar; espaço que, afinal, preenchem apenas ‘por um momento’. (...) Essas são razões para considerar ‘fluidez’ ou ‘liquidez’ como metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase, nova de muitas maneiras, na história da modernidade” (BAUMAN, 2011, p. 9). É certo que o próprio autor ao cunhar a narrativa da modernidade líquida procede a questionamentos pertinentes acerca da possível “liquefação” a que a modernidade esteve submetida desde o começo. Assim, as discussões são várias traçadas pelo filósofo, mas, ainda assim optou-se pela utilização do termo “líquido” na presente oportunidade por entender que este é capaz de direcionar a abordagem da necessidade de se desprender de um conceito de cidadania formal e rígido para dar lugar a atributos capazes de resguardar a complexidade social e tecnológica que vivemos.

Marshall⁵⁰, tampouco possuir respaldo na realidade brasileira; apresenta alguns motivos pelos quais entende ter, essa *cidadania objetiva*, assumido importância e difusão social: o primeiro motivo faz referência ao fato de que, havendo um vínculo formal capaz de conceder ou negar direitos, seria mais “fácil” negar direitos a um fluxo migratório de trabalhadores no período pós-guerra, mesmo que estes trabalhadores sejam residentes há muito tempo; o segundo diz respeito a uma “‘internacionalização’ crescente do emprego, especialmente na Comunidade Europeia, que resulta da internacionalização das atividades econômicas e cria grupos significativos de estrangeiros legalmente residentes” (BOTTOMORE, 2021, p. 141); e, por fim, o terceiro estaria relacionado ao início das discussões acerca do ponto de legitimidade de o principal “*locus*” da cidadania estar atrelado e decorrer tão somente do Estado-nação⁵¹.

É a partir desta última indagação que a pesquisa busca compreender um pouco melhor a cidadania no Brasil e, principalmente, a cidadania dos cidadãos, pessoas que, embora sejam “residentes” *com* vínculo político no Brasil, são diariamente privados de direitos, especificamente do direito à cidade e tudo o mais que ela é capaz de proporcionar. Deve-se ainda considerar que o trabalho busca abordar a temática acerca da cidadania entre membros de um mesmo Estado, ou seja, embora no curso do trabalho se está afirmando a existência de classes distintas de pessoas no tocante à concessão ou não de direitos, ambas as classes se encontram com vínculo formal – mesmo que meramente – estabelecido junto ao Estado Brasileiro, não se adentrando, portanto, à questão de sujeitos meramente residentes^{52, 53}. Em específico, a título de elucidação acerca das discussões da abrangência do *status* de cidadão aos residentes, Aristóteles (2017) faz referida distinção e considera, dentro da sociedade antiga, que

⁵⁰ Cumpre destacar que o autor apresenta as reivindicações e surgimento dos direitos a partir de uma análise didática que, “é, neste caso, ditada pela história até mais claramente do que pela lógica” (MARSHALL, 2021, p. 23).

⁵¹ Em sentido semelhante à indagação proposta por Bottomore (2021) é realizada por Carvalho (2020, p.72): “A segunda ponderação é que as afirmações de Couty e Amado pecam por adotar uma concepção de cidadania estreita e forma, que supõe como manifestação política adequada aquela que se dá dentro dos limites previstos no sistema legal, sobretudo o uso do direito do voto. Esse critério foi usado também até agora nesse trabalho. Parece-me, no entanto, que uma interpretação mais correta da vida política de países como o Brasil exige levar em conta outras modalidades de participação, menos formalizadas, externas aos mecanismos legais de representação. É preciso também verificar em que medida, mesmo na ausência de um povo político *organizado*, existiria um sentimento, ainda que difuso, de identidade nacional. Esse sentimento, como já foi observado, acompanha quase sempre a expansão da cidadania, embora não se confunda com ela. Ele é uma espécie de complemento, às vezes mesmo uma compensação, da cidadania vista como exercício de direitos.”

⁵² À questão da concessão ou não do *status* de cidadão aos residentes de um país possui relevância, a partir dos estudos de Bottomore (2021), quando abordada a situação socioeconômica da Comunidade Europeia. No entanto, para o presente estudo, não há relevância temática, motivo pelo qual, dirige-se à leitura da obra em comentário.

⁵³ Ainda assim, é interessante a abordagem realizada por Martins (2013, p. 22) ao interpretar a obra de Bauman em consonância com os “cidadãos da última fila”: “mesmo ilhados e segregados, esses diferentes despertam o medo em outros. O medo do outro que Baumann define como xenofobia, é o medo que o ser humano tem do que lhe é diferente, e ao compartilhar o espaço com o estrangeiro cria um sentimento de perigo iminente”.

cidadão não é cidadão por viver num determinado local, assim como também não ganha o *status* de cidadão por compartilhar o mesmo sistema legal – já que os escravos viviam e compartilhavam do mesmo sistema que os cidadãos e, por sua vez, não obtinham referido título – assim, o filósofo continua sua narrativa pela busca de um cidadão em sentido estrito, sem nenhuma exceção (ARISTÓTELES, 2017).

Essa abordagem de tratamentos distintos concedidos a cidadãos fora, embora com vertente diversa, objeto de crítica realizada por Tom Bottomore (2021, p. 135) em relação à clássica obra de Marshall, visto que, embora o autor tenha abordado diversos aspectos relativos às classes sociais, à conquistas de direitos e à cidadania, Bottomore vê um negligenciamento em relação à questão de gênero, já que, as mulheres permaneceram como “cidadãs de segundo plano” por terem tido direitos políticos reconhecidos tardiamente, assim como houve o negligenciamento dos cidadãos pobres – pobreza aqui atrelada ao fator econômico –, privados de direitos sociais, por exemplo.

Assim, parte-se pela busca do entendimento da cidadania com Maria de Lourdes Manzine-Covre (2002) para quem a cidadania é um processo dialético dentro da sociedade e não uma apreensão estanque. Em última análise, para a autora (MANZINE-COVRE, 2002), a cidadania é o direito à vida digna.

Se a utopia, valendo-se de um dos vetores do trabalho, é a cidadania como uma vida digna, sem adentrar às discussões da dignidade e suas nuances, de certo, uma vida digna, no ambiente urbano, é aquela capaz de resguardar, igualitariamente, os direitos que se vem enfatizando no curso da pesquisa inerentes ao processo de urbanização e ao urbanismo: lazer, trabalho, segurança, moradia, dentre outros.

Para a realização dessa proposta utópica, exige-se uma atuação prévia, a qual, muitas vezes, ocorre a partir de atos governamentais, tal como há de se discutir posteriormente quando da análise das políticas públicas e seu caráter de exclusão. Interessante, neste ponto, que Maria Manzine-Covre (2002) coloca os cidadãos como detentores do poder, tal como previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988 (todo poder emana do povo), no entanto, a cidadania só há de existir se houver a prática da reivindicação e, é a partir desta que será possível construir uma sociedade melhor.

Mas, o Brasil possui uma peculiar história⁵⁴ de reivindicação e normatização de direito que, talvez, inviabilize a outorga de atuação exclusivamente ao povo, sem a existência

⁵⁴ A peculiaridade brasileira apresentada pelo trabalho é reiterada pelo sistema de desigualdades e privilégio enraizados na sociedade e, por vezes, não compreendido. Acerca do sistema de desigualdades Boaventura de Sousa

de uma “força maior” advinda de um poder que o povo ainda não descobriu possuir. Enquanto Marshall (2021) apresenta a cidadania e os direitos civis, políticos e sociais, respectivamente entrelaçados aos séculos XVIII, XIX e XX, cuja abordagem se dá, dentre outros fatores, a partir das instituições sociais predominantes de cada época – por exemplo, as assembleias, parlamento e o sistema educacional. No Brasil, por outro lado, há discrepância evolucionar: direitos sociais foram implementados, em regime ditatorial, antes mesmo dos direitos políticos⁵⁵.

Sem o pretexto de esgotar a historicidade brasileira da construção da cidadania⁵⁶ – ainda em andamento – abordar-se-á um, dentre tantos outros fatores importantes para a análise da cidadania nos centros urbanos e respectiva conexão com a violação da cidadania a partir da utilização da arquitetura hostilizada, que é o longo período de escravidão sofrido pelo povo brasileiro.

Conforme José Murilo de Carvalho (2020), a escravidão⁵⁷ brasileira fora um grande fator negativo⁵⁸ – e traumático, diga-se de passagem – no processo da construção da cidadania brasileira, o qual marcou não somente o visual espacial das cidades brasileiras – a arquitetura – como também a economia que, diferentemente da Europa, cujo mundo laboral girava em torno das corporações, aqui girava em torno das senzalas (ROLNIK, 2009). Senzalas abarrotadas de

Santos (2008) apresenta dois fatores passíveis de apreciação no curso histórico brasileiro: o extermínio – no caso brasileiro, pode ser atrelado aos índios –, como manifestação do grau extremo de exclusão e a escravatura, como manifestação do grau extremo de desigualdade. Nas palavras do autor: “um sistema de desigualdade pode estar, no limite, acoplado a um sistema de exclusão. É o caso do sistema das castas na Índia, com a exclusão dos *dalits* (ditos intocáveis). Quer a desigualdade, quer a exclusão permitem diferentes graus. O grau extremo de exclusão é o extermínio: o extermínio dos índios na Conquista, dos congolezes no ‘estado Livre do Congo’, de Leopoldo da Bélgica, dos armênios no final do império otomano, dos judeus e dos ciganos no nazismo, bem como as limpezas étnicas dos nossos dias nos Balcãs, Ruanda ou Darfur. O grau extremo da desigualdade é a escravatura”.

⁵⁵ Acrescenta-se, juntamente com a análise histórica de social do período Vargas realizada por Carvalho (2020, p. 29-30): “é preciso, portanto, reconhecer que a inversão da ordem dos direitos, colocando os sociais à frente dos políticos, e mais ainda, sacrificando os últimos aos primeiros, não impediu a popularidade de Vargas, para dizer o mínimo. [...] A antecipação dos direitos sociais fazia com que os direitos não fossem vistos como tais, como independentes da ação do governo, mas como um favor em troca do qual se deviam gratidão e lealdade. A cidadania que daí resultava era passiva e receptora antes que ativa e reivindicadora”.

⁵⁶ Para tanto, *vide*: José Murilo de Carvalho *Cidadania no Brasil: o longo caminho*.

⁵⁷ Faz-se referência à escravidão de negros e de índios. A triste história relata que “os escravos começaram a ser importados na segunda metade do século XVI. A importação continuou ininterrupta até 1850, 28 anos após a independência. Calcula-se que até 1822 tenham sido introduzidos na colônia cerca de 3 milhões de escravos. [...] A escravização de índios foi praticada no início do período colonial, mas foi proibida pelas leis e teve a oposição decidida dos jesuítas. Os índios brasileiros foram rapidamente dizimados. Calcula-se que havia na época da descoberta cerca de 4 milhões de índios. Em 1823 restava menos de 1 milhão” (CARVALHO, 2020, p. 25-26). Ainda, conforme Silva e Silveira (2018), deve-se ressaltar que até mesmo a igreja se silenciou quanto à escravidão.

⁵⁸ Aqui é interessante notar, junto aos estudos de Rodolfo de Camargo Mancuso (2011, p. 51-52) que em mais de uma passagem da história da humanidade os “dominados” sentem uma espécie de “proteção” sob o dominador – embora seja possível aferir essa relação como de impossibilidade de desvinculação face à inexistência de autonomia e outros fatores – chegando à conclusão, o autor que, “possivelmente, o *sentir-se conduzido* pode gerar uma sensação de estar sendo tutelado... Esse fenômeno acontece no relacionamento entre colonizador e colonizado; e, entre nós, ocorreu no período subsequente à abolição da escravatura, onde é sabido que inúmeros escravos *desamparados* ao se verem livres, e *preferiram* continuar a serviço dos ex-senhores”.

pessoas desprovidas do *status* de “cidadãos brasileiros” que, a partir da leitura de Nabuco (2011, p. 20), verifica-se a falta de liberdade aos escravos e, ao mesmo tempo, a falta de dignidade a todos os demais brasileiros: “porque o mesmo dia que der a liberdade àquele – e esse somente – há de dar-nos uma dignidade, que hoje não o é – a de cidadão brasileiro”.

Analisando a obra de Nabuco, Silva e Silveira (2018) concluem que o sistema de escravidão brasileiro transformou as pessoas livres e pobres em miseráveis, totalmente dependentes dos arbítrios dos grandes fazendeiros: eram pessoas livres – formalmente – mas não eram cidadãos⁵⁹. Aos libertos, o Brasil não concedeu escolas, terras ou emprego (CARVALHO, 2020).

Esse processo de “libertação” sem fornecimento de meios hábeis a tornar as pessoas detentoras de direitos e deveres, pessoas capacitadas e autônomas, ocasionou, no processo de construção dos centros urbanos, a marginalização e periferização daqueles detentores de cidadania objetiva (ou meramente formal), mas não substantiva.

A essa constatação da existência dual de cidadanias no Brasil – que ora se denomina de *cidadãos*, relativo às pessoas detentoras de ambas as cidadanias objetiva e substancial e, *cidadinos*, aqueles que, por sua vez, são detentores somente da cidadania objetiva com déficit na cidadania substancial – convola no pensamento, juntamente com a análise de Milton Santos (1993) de que o brasileiro não quer direitos – no caso em apreço, cidadania – o brasileiro quer privilégios – a manutenção da desigualdade sistêmica, legitimada, inclusive, a partir de atos públicos de exclusão: as políticas públicas⁶⁰.

Essa legitimidade e reprodução de desigualdade se dá, sobretudo, por meio de leis criadas e aplicadas pela elite brasileira que, por sua vez, busca, incessantemente, a manutenção dos privilégios existentes (HOLSTON, 2013). Em virtude deste cenário a cidadania brasileira acabou sendo formulada, de acordo com Holston (2013), como um mecanismo de atribuir direitos a alguns cidadãos – e, conseqüentemente, acrescenta-se, manter desigualdades – e negá-los a outros – aumentando-se, ainda mais as desigualdades existentes – visto que, direitos usualmente significam – no ambiente público – tratamento especial⁶¹ (HOLSTON, 2013).

⁵⁹ Discurso distinto é aquele realizado por Marshall (2021, p. 31) quando da alteração do *status* de trabalho servil para o trabalho livre: a liberdade que seus predecessores tinham ganhado fugindo para as cidades livres passara a ser dele por direito. nas cidades, as palavras ‘liberdade’ e ‘cidadania’ eram intercambiáveis. Quando a liberdade se tornou universal, a cidadania evoluiu de instituição local para instituição nacional.”

⁶⁰ As políticas públicas e seu caráter de exclusão serão abordadas no capítulo 4, mais especificamente, no sub tópico 4.3.

⁶¹ Acerca do tratamento especial dado a alguns cidadãos que, em verdade, são direitos, o autor apresenta e seguinte exemplificação: “os trabalhadores registrados (uma pequena minoria) têm direito a benefícios empregatícios que outros não têm, as mulheres podem se aposentar cinco anos antes que os homens, a Polícia Militar tem direito de

Retomando o contexto histórico brasileiro de concessão de liberdade aos escravos sem subsídio material para que estes adentrassem, efetivamente, na sociedade, James Holston (2013) faz menção à cidadania insurgente das periferias, cuja análise incisiva e necessária se desenvolve acerca do modo como a cidadania de pessoas marginalizadas socialmente se constrói, manifestando-se como uma cidadania que “administra as diferenças sociais legalizando-as de maneiras que legitimam e reproduzem a desigualdade. A cidadania brasileira se caracteriza, além disso, pela sobrevivência de seu regime de privilégios legalizados e desigualdades legitimadas” (HOLSTON, 2013, p. 22). Assim, essa cidadania insurgente, de acordo com o autor, se dá a partir de um processo de lutas. Não lutas trabalhistas, mas lutas pelo direito à cidade (HOLSTON, 2013).

Nessa sistemática o antropólogo norte-americano (HOLSTON, 2013) discorre acerca de contextos históricos que constroem a cidadania, dentre os quais destaca-se que, desde o século XVIII a cidadania tem direcionado ao sentido de pertencimento social a partir das estruturas da sociedade moderna. Inclusive, o autor aborda a importância das cidades⁶², na qualidade de “arena estratégica para o desenvolvimento da cidadania” (HOLSTON, 2013, p. 48), principalmente no que tange à formulação de uma nova cidadania. Essa cidadania, é demonstrada na obra de Holston a partir da análise da autoconstrução das periferias urbanas na cidade de São Paulo, e respectiva contribuição para a construção da cidade: edificação de casas e bairros⁶³.

Esse sentido de cidadania é importante, principalmente no tocante ao sentimento de pertencimento, porque este pertencimento social é esvaído pelas ruas da cidade, dando lugar ao medo, ao não pertencimento, à insegurança, quando da utilização, pelo Poder Público, do grotesco e da hostilidade como categoria estética do urbanismo, manifestando-se como um (in)efetivo efeito rebote, que, numa análise crítica e profunda, “apenas” manifesta o caráter

ser julgada por tribunais militares, os que têm diploma universitário têm direito a cela especial na prisão e somente os alfabetizados podiam votar entre 1881 e 1985” (HOLSTON, 2013, p. 44).

⁶² Para Holston (2013, p. 49) os moradores das periferias urbanas de São Paulo geraram novos tipos de participação pública, que se manifesta como uma cidadania urbana desenvolvida sob quatro aspectos: “quando a moradia urbana é a base da mobilização, quando as reivindicações de direitos referentes à experiência urbana compõem sua agenda, quando a cidade é a principal comunidade política de referência para esses desenvolvimentos e quando os moradores legitimam essa agenda de direitos e práticas participativas com base em suas contribuições para a própria cidade.”

⁶³ E, embora as cidades sejam arenas para o desenvolvimento da cidadania, ainda é necessário considerar o forte aspecto corporativista das cidades e a influência direta dos atos políticos de exclusão e privilégios mascarados de políticas públicas, que buscam manter o sistema tal como organizado, inviabilizando o crescimento de grandes movimentações sociais de alteração da cidadania já consolidada. No curso do trabalho abordar-se-á um pouco mais esses aspectos, juntamente com a abordagem já realizada.

apofóbico⁶⁴ do ser humano, legitimado por ato revestido em seu pior aspecto: o maquiado pelo “cidadão do bem”.

Em suma, de tudo o que foi abordado acerca dos tantos sentidos que a palavra *cidadania* possui, frisa-se a utilização do sentido substancial, na vertente do pertencimento social, como vetor para a apreciação do direito à cidade e a respectiva privação realizada por meio de políticas públicas de exclusão.

3.2 ARQUITETURA HOSTIL E SEU CARÁTER GROTESCO⁶⁵

Por vezes a tarefa de se proceder a definições com limites estritamente definidos torna-se árdua e, é neste ponto que se vislumbra a arquitetura hostil e seu caráter grotesco. Embora a pesquisa busque apresentar as linhas definidoras do objeto de estudo, é possível que haja interpretações em contrário, principalmente por se tratar de um objeto capaz de receber alta carga valorativa.

A arquitetura, a partir dos estudos realizados por José Ramón Alonso Pereira (2010) pode ser compreendida como um “fato cultural de caráter plural”. Para o autor a arquitetura deve ser visualizada a partir de sua história e esta, por sua vez, concede ideias-chave que dirijam seu entendimento. Para o estudo em apreço, relevante é a apuração singela da história da arquitetura ocidental a partir do “menir”, passando pela caverna até chegar à cabana, cuja interação e evolução pode ser incluída na história urbana, já que, “como disse Leon Battista Alberti no século XV, ‘cidade é uma casa grande, e a casa é uma cidade pequena’” (PEREIRA, 2010, p. 26).

O “menir”⁶⁶, de acordo com Pereira (2010) é o primeiro aspecto importante para a construção da arquitetura, o qual faz referência a qualquer monólito cravado verticalmente no chão. Embora seja possível a argumentação de que uma árvore seria um “menir natural”, é evidente que a árvore, por si só, não é uma arquitetura, no entanto, a depender das circunstâncias

⁶⁴ A apofobia, tal como proposto por Adela Cortina, será melhor desenvolvido no capítulo 4, item 4.3, relativo ao caráter excludente das políticas públicas.

⁶⁵ Desde já, importante enfatizar que o grotesco como categoria estética, em seu curso histórico sofrera modificação acerca de sua abrangência e de seu significado. Para melhor entendimento das alterações realizadas no curso no tempo, *vide*: SODRÉ; PAIVA, 2014, p. 39 e seguintes.

⁶⁶ De acordo com Pereira (2010, p.22), o termo *menir* adquire, ainda, seu desenvolvimento máximo como “monólito pré-histórico”: “um monumento megalítico cujo significado também podemos encontrar parcialmente no dólmen ou nas estruturas trilíticas que ainda existem, onde duas pedras fixadas verticalmente no solo sustentam uma terceira, horizontal”. O autor ainda apresenta a imagem de um arranjo-céu “como menir ou a coluna dos dias de hoje, segundo uma proposta de Adolf Loos” (PEREIRA, 2010, p. 23).

é possível que a árvore transcenda sua condição natural e se transforme em arquitetura ao ser carregada de simbolismo e se torne “humana”, social, arquitetônica (PEREIRA, 2010).

É neste contexto em que a primeira ideia-chave da arquitetura – e muito relevante para a presente pesquisa – surge: arquitetura como significação, signo ou símbolo. Esse aspecto demonstra a “capacidade comunicativa” da arquitetura (PEREIRA, 2010).

Juntamente com Pereira (2010), depois do “menir-símbolo” vem, historicamente, a “caverna-abrigo”. Assim como elucidado acerca da árvore que, por si só, não é um instituto arquitetônico, mas pode se tornar; a caverna, inicialmente, não é arquitetura, porém, a partir do momento que ela se torna habitável – e os habitantes passam a pintar as paredes e alterar sua estética, por exemplo – ou é utilizada com finalidades específicas⁶⁷, esta deixa de ser algo natural e passa a ser um elemento arquitetônico. Da caverna o homem passa à edificação da cabana e essa é o primórdio da edificação de cidades (PEREIRA, 2010).

Essa abordagem histórica singela se mostra o bastante para entendermos a íntima relação entre o ser humano, seu local de habitação e a simbologia criada ao seu entorno; em que pese ainda não ser possível delimitar, com clareza, o que é a arquitetura e, por consequência, a arquitetura hostil.

Em consonância com Pereira (2010), Leonardo Benevolo (2001) apresenta a arquitetura como um conceito em constante construção, não estabelecido em termos definitivos, que pode variar em tempo e lugar. Mas a atuação dos projetistas se desenvolve substancialmente no relacionamento fixo entre a arquitetura e a sociedade – acrescento, *na cidade*.

Se autores especialistas no tema são relutantes em proceder à delimitação conceitual da arquitetura, prudente é a utilização, tal como fizera Benevolo da definição traçada por William Morris em 1881, no sentido de abranger todo o ambiente físico “que circunda a vida humana; não podemos subtrair-nos a ela, até que façamos parte da sociedade urbana, porque a arquitetura é o conjunto de modificações e das alterações introduzidas sobre a superfície terrestre, em vista das necessidades humanas, excetuado somente o puro deserto” (MORRIS, 1881, *apud* BENEVOLO, 2001, p. 12).

Assim, embora Benevolo (2001) tenha se valido de conceito pré-definido, é certo que este apresentou, ainda em linhas introdutórias de sua obra, um aspecto relevante a ser considerado: o anseio de renovação do ambiente em que vivemos. A essa renovação do ambiente é possível atrelar análise a ser realizada num momento posterior, acerca da

⁶⁷ Dentre as finalidades, interessante o fato de que as primeiras cavernas foram designadas de duas formas: as cavernas *totêmicas* (escavações de natureza mágica) e as *funerárias* (a casa dos mortos) (PEREIRA, 2010).

competência do poder de ordenação⁶⁸ para a renovação que, por sua vez, ganha contornos diversos a depender da inclinação ideológica predominante.

As construções, tal como delineado por Jan Gypmel (2001), representam o espírito de suas épocas e, por este motivo, o ato de construir – o ato de arquitetar, complemento – é um ato social e não individual do executor. E como ato social, a arquitetura hostil, ora objeto de estudo, é intrigante e importante, porque manifesta um anseio, mesmo que parcial ou implícito, da sociedade. Somado a isto tem-se a posição de Glancey (2001) de que a arquitetura é o maior meio visível de demonstrar saúde, riqueza e, até mesmo, uma forma de escada para o céu⁶⁹.

É neste ponto que se vislumbra a abertura da utilização da arquitetura como meio estético de afugentar ou acolher cidadãos; de transportar ao observador o poder imanente ao ordenador da construção, sendo capaz, inclusive, de dizer – sem falas e sem palavras – e ocasionar sentimentos – sem o contato – das mais diversas formas e naturezas.

A terminologia “hostil” como qualificadora da arquitetura urbana, embora corriqueiramente utilizada, é unânime dentro dos estudos arquitetônicos, visto que, conforme revisão bibliográfica realizada por Débora Raquel Faria (2020), existem outras terminologias capazes de demonstrar o fenômeno de “controle” do espaço público a partir da arquitetura, dentre eles, aponta-se: arquitetura antimendigos, do medo⁷⁰, do pânico, defensiva, da violência, dentre outros. Ao final, a arquiteta opta pela terminologia “arquitetura hostil” para fazer referência “ao tipo de arquitetura ou instalação que pretende excluir grupos indesejáveis ou grupos específicos dos espaços, especialmente do espaço público” (FARIA, 2020, p. 33).

Noutra análise, hostilidade, a partir do viés gramatical, é um adjetivo de dois gêneros “que manifesta inimizade; próprio de inimigo” ou “que revela agressividade; ameaçador” (OXFORD LANGUAGES, 2023). Shayenne Barbosa Dias (2020), por sua vez, apresenta a categoria da hostilidade a partir da arquitetura do medo e/ou da violência; sendo,

⁶⁸ Quanto ao tema, o presente trabalho aborda no *item 4.2* a competência do poder público municipal para a execução da política pública urbana e, em consequência se manifesta como o detentor do poder para a propositura e execução de políticas públicas de exclusão.

⁶⁹ O autor realiza crítica comparativa entre os tempos antigos e o início do século XXI acerca da não evolução da arquitetura, visto que, “não construímos mais para ligar a humanidade a Deus ou para dar sentido ao nosso lugar no cosmo, mas por qualquer uma das muitas razões mundanas, banais, vaidosas e lucrativas que reduzem a arquitetura a um empreendimento jactancioso e terreno” (GLANCEY, 2001, p. 10).

⁷⁰ A arquitetura do medo e do pânico podem corresponder, no caso concreto ao “estudo focado nas manifestações do medo do crime no espaço e sua interferência na vida [...]” (FARIA, 2020, p. 31) e também “para analisar a disseminação de grades, muros muito elevados, cercas elétricas, guaritas com seguranças particulares armados e circuitos de vídeo-monitoramento, transformando as paisagens das principais cidades brasileiras” (FARIA, 2020, p. 31).

também, o tipo de arquitetura capaz de diminuir as conexões existentes entre os espaços públicos e os particulares (DIAS, 2020) – atrelando-se, pois, à dualidade entre a casa e à rua.

Referido sentido, embora difundido pelos pesquisadores ao se referir à utilização de arquitetura “afugentadora” nos grandes centros urbanos, principalmente, não é o bastante para expressar, tal como pretendido, a abrangência da violação do direito à cidade dos cidadãos, motivo pelo qual há de se desenvolver o caráter grotesco da estética arquitetônica.

Na obra *O império do grotesco* (2014) os autores Muniz Sodré e Raquel Paiva abordam de forma ampla a categoria estética⁷¹ do grotesco – “que vem da gruta, porão (*grotta*, em italiano)” –, iniciando a narrativa a partir de uma dúzia de situações e fatos atrelados à estética do grotesco. As passagens demonstram episódio institucionalmente desmoralizante: como fora no caso ocorrido em abril de 2000, no auge da crise no Senado Federal brasileiro, em que um artista plástico leva uma escultura feita de serragem e coberta por fezes para o Congresso, a qual é interpretada por uma criança como sendo o reflexo do que existe dentro do Congresso e, em sintonia, é a abordagem internacional de que o Congresso brasileiro promove teatro, novela e circo. Noutra ocorrência há “pequenas aberrações humanas” e pessoas seduzidas por prêmios banais, cujos fatos acarretam em “pequenos instantes de visibilidade pública”, tal como o momento entre os anos de 1969 e 1972 que a televisão brasileira midiaticiza misérias e aberrações da vida humana: enquanto um programa de televisão promovia desfile de mulheres miseráveis para proclamar a “rainha por um dia”, o outro veiculava atores famosos “saboreando” comida japonesa sobre corpo de mulher nua (SODRÉ; PAIVA, 2014).

Todas as situações apresentadas por Sodré e Paiva (2014) são operadas como um “rebaixamento” – entende-se, aqui, da qualidade do ser humano – apresentando situações absurdas, animais, que ocasionam o efeito de “desarmonia do gosto”, que, por sua vez, resulta em sentimentos diversos: desde o riso à repulsa.

O *gosto*, como categoria desarmônica, é apreciado pelos autores a partir de Kant, de modo a interpretar o vocábulo relacionado à disposição de uma atitude estética, chegando-se ao atrelamento de capacitação do sujeito a apreciar uma obra e atribuir-lhe valor, que gira em torno da beleza (SODRÉ; PAIVA, 2014).

⁷¹ Para fins de delimitação, categoria estética é “um sistema coerente de exigências para que uma obra alcance um determinado gênero (patético/ trágico/ dramático, cômico/ grotesco/ satírico) no interior da dinâmica da produção artística” (SODRÉ; PAIVA, 2014, p. 32). Ao citarem Eagleon, os autores abordam que “o nascimento da estética é o mesmo de um discurso sobre o corpo: a distinção que o termo perfaz inicialmente (século dezoito) ‘não é aquela entre arte e vida, mas entre o material e o imaterial, entre coisas e pensamentos, sensações e ideias’” (SODRÉ; PAIVA, 2014, p. 34-35).

Assim, o termo grotesco, que numa análise evolutiva (SODRÉ; PAIVA, 2014), era voltado à valoração estética de obras de arte (associada ao disforma e ao onírico – respectivamente, conexões imperfeitas e conexões irreais), passa a adjetivar gostos generalizados, até mesmo figuras da vida social.

Essa imagem do grotesco a partir da emissão de juízos de valores acerca da “desarmonia do gosto” e do belo, é diariamente retratada a partir da midiaticização do que Ana Temer e Simone Tuzzo (2016) denominam de “duas cidades”: a cidade acolhedora, correspondente à cidade bonita, dos turistas e habitável e, de outro lado, a cidade *não* acolhedora, que seria o espaço do trabalho, do trânsito, onde as pessoas de menor poder aquisitivo estão alocadas. Se a cidade turística deve ser exaltada, a cidade periférica, marginalizada, deve ser maquiada. É como se existisse, além da dualidade moral entre a casa e a rua (DAMATTA, 1997), também uma dualidade moral e institucional entre a visão vendida aos turistas e a realidade sofrida pelo povo: é mais fácil implantar muros estéticos para ocultar favelas do que reconhecer o problema e tentar agir, de forma incisiva, para melhorar a qualidade daquele povo.

A pesquisa realizada por Temer e Tuzzo (2016), embora pesquisa do ramo jornalístico e comunicações⁷², é de caráter interdisciplinar e apresenta abordagem realista acerca do aspecto da diferenciação de *status* entre os habitantes da *cidade acolhedora* e os da cidade *não* acolhedora, não somente em virtude da negação da civilidade – e, por extensão, da cidadania dos habitantes da cidade não acolhedora – como também a forma de introdução do feio, do grotesco a estes ambientes diferenciados.

A narrativa se dá a partir da abordagem de duas reportagens veiculadas na mídia com abordagens distintas sobre o mesmo tema: má qualidade das vias públicas brasileiras (TEMER; TUZZO, 2016). Ocorre que, numa primeira reportagem as vias públicas de má qualidade são apresentadas como algo “corriqueiro” a partir da midiaticização de uma via importante em frente a um hospital, havendo contraste entre as pessoas entrevistadas (pobres) e o repórter – este na qualidade de autoridade. Por outro lado, a segunda reportagem mostra uma área nobre do Rio de Janeiro em que houve o desabamento de uma obra realizada para as Olimpíadas do ano de 2016. Desta comparação as autoras demonstram que a dualidade das cidades é veiculada a partir da sensação de que, na primeira reportagem a cidade rica/civilizada

⁷² Em específico, a pesquisa realizada por Temer e Tuzzo (2016) “buscou compreender de que forma o telejornalismo, mais do que informar, procura surpreender e reforçar um mapeamento urbano fundamentado em uma negatividade estética, apresentando aos seus receptores a negação da cidadania”. É no atrelamento da realidade apresentada pelo jornalismo nacional e a abordagem das autoras de violação da cidadania que se entende uma pesquisa interdisciplinar.

vai à região desvalorizada e, na segunda, os vícios da cidade não acolhedora, desvalida, invade a cidade rica, privilegiada. Tal fato reforça a ideia de vítimas permanentes da sociedade e vítimas eventuais.

A veiculação da estética grotesca⁷³ não se atrela tão somente à midiaticização, mas também à própria construção da arquitetura urbanística. O grotesco, em verdade, tal como afigurado por Temer e Tuzzo (2016), advém da sociedade grotesca que abarca a dor, o sofrimento, o medo, a insegurança cotidianamente⁷⁴. As autoras veem a cidade grotesca como aquela que, se de um lado, fornece ruas para carros luxuosos transitarem, de outro, subtrai o direito daquele que se vale dos pés para caminhar em calçadas inexistentes ou deficitárias; a cidade grotesca valoriza o transporte privado e desvaloriza o transporte público pertencente ao que é feio, sujo e pobre (TEMER; TUZZO, 2016).

Assim, em que pese o grotesco ser originário da categoria estética, é certa a flexibilidade quanto a esta categoria, de modo que, conforme Sodré e Paiva (2014), qualquer fenômeno, fato ou atividade humana é capaz de se tornar um signo estético e este é visualizado, inclusive, como um signo de comunicação.

A comunicação arquitetônica com os habitantes da cidade é de extrema importância, pois é a partir dela que os cidadãos se sentem ou não acolhidos pelo ambiente. Sentem-se ou não seguros para permanecerem ou irem embora de um local de uso comum do povo. Em suma, o “ar” transmitido pela arquitetura é capaz de acolher ou afugentar os seres que por ali transitam e habitam.

O *grotesco* que se sustenta, manifestado a partir da arquitetura hostil, é aquele que atrela os sentimentos de medo e de aversão, de repulsa e, até mesmo, de indignação a algum sinal arquitetônico incluído pelo ser humano nos núcleos urbanos, de modo a transmitir a

⁷³ Para uma análise interdisciplinar da questão, a partir da visão do jornalismo e o caráter grotesco da cidade, deixa-se consideração final realizada pelas autoras: “trata-se de uma percepção política da cidade, ou uma forma de reforçar suas diferenças internas, repetindo preconceitos que corroboram uma visão de exclusão social na qual, mais do que informar, o telejornalismo reforça um mapeamento urbano fundamentado em uma negatividade estética, que apoiando-se em elementos do grotesco, insere espaços e grupos sociais como dignos ou insuficientes, em um espectro que coloca em questão o próprio direito à cidadania.” (TEMER; TUZZO, 2016, p. 24).

⁷⁴ Outra abordagem que merece ser denunciada, embora não atrelada à hostilidade arquitetônica, mas elucida o modo como a vida das pessoas socialmente marginalizadas são veiculadas pela mídia brasileira é a constatação da antropóloga Alba Zaluar (1997) em que: “a guerra entre as quadrilhas já matou e vai continuar matando milhares deles, seduzidos pelo poder que a posse da arma de fogo e o pertencimento a uma quadrilha bem armada parecem inicialmente trazer. São principalmente os homens jovens pobres, negros, pardos e brancos, que estão deixando suas vidas, seja nas mãos de policiais violentos, seja nas mãos de seus colegas ou comparsas. *O uso político dessa desgraça, que acrescenta ainda mais sofrimento para as famílias pobres, pode estar garantindo espaço nos jornais, mas não nos está tornando mais capazes de montar políticas públicas eficazes* para minorar os problemas complexos desse quebra-cabeças. Hoje temos a enfrentar, simultaneamente, uma questão social, que é também uma questão de educação e de saúde pública, articulada a uma questão jurídico-penal e policial” (grifos meus).

sensação constante de não pertencimento. Sensação confrontante à utopia da cidade e dos direitos supostamente a ela inerentes.

Assim, o caráter grotesco da arquitetura hostilizada sugere a reflexão acerca do sentimento que permanece no cidadão e no cidadão – senão a aversão, o medo, a repulsa – quando da visualização de arames pontiagudos colocados nas portas de lojas ou vitrines; quando da vista de morros de concreto alocados abaixo dos viadutos para dissipar pessoas que ali habitam; quando da passagem por estações de metrô desprovidas de locais para se sentar, se repousar. São os sentimentos e as omissões por trás deles que serão abordadas a seguir a partir da violação da cidadania por meio da arquitetura hostil.

3.3 A VIOLAÇÃO DA CIDADANIA POR MEIO DA ARQUITETURA HOSTILIZADA

A arquitetura hostil e seu caráter grotesco representa, tal como enfatizado, a utilização de uma categoria estética capaz de provocar sentimento de medo, insegurança e afugentamento do ambiente urbano – principalmente o ambiente público, de uso comum do povo. Este tipo de estética atribuída, propositadamente, à cidade, embora, em alguma medida, possa se manifestar, inicialmente, como um mecanismo de segurança, em verdade, ocasiona um efeito rebote de, não apenas inverter os valores – ocasionando o medo e a insegurança – como também privar as pessoas de usufruírem de todos os direitos e consectários capazes de serem fornecidos pela cidade.

Adotando-se, pois, a cidadania a partir de seu sentido substancial na vertente de pertencimento social, juntamente com os estudos de Holston (2013), busca-se, neste momento, proceder à demonstração fática de como a arquitetura hostil é capaz de influenciar nesse sentimento de (não) pertencimento do sujeito à cidade, cujo caráter há de violar os direitos inerentes à concepção de cidade e urbanismo.

Destarte, surge o questionamento acerca dos modelos arquitetônicos capazes de violar, de forma incisiva, o gozo aos direitos intrínsecos à cidade; assim como, se, de fato, uma categoria estética é capaz de transcender a ponto de violar direitos. Reconhece-se que as questões estão intimamente relacionadas, mas para fins de organização devem ser analisadas, mesmo que a partir de uma linha tênue, de forma separada e, após, proceder à concatenação das análises.

Para conduzir aquele primeiro questionamento a *transdução*, um dos vetores do presente trabalho, auxiliará na concatenação da teorização da violação de um direito utópico à cidade – que está em constante transformação, mesmo que num aspecto negativo – a partir da

análise empírica de categorias arquitetônicas estéticas que retroalimentam o sistema de exclusão por meio de escolhas políticas de exclusão.

Se na transdução há o pressuposto de uma problemática advinda da realidade junto da retroalimentação de um contexto conceitual incidente e reflexivo às observações empíricas, a arquitetura, na qualidade de uma simbologia humana em constante construção e transformação, cuja manifestação no seio da sociedade pode ser aferida, dentre tantas possibilidades, por meio da construção de categorias sociológicas⁷⁵ passíveis de análise e crítica, tal como estudado e categorizado nas obras de Roberto DaMatta (1997) *A casa e a rua* e de Nelson Saldanha (1993) *O jardim e a praça*, cujas abordagens, apesar de distintas, mas com intuito semelhante, são direcionadas à dualidade existente entre o “agir” humano em ambientes públicos – a rua e a praça – e ambientes privados – a casa e o jardim; aqui há de se demonstrar, a partir da categorização empírica, de como a hostilidade utilizada na arquitetura urbana é capaz de transcender e violar direitos – mesmo que direitos utopicamente descritos – dos seres humanos.

Assim, tal como descrito por DaMatta (1997) que, a *casa* e a *rua*, como categorias sociológicas, não representam tão somente espaços geográficos, mas manifestam, também, entidades morais que ocasionam o despertar de emoções e tantas outras reações; assim também o é a arquitetura hostil que, quando aplicada nos centros urbanos, não se manifestam tão somente em bancos de locais públicos não ergonômicos, mas em bancos que vão à contramão de sua própria natureza: possível utilização para descanso das pernas; que se manifestam um ato institucional no sentido de: “não sente, siga em frente”.

Mas, será que os bancos, inseridos em cidades corporativas, às que “não dormem”, de fato não cumprem sua função social ao afugentar aquele que busca um momento de acolhimento? Entende-se pela negação. Um banco com grades entre os assentos ou sem apoio das costas; um banco redondo que requer de seu usuário constante atenção para permanecer equilibrado; um banco fracionado, onde pessoas não são capazes de se alocar com conforto; bancos ondulados onde o usuário fica na dúvida se se senta no declínio ou no aclave. Em suma, todos estes bancos são manifestações implícitas (ou explícitas, a depender do observador) de arquitetura estratégica e grotesca utilizada para afugentar os usuários do local – selecionando-

⁷⁵ Em relação à terminologia “categoria sociológica”, Roberto DaMatta (1997, p.14) faz a seguinte definição: “[...] que pretende dar conta daquilo que uma sociedade pensa e assim institui como seu código de valores e idéias: sua cosmologia e seu sistema classificatório; e também para traduzir aquilo que a sociedade vive e faz concretamente – o seu sistema de ação que é referido e embebido nos seus valores”.

os, inclusive –, de modo a não permanecerem ali ou, se for o caso, permanecer tempo o bastante para entender que não há motivos para ficar ali, na rua, no ambiente público.

A escolha pela hostilidade na arquitetura urbana pode ser visualizada a partir da categoria “medo” compartilhada por seus habitantes, cujo tema é tratado pelo sociólogo Zygmunt Bauman (2021) em “confiança e medo na cidade”, oportunidade em que apresenta uma possível cronologia do “medo moderno” nas cidades, o qual advém, inicialmente, da redução do controle estatal que fora intenso no período do Estado de bem-estar social em que a irmandade que era típica das relações sociais e advinha dos “laços naturais”, deu lugar à solidariedade emanada pelas relações artificialmente criadas pela sociedade (associações e sindicatos, por exemplo). Ocorre que, com a globalização (e, posteriormente, a modificação da modernidade sólida para a líquida⁷⁶), a solidariedade fora se esvaziando, sendo substituída pela competição: os indivíduos passam a se sentir abandonados, há a corrosão dos laços comunitários que ainda existiam e as pessoas são transformadas em indivíduos de direito (BAUMAN, 2021). Acrescenta-se, indivíduos de direito que competem entre si e precisam encontrar modos de se afastar do que Bauman (2021) denominou de “classe das pessoas perigosas”. Assim, o processo de modernização ocasiona não somente competição, como também transforma pessoas que eram socialmente excluídas em pessoas perigosas, as quais são visualizadas como aquelas que, ademais de incapacitadas (para o trabalho, por exemplo), são também inúteis, para a sociedade (BAUMAN, 2021).

O processo de modernização sólida para a líquida é complexo e ultrapassa as linhas deste trabalho, mas o fato é que, “*as cidades se transformaram em depósitos de problemas causados pela globalização*” (BAUMAN, 2021, p. 32, grifo no original) e a política local não mais é capaz de resolver todas as questões e é dentro deste espectro amplo, dentro destas “bombas-relógios” (MARICATO, 2001) que a arquitetura hostil, repita-se, como simbolismo humano de alteração do visual urbano, surge para resolver uma questão: o “problema do medo” e, acaba gerando problemas como a “sensação de insegurança”, a “exclusão” e a “subtração”.

Dentre os problemas que a arquitetura hostil busca resolver é o medo de parcela da sociedade em relação a outra parcela (os cidadãos, os excluídos, os perigosos), é assim que

⁷⁶ Acerca da transição referida, cumpre mencionar passagem significativa do filósofo a denotar que “se a modernidade sólida punha a duração eterna como principal motivo e princípio da ação, a modernidade ‘fluida’ não tem função para a duração eterna. O ‘curto prazo’ substituiu o ‘longo prazo’ e fez da instantaneidade seu ideal último. Ao mesmo tempo em que promove o tempo ao posto de contêiner de capacidade infinita, a modernidade fluida dissolve — obscurece e desvaloriza — sua duração” (BAUMAN, 2011, p. 122). Assim, a globalização pode ser aferida, de forma singela, como uma manifestação da liquefação, fluidificação das relações pessoais, de modo que o ‘curto prazo’ toma conta da vida das pessoas e as curtas distâncias virtuais trazidas pela tecnologia é capaz, na contramão, de alongar as distâncias físicas e as relações existentes.

Teresa Caldeira (1997) descreve o processo urbanístico na cidade de São Paulo que se torna uma cidade de muros como suposta resposta à “retórica que o justifica: o crescimento do crime violento e do medo” (CALDEIRA, 1997, p. 158).

Neste sentido, se a arquitetura é utilizada como mecanismo de segurança, ou seja, para afastar o medo existente nas pessoas, surge nova questão complexa que está relacionada à afirmação de James Holston (2013) de que na sociedade moderna a circulação pelos espaços públicos⁷⁷ é onde o estado de cidadania é vivenciado com maior frequência e previsibilidade, sendo possível também se afirmar que é neste mesmo contexto – circulação pelos espaços públicos – que a cidadania é igualmente violada.

Assim, em que pese a hostilidade arquitetônica seja aferida com facilidade no dia-a-dia das ruas das cidades brasileiras, principalmente no tocante às grandes cidades (São Paulo, Curitiba e Rio de Janeiro, por exemplo), essa constatação não possui a mesma equivalência quando da análise formal dos atos emanados pelo Poder Público (por meio do que se sustenta como sendo “políticas públicas de exclusão”). É como se, embora os Poderes Municipais executassem a implementação de arquiteturas hostilizadas, os atos ordenatórios ficassem perdidos nas entrelinhas do planejamento e organização das cidades. Esse é o ambiente empírico que fornece suporte à aplicabilidade da transdução e consecutiva constatação do ciclo vicioso em que a sociedade urbana está inserida: instala-se hostilidade para afastar a insegurança e, em contrapartida, abarca-se o individualismo que retroalimenta o medo do desconhecido.

No início do ano de 2021 a mídia nacional divulgou denúncia acerca da alocação, pela Prefeitura de São Paulo, de blocos de cimento (pedras, paralelepípedos) embaixo de viaduto da cidade, localizado na Zona Leste da Capital (G1 SP, 2021). O motivo da instalação não fora devidamente justificado, entretanto, a Prefeitura, na época, alegou que a decisão fora tomada por um funcionário de forma isolada, o qual fora exonerado (G1 SP, 2021).

Não se trata de fato isolado na cidade de São Paulo, conforme divulgado pela mídia, outros episódios também foram alvos de críticas: no ano de 2007 a Prefeitura de São Paulo implantou “canteiros antibanho ao redor do espelho d’água na Praça da Sé, na região central de São Paulo [...] e instalação de bancos antimendigo na Praça da República” (G1 SP, 2007); no ano de 2017, já sob a vigência do “Programa Cidade Linda”, houve a instalação de telas verdes

⁷⁷ Considerando a finalidade do trabalho, não se abordou, com profundidade, a questão dos privilégios enraizados na sociedade brasileira. Acerca do tema, Holston (2013, p. 41) aborda algumas questões fáticas que demonstram como as elites responderam às demandas de reivindicação de igualdade – e cidadania – pelas pessoas, a partir da criação de diferenciação do espaço público urbano com novos “tratamento especial privilegiado”.

embaixo do Viaduto 9 de julho, local onde muitas pessoas residem, sob o argumento de “proteção” dos moradores, enquanto outra interpretação sinalizava pela tentativa de “esconder”⁷⁸ as pessoas (G1 SP, 2017).

A arquitetura hostilizada se estende pelo território nacional: recentemente, a capital do Paraná fora objeto de interessante e exemplificativo estudo realizado pela arquiteta Débora Raquel Faria (2020) em sua dissertação do mestrado, oportunidade em que a pesquisadora realizou levantamento na cidade de Curitiba acerca da arquitetura hostil utilizada na cidade, constatando um total de 448 arquiteturas hostis, as quais foram subdivididas em tipos (por exemplo, pinos, espetos, arcos de ferro, grades, muros de vidro, entre outros), em relação a sua “função” em restringir (por exemplo, restringir “deitar-se”, “sentar-se”, “acesso”, dentre outros) e o uso das edificações (comercial, residencial, religioso, sem uso, dentre outros) (FARIA, 2020).

A capital mineira, igualmente à capital paulista, também agiu a partir da alocação de pedras pontiagudas embaixo de viaduto, no ano de 2019, sob o argumento de “segurança” (“evitar fogueiras próximas às pilastras, que poderiam causar o abalo das estruturas”) (BELO HORIZONTE, 2019), e tivera má repercussão social, conforme críticas recebidas durante audiência pública realizada à época em Belo Horizonte (BELO HORIZONTE, 2019). Durante a audiência, (realizada após a utilização da arquitetura hostil), embora a Prefeitura Municipal não tenha comparecido⁷⁹, as partes ali presentes sinalizaram pela utilização de dinheiro público para a implementação da arquitetura hostilizada, bem como a opção do não direcionamento do respectivo valor à prestação de assistência às pessoas que moram nas ruas (BELO HORIZONTE, 2019).

⁷⁸ Neste aspecto, usualmente a questão da arquitetura urbanística hostilizada é atrelada à exclusão do pobre e, principalmente, das pessoas que vivem em situação de rua. Ao se verificar uma análise histórica, é interessante como essa relação fora alterada, na medida em que, conforme Le Goff (1998) a mendicância na Idade Média era atrelada à caridade a ser realizada pelas pessoas (religiosas), não havendo, na época, portanto, o anseio de segregar pessoas do meio social pelo fato de serem desprovidas de recursos advindos das relações humanas. Mas, o autor aborda a questão relativa aos doentes que, diferentemente dos mendigos, causam medo e se tornam objeto de exclusão: “a cidade, bela e rica, é também fonte de idealização: a de uma convivência harmoniosa entre as classes. A misericórdia e a caridade se impõem como deveres que se exercem nos asilos, essas casas de pobres. O cidadão deve ser melhor cristão que o camponês. Mas os doentes, como os leprosos que não podem trabalhar, causam medo, e essas estruturas de abrigo não demoram a tornar-se estruturas de aprisionamento, de exclusão” (LE GOFF, 1998, p. 71).

⁷⁹ Neste ponto, embora a pesquisa não tenha realizado levantamento de dados, deve-se ressaltar a violação não somente teórico do direito à cidade, como também formal e legal da gestão democrática da cidade, tal como previsto no artigo 43, do Estatuto da Cidade (*vide* item 4.2), na medida em que o texto legal prevê que a gestão democrática da cidade se dará, dentre outros instrumentos, por meio de “debates, audiências e consultas públicas” (BRASIL, 2001), e, no caso em apreço, a desídia da Prefeitura em não comparecer à audiência pública convocada pela Câmara Municipal é capaz de demonstrar o desinteresse em resolver a questão de forma democrática, por meio de diálogo entre cidadãos e instituição com a respectiva participação social.

Embora até aqui os exemplos hostis sejam sugestivos de exclusão e afugentamento tão somente em relação a moradores de rua⁸⁰, é cediço que o sentimento transposto pela arquitetura sinaliza muito mais do que a opção de excluir grupos de pessoas, como também uma sociedade por completo, como fora o caso na cidade do Rio de Janeiro, antes do início das Olimpíadas do Rio no ano de 2016, em que a Prefeitura realizou a implantação de “muros de acrílico” na Linha Vermelha, principal marginal da cidade, sob o pretexto de “embelezar” a cidade: “a única intenção é realmente cuidar do *look of the city* [o visual da cidade]” (GLOBO, 2016), no entanto, o ato fora demasiadamente criticado como sendo uma “tentativa de esconder o Conjunto de Favelas da Maré” (GLOBO, 2016).

É como se não bastasse que pessoas – enfatiza-se, seres humanos, cidadão formalmente vinculados ao Estado, mas na prática apenas cidadãos – vivam às margens da sociedade. É “preciso” que um ato do Poder Público os privem até mesmo de permanecerem num local público visível: enchem-se os viadutos de blocos de concreto para que, os invisibilizados socialmente não sejam vistos, afinal, é mais fácil implantar uma grotesca arquitetura no ambiente público do que realizar políticas públicas que visem assegurar melhora substancial na vida destas pessoas.

Se, como afirmou Rousseau (2017) nos primórdios da sociedade o homem passou a se acostumar com a reunião de pessoas à frente das cabanas e/ou em volta de grandes árvores, hoje essa função que poderia ser atribuída aos locais públicos, muitas vezes é subtraída da cidade: grades em formato de meio círculo ao entorno dos jardins das praças expressam a não permissão de colocar os pés na grama, fato menos agressivo, mas ainda assim hostil, em detrimento das lanças pontiagudas que podem ser alocadas com a mesma finalidade.

Em reportagem de circulação nacional via canal aberto, houve a apresentação do caso ocorrido na cidade de São Paulo em relação à implementação dos blocos de cimento embaixo do viaduto, que ganhou repercussão após o Padre Júlio Lancellotti realizar diversas críticas e denúncias. Nesta reportagem apresentou-se, além das denúncias do religioso, também outras arquiteturas hostis espalhadas pela cidade, cuja estética é grotesca e amedrontadora, sendo explicitado, pelo profissional arquitetonico que acompanhou a reportagem, que a cidade de São Paulo possui receio de ter chafarizes nos locais públicos por entender, o Poder Público,

⁸⁰ Essa relação de pessoas que moram nas ruas com o Poder Público e a escolha de implementação de arquitetura hostilizada em detrimento da implementação de políticas assistenciais, é de extrema vulnerabilidade, tal como afigurado por Adela Cortina (2020, p. 35), para quem: “carecer de um lar supõe uma ruptura relacional, laboral, cultural e econômica com a sociedade, é uma clara situação de exclusão social. O sem-tetismo é a expressão de extrema vulnerabilidade”.

que este lugar servirá para pessoas satisfazerem necessidades básicas – lavar as mãos e beber, por exemplo (GLOBO, 2021).

A reportagem também apresenta a interessante relação dual da cidadania existente no Brasil⁸¹, na medida em que expressa como a arquitetura da cidade de São Paulo é modificada com a alteração de um bairro para outro, de um ambiente urbanístico a outro: enquanto numa praça pública a reportagem mostra bancos não ergonômicos (o arquiteto que acompanha a reportagem ressalta que pessoas obesas não caberiam no banco em virtude da utilização de barras de ferro para a delimitação de cada usuário, convolvando na impossibilidade de utilização do banco tanto por pessoas obesas como para dormir), ao caminharem um pouco (duzentos metros, conforme a reportagem) chega-se a local acolhedor, com bancos confortáveis, agradáveis, cujo sentimento é de “incluir” e “convidar” o transeunte a ali permanecer (GLOBO, 2021).

É dentro destes e de tantos outros exemplos vividos pelos habitantes urbanos que se vislumbra o desequilíbrio de tratamento entre cidadãos e cidadãos, na medida em que a cidade é o local onde a cidadania se expressa, é construída e reivindicada. Senão na cidade, onde há de surgir movimentos reivindicatórios de melhores qualidades de vida, de trabalho e de igualdade social?

Afirma Le Corbusier (1993, p. 22) que “simples construções adquiriram um valor eterno na medida em que simbolizam a alma coletiva”. No caso, embora não se entenda que a arquitetura hostilizada seja a manifestação da alma coletiva, mas sim uma opção⁸² implementada, dentre outros fatores⁸³, face ao sentimento de medo ao desconhecido, o qual é apreciado por Bauman (2021) como manifestação da *mixofobia*: “impulso em direção a ilhas de identidade e de semelhança espalhadas no grande mar da variedade e da diferença” (BAUMAN, 2021, p. 44).

Embora exista esse anseio intrínseco ao ser humano de buscar aos iguais⁸⁴, é também intrínseca à natureza a necessidade da diversidade. A cidade é composta de pessoas diferentes e culturas grupais diversas, não sendo possível e nem mesmo almejado que as pessoas transformem seus lares em casulos privados repelidores de toda e qualquer influência externa.

⁸¹ Essa relação fora abordada no item 3.1 da presente pesquisa ao discorre acerca da existência de grupos considerados cidadãos e outros como cidadãos, desprovidos de direitos que são reconhecidos aos cidadãos.

⁸² Entende-se pela opção política da utilização da arquitetura hostilizada face à possibilidade de se escolher arquitetura acolhedora, tal como afirmado no item 5.2.

⁸³ No item 4.3 há a abordagem dos motivos pelos quais se entende existir políticas públicas de viés excludente.

⁸⁴ Essa constante busca pelos “iguais” convola no surgimento de *shopping center* em cada bairro, para que somente as pessoas ali residentes o frequentem, alocando, pois, os “iguais” num mesmo local seguro. Mas, a história é cíclica e se repete em momentos e lugares diferentes, mas com o mesmo intuito: segregar o desconhecido. Le Goff (1998, p. 40) fala sobre a exclusão dos judeus iniciada no fim do século XI.

A sociabilidade é inerente à humanidade, ao ser político que somos, assim, embora a cidade seja capaz de ocasionar a mixofobia, ela também proporciona a mixofilia e é esta que deve prevalecer (BAUMAN, 2021).

O fato é que a alteração da arquitetura a partir de pequenos pontos isolados pode não se manifestar como uma ofensa à cidadania e ao direito à cidade, no entanto, quando aglomerados num único centro urbano e relacionados aos aspectos constituidores de um direito coletivo à cidade, como local de desenvolvimento pessoal e coletivo, tornam-se alterações drásticas de nítido caráter excludente e seletivo de quem é ou não cidadão, ou seja, aquele que possui o direito de gozar da cidade e de seus atributos.

A cidadania, como visto, se relaciona ao sentimento de pertencimento a uma vida social, garantindo à pessoa humana o direito de usufruir de uma vida digna que, por natureza, pressupõe os elementos que a cidade é capaz de fornecer: alimentação, trabalho, moradia e lazer, por exemplo.

O sentimento de pertencimento coletivo se dissipa nas ruas recheadas de metais pontiagudos alocados nos rodapés das propriedades privadas; se esvaem pelos longos corredores das estações de trens e metrô desprovidos de bancos e, quando estes existem nos locais públicos, são ruins o bastante para que ninguém tenha a intensão de sentar-se.

Rememorando-se uma das vertentes passíveis de aferição da cidadania, atrelada, na Antiguidade, ao direito de gozo na cidade, correspondente a uma participação política na cidade, vê-se a sua subtração por meio da arquitetura hostilizada na medida em que os atos instituidores desconsideram toda e qualquer vida que seja afetada negativamente quanto a esta implementação, não se é questionado às pessoas em situação de rua, por exemplo, o que eles pensam sobre a alocação de bloco de cimento e ou pedras nos locais em que vivem (embaixo dos viadutos).

O Poder Público também não pergunta a opinião das pessoas que frequentam praças públicas, o que elas pensam sobre bancos não ergonômicos, principalmente bancos que limitam o quadril de seus usuários. Não cumprindo, assim, nem aspectos inerentes à cidadania Antiga, nem mesmo aspectos inerentes aos tempos modernos que passaram a considerar a igualdade como atributo dos cidadãos.

Igualmente, não se pode dizer, por fim, que todos aqueles que possuem vínculo formal com o Estado são detentores de direitos e deveres, na medida em que a cidade está se transformando em territórios de alocação de problemas sociais que, por seu turno, o Poder Público visualiza e opta por negligenciar e tentar, de alguma forma, invisibilizar grande parte desta sociedade, seja a partir da arquitetura hostilizada que retira as pessoas das ruas, forçando-

as a “ficar em casa”, seja a partir de implementação de muros de acrílico ou telas. O jargão de “o que os olhos não veem o coração não sente” é encaixado na análise com acerto: os problemas sociais e respectivas violações de direitos – seja a partir da omissão e negligência, seja por atuação da implementação da arquitetura hostil – se às margens da visão do Poder Público, não há atuação necessária.

4 O CARÁTER EXCLUDENTE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Dos estudos realizados por Holston (2013) no Brasil é possível depreender que o autor, em diversas passagens, descreve o modo como os brasileiros visualizam privilégios concedidos a cidadãos e respectiva umbilicalidade com a legislação, com a lei. É assim quando o autor descreve as filas dos bancos e os privilégios concedidos aos ricos que não precisam ficar em filas: “é a lei”, “o banco autoriza isso”; dizem os interlocutores que estão com o autor na fila; ou, então, quando Holston (2013) apresenta o diálogo com “Zé”, líder comunitário, o qual descreve, a partir de um caso concreto, o que significa, para ele, a frase: “para os amigos, tudo; para os inimigos, a lei”. Zé, então, narra brevemente como os fazendeiros conseguem terras na Bahia: “eu conheço lá tipo Antônio Carlos Magalhães, e outros, que tudo que tem de riqueza hoje, foi através de conseguir fazendas, muitos lá têm até através de usucapião mesmo, que conseguiu ganhar ação de usucapião, através do direito” (HOLSTON, 2013).

Abordagem semelhante é realizada por Roberto Lyra Filho (2012) quando da apreciação “do que é o direito” e a narrativa acerca das constantes lutas sociais e contradições existentes entre as normas e, também, nas normas: “dizer que vão construir a ‘Justiça’ nas normas, enquanto fazem das normas uma proteção injusta de seus privilégios” (LYRA FILHO, 2012, p. 96). As contradições normativas, de acordo com Lyra Filho (2012) dá lugar a abertura para atuação jurídica vanguardista e “enfiar a alavanca do progresso”.

É dentro deste contexto, de constatação de privilégios e injustiças sociais cometidas por meio “da lei”, “do direito”, que a análise *escritível* (WARAT, 1985) das políticas públicas merece nascer.

O sentido de *escritível* é obtido a partir de Luiz Alberto Warat (1985) em “A ciência jurídica e seus dois maridos”, cujo título advém da analogia realizada à obra de Jorge Amado: *Dona* “Flor e seus dois maridos”⁸⁵. Para bem compreender o *escritível*, imprescindível é a descrição da castração.

⁸⁵ Entende-se relevante apresentar a obra que influenciou Warat em sua narrativa, para que a compreensão da “castração” seja efetiva. De acordo com apresentação disponível no *site* do Grupo Companhia das Letras, trata-se de romance que fora levado ao cinema, teatro e à televisão, que “conta a história de Florípedes Paiva, que conhece em seus dois casamentos a dupla face do amor: com o boêmio Vadinho, Flor vive a paixão avassaladora, o erotismo febril, o ciúme que corrói. Com o farmacêutico Teodoro, com quem se casa depois da morte do primeiro marido, encontra a paz doméstica, a segurança material, o amor metódico. Um dia, porém, Vadinho retorna sob a forma de um fantasma capaz de proporcionar de novo à protagonista o êxtase dos embates eróticos. Por obra da fantasia literária de Jorge Amado e da intervenção das entidades do candomblé, Flor consegue conciliar no amor o fogo e a calma, a aventura e a segurança, a paixão e a gentileza. Lançada em 1966, esta narrativa ousada e exuberante, plena de humor e ironia, é uma saborosa crônica de costumes da Bahia da primeira metade do século XX e um retrato inventivo das ambiguidades que marcam o Brasil.” (Disponível em: <<https://www.companhiadasletras.com.br/livro/9788535911701/dona-flor-e-seus-dois-maridos>>. Acesso em: 16 fev. 2023).

Aliando o personagem Vadinho à narrativa, Luiz Alberto Warat (1985) o relaciona à fuga da castração a qual se manifesta como “a poda de um desejo”; mais do que uma falta, um vazio, a castração é, também, “um direcionamento permanente em todas as formas do cotidiano”. Essa castração direciona a sociedade e a imobiliza, é a “cultura do imobilismo” que impõe uma unidade – desejada por alguém, não se sabe ao certo quem: “desejada por um anônimo fantasma externo” (WARAT, 1985, p. 15).

É nos moldes dessa narrativa de castração simbólica que a sociedade é colocada para evoluir, sem espaço para a construção de significações plurais, de criatividade ou de autonomia (WARAT, 1985). Assim, surge a importante constatação do autor de que a castração é a “gênese de dominação”, porque é a partir dela que se inicia processos de dominação e proibições: institui-se um campo determinado: “jurídico, educacional, científico, amoroso ou cotidiano” dentro do qual não há autonomia para significações diversas, significações plurais. Em suma, “tudo o que limita castra” (WARAT, 1985, p. 16).

Assim, compreendendo-se os pensamentos que norteiam o ensaio de Warat (1985) vê-se o *escritível* (em contraponto ao *legível*) na “rebeldia do leitor (sua resistência a ser castrado) que reclama o direito de ter pleno acesso ao encantamento do discurso, a volúpia da escrita. [...] No discurso *escritível*, o leitor põe-se a escrever com o autor” (WARAT, 1985, p. 84-85).

Conclui-se assim, que a importância de um pensamento *escritível* está presente nas significações plurais as quais são construídas em torno de lutas (de vozes, de discursos, de acontecimentos), sejam elas autoritárias ou democráticas (WARAT, 1985), cujo âmago fornece terreno para a constatação do caráter subtrativo de direitos, de políticas públicas de exclusão.

4.1 DELIMITAÇÃO MATERIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Aqui, resta a imprescindível utilização do *escritível* de Luiz Alberto Warat (1985), como mecanismo de afastamento da dogmática jurídica tradicional para a compreensão da conceituação das políticas pública e seu caráter excludente, o qual somente será apurado face à crítica análise incisiva de sua conceituação, devendo-se, desde já, acolher a elucidação dos estudos de Maria Paula Dallari Bucci (2006, p. 22) no sentido de que, “nem tudo o que a lei chama de política é política pública”.

Assim, a questão da conceituação e da definição e respectivas diferenças se faz necessário de forma preliminar: de acordo com Paulo Nader (2009, p. 38), enquanto “o conceito

é juízo interno que revela apreensão mental” a definição, por sua vez, “é juízo externo, que se forma pela indicação caracteres essenciais”. Nader (2009), então, apresenta que, para a criação da definição há regras técnicas ditadas pela lógica a serem seguidas, tais como a simplicidade, a clareza e o caráter conciso; por outro lado, o conceito é onde o espírito voa.

Aqui, deixa-se de lado a árdua tarefa da definição, abrindo-se espaço para o espírito voar. Pois, a revisão bibliográfica contempla definições claras e concisas o bastante que inviabilizaria qualquer tentativa de propositura de nova definição jurídica dentro dos limites da presente pesquisa. Ao revés, lembrando-se o caráter jurídico da pesquisa, parte-se, juntamente com a análise filosófica do direito de Paulo Nader (2009), no tocante à relação entre o direito e a adaptação social que, ao mesmo tempo em que o poder cria o direito, a ele o poder também se submete em relação às funções de promover e planejar o bem-estar social.

Esse planejamento⁸⁶ e promoção do bem-estar social, sintetizado na capacidade de regular a vida em sociedade, é apresentado, em verdade, por meio do “direito positivo”, que corresponde a um processo de adaptação social que, de acordo com Nader (2009, p. 40) “é criado como uma fórmula de segurança e justiça”. Assim, o autor prossegue no sentido de que a elaboração do direito se dá em virtude de uma necessidade – complementa-se: necessidade social.

Para que esse processo de adaptação entre o direito e as necessidades sociais existentes se mantenham em sincronia, Nader (2009) apresenta alguns requisitos a serem cumpridos, dentre eles, a necessidade de que o direito formulado seja ajustado ao momento histórico e que ele consiga consagrar e expressão do “querer coletivo”. Após, o autor ainda complementa que, quando da elaboração de uma lei, é necessário que haja a aferição dos efeitos sociais que ela porventura vem a provocar durante sua vigência (NADER, 2009).

Essa constatação é importante, porque se considerarmos que a política pública advém de um ato jurídico – seja ele em formato de norma constitucional ou lei⁸⁷, por exemplo

⁸⁶ Em relação ao planejamento, conforme a seguir detalhado, pode ser visualizado, dentro do conceito de política pública, como o “conjunto de medidas coordenadas” ou, mesmo, a uma “ação estratégica” do Estado. Essas ações são, usualmente, visualizadas a partir de um aspecto temporal: ações de “longo prazo” e ações de “curto prazo”. O presente adendo é para justificar que esse aspecto temporal geralmente é discutido dentro da distinção entre “políticas de estado” e “políticas de governo”, no entanto, o trabalho não discutirá referidas terminologias. Assim, pontuando-se apenas a distinção considerando o aspecto temporal: “há políticas cujo horizonte temporal é medido em décadas – são as chamadas ‘políticas de Estado’ –, e há outras que se realizam como partes de um programa maior, são as ditas “políticas de governo” (BUCCI, 2006, p. 19).

⁸⁷ Se, conforme a seguir abordado, muitas das definições de política pública realizam a vinculação desta à atuação do Estado, deve-se também considerar o princípio da legalidade administrativa que vincula toda atividade administrativa a um prévio fundamento legal (BUCCI, 2008).

– e, portanto, deveria, utopicamente, corresponder aos anseios sociais⁸⁸ e se, em sua vigência, apurar os efeitos materiais na sociedade e, em caso de violação a direitos, de certo, a norma deveria ser suspensa ou revogada. No entanto, se se está a afirmar a existência de um caráter excludente de políticas públicas, então, em alguma medida, os ditames realizados a partir da análise filosófica do direito não estão sendo cumpridos – talvez porque as políticas públicas não são categoria jurídica, mas sim um arranjo complexo, que requer uma metodologia de análise jurídica.

Embora a pesquisa seja dirigida pela tentativa de proceder a aprofundamento teórico junto de correntes de pensamentos advindas das ciências sociais, fugindo-se, um pouco, da estrita legalidade da pesquisa jurídica e, ainda, em meio à complexidade da obtenção teórica da natureza da *política pública*, não se ignora o resguardo da temática de “política pública” pelo Texto Constitucional de 1988, na medida em que, rememorando ensinamentos de Paulo Bonavides (2011), a norma constitucional, ao reger a estrutura fundamental do Estado, atribuindo competência aos poderes e dispondo sobre direitos básicos, possui natureza *política*. Mas, a natureza política não deve ser confundida com o Direito e a segurança inerente à consagração da constituição rígida⁸⁹. O que se busca aqui pontuar é o inegável amparo do Texto Constitucional vigente no que tange a questões políticas, tal como afigurado a partir dos fundamentos da República que são consagrados nos incisos do artigo 1º⁹⁰ e os objetivos

⁸⁸ Embora seja difícil a tarefa de delimitar o que são os anseios sociais, principalmente dentro de uma sociedade que, conforme abordado no item 3, pautando-se nos estudos de James Holston, principalmente, é desigual e se vale da lei como mecanismo de manutenção das desigualdades e dos privilégios, entende-se que, uma política pública que corresponde aos anseios sociais está distante de políticas públicas violadoras de direitos ou criadoras de desigualdades ou situações de exclusão.

⁸⁹ Acerca da temática, preceitua Paulo Bonavides (2011, p. 461-462): “as relações que a norma constitucional, pela sua natureza mesma, costuma disciplinar, são de preponderante conteúdo político e social e por isso mesmo sujeitas a um influxo *político* considerável, senão essencial, o qual se reflete diretamente sobre a norma, bem como sobre o método interpretativo aplicável. [...] O erro do jurista puro ao interpretar a norma constitucional é querer exatamente desmembrá-la de seu manancial político e ideológico, das nascentes da vontade política fundamental, do sentido quase sempre dinâmico e renovador que de necessidade há de acompanhá-la. [...] Mas do mesmo passo não há de conceder importância extrema ao elemento político de que se acha impregnada a norma constitucional. Fazer isto seria cair no extremo oposto chegando-se por essa via ao sacrifício da norma. Esta - deve ficar bem assinalado - não é apenas o receptáculo formal onde cabem todas as variações de conteúdo ou substância da vontade que nela vem expressa, porquanto, se assim fora, incorreríamos no grave risco de anular as vantagens estabilizadoras contidas no formalismo da rigidez constitucional. A Constituição seria rígida na forma mas flexível no conteúdo. Teríamos assim, através de caminho inverso, por obra unicamente de intérpretes, reintroduzido no ordenamento constitucional a incerteza e a insegurança sobre o direito básico, justamente os elementos que a rigidez tivera a precisa virtude de remover. A confusão do Direito com a Política nos termos daquela interpretação conduziria provavelmente a semelhante resultado, afrouxando assim os laços que vinculam a Constituição ao Direito para assentá-la sobre a plataforma falsa e oscilante do arbítrio e da instabilidade”.

⁹⁰ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político” (BRASIL, 1988).

discriminados no artigo 3º⁹¹, cujos teores demonstram a preocupação do Poder Constituinte com valores culturais e políticos que foram incorporados à pessoa humana e, usualmente são concretizados por meio das denominadas “políticas públicas”, que passa a ser o objeto de estudo pelas linhas que seguem.

Em revisão bibliográfica realizada por João Pedro Schmidt (2018) acerca das políticas públicas junto à literatura da ciência política, o autor apresenta, inicialmente, um contexto histórico de difusão e popularização do termo “políticas públicas” de modo a ocasionar a falta de rigor técnico na utilização do termo e a respectiva polissemia. Schmidt (2018) apresenta como vetor do trabalho o sentido de que as políticas públicas não são um “departamento com vida própria”, mas sim “o resultado de um processo político”. Em sentido semelhante são as considerações realizadas por Maria Paula Dallari Bucci (2008) ao abordar a política pública como um objeto do direito, oportunidade em que a autora elucida que “políticas públicas”, em verdade, é temática oriunda das Ciências Políticas e da Administração Pública e o estudo do tema se dá a partir de um campo interdisciplinar.

Em continuidade, a pesquisa de revisão bibliográfica de Schmidt (2018) segue demonstrando diversas definições de políticas públicas, ora atrelando-as “a respostas do poder público a problemas sociais”, outrora atrelando a decisões tomadas pelo governo (dentre outras definições).

Estas decisões que o Estado toma de fazer ou não fazer, são atreladas a definição traçada pelo norte-americano Thomas Dye, cuja teoria, interpretada por Reisman e De Toni (2017, p. 15), correlaciona o adjetivo “pública” ao “protagonismo do agente primário da ação: o governo⁹²”, além de apresentar que, até mesmo na ausência decisória há política pública, visto que, a omissão é uma “escolha consciente do governo: agindo ou não, há intencionalidade no curso do processo” (REISMAN; DE TONI, 2017, p. 16).

Essa vertente de atrelamento do “público” ao agente executor está voltada à gestão pública que, de acordo com Bucci (2008) as políticas públicas representariam uma racionalização da atividade política no aparelho estatal. Mas, é possível, noutro viés, que o

⁹¹ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

⁹² Maria Paula Dallari Bucci (2008, p. 232) ao discorrer acerca da teoria de Muller e Surel em relação ao Estado e as políticas públicas, afirma que “De um lado, o Estado, nas sociedades modernas, é o lugar onde se constrói a representação que uma sociedade faz de si mesma, situada no tempo e no espaço. De outro, há um caráter inelutavelmente contraditório na ação pública, submetida a uma multiplicidade de exigências antagônicas, o que faz improvável uma direção homogênea. A análise das políticas públicas reconhece a complexidade da ação pública, bem como a tensão entre as visões da unidade ou da fragmentação do Estado”.

“público” seja visualizado no sentido de “todos”; ou seja, saindo do atrelamento do agente público e partindo para os efeitos públicos da medida (REISMAN; DE TONI, 2017).

Nesta linha, quando o conceito de política pública é relacionado ao dever do Estado de prestar direitos sociais ou resolver questões desta natureza, e considerando a vertente que direciona o termo público aos efeitos sociais e sua abrangência – universal, a todos – Schmidt (2018) analisa a impossibilidade de medidas tomadas para resolver “problemas públicos”, tenha alcance global; em verdade, as medidas atendem a alguns interesses, de algumas pessoas e não a todos interesses de todas as pessoas (SCHMIDT, 2018). Assim, é possível compreender que as decisões coletivas, conforme Bucci (2008, p. 235) não correspondem à soma de interesses individuais, “mas a integração desses, modelados na decisão coletiva”.

Nesta esteira, sem o pretexto de esgotamento das discussões acerca da abrangência de “público”, talvez o caráter global ou universal de uma política pública, no tocante aos seus reflexos sociais, melhor se encaixe a partir da análise realizada pelos juristas quanto à *transcendência* de um direito⁹³ – no caso, de uma política pública –, ao invés de intuir um alcance universal; até porque, as políticas públicas, como se busca demonstrar, possuem reflexos duplo⁹⁴: diretos, aos seus destinatários, mas, também, indiretos a um número indeterminado de pessoas; cujo caráter pode ser positivo ou negativo – como é o caso da utilização da arquitetura hostilizada. Essa constatação é possível de ser realizada, porque, embora relacionada ao direito, a política pública não se reduz a ele (BUCCI, 2008).

Ao final, Schmidt (2018, p. 127) propõe a seguinte definição: “política pública é um conjunto de decisões e ações adotadas por órgãos públicos e organizações da sociedade, intencionalmente coerentes entre si, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político”.

Outra possibilidade de análise das políticas públicas e sua importância para os estudos do direito é a constatação, a partir de uma análise histórica, de que direitos sociais devem ser prestados pelo Estado⁹⁵, de modo a surgir uma nova problemática ao direito, tal como realizado por Maria Paula Dallari Bucci (2006).

⁹³ Conforme abordagem realizada no item 2.3 e respectivas discussões.

⁹⁴ Interessante é a análise realizada por Schmidt (2018, p. 123) acerca da teoria de David Easton, cuja “concepção sistêmica consagrou a lógica *input-output*, que pode ser resumida assim: a) os *inputs* são as demandas e apoios provenientes do ambiente social; b) o sistema político (instituições, agentes) processa esses *inputs*; c) os *outputs* são as políticas públicas adotadas, na forma de decisões e ações; d) há um processo de retroalimentação entre *inputs* e *outputs*.”

⁹⁵ Embora não seja o foco do trabalho, deve-se ainda ressaltar que a demanda por direitos sociais também ocasionou a chamada “judicialização da política”. Para maior aprofundamento teórico, *vide*: VIANNA, Luiz Werneck, [et. al.]. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

A problemática dos direitos sociais inseridos nas Constituições (conforme Bucci (2006, p.4), há quem diz que “a Constituição não cabe no PIB”), estão alocados num mesmo modelo político de inserção de direitos econômicos e ambientais, por exemplo, por refletirem aos direitos de terceira geração que, por sua vez, passou a ser de responsabilidade do Estado (intervencionista) a realizar referidas prestações (BUCCI, 2006). Aqui, importante a constatação de que as políticas públicas, em que pese seu caráter interdisciplinar, não se reduzem à concreção de direitos sociais – logo, há abertura para o surgimento de interpretação de uma categoria de políticas que, ao invés de conceder ou concretizar direitos, os subtraem: ou seja, de exclusão.

Sem o intuito de relatar todo o curso histórico, o fato é que, segundo Bucci (2006), o sentido político dos direitos de terceira geração é de “fácil” apreensão, a tarefa se torna árdua quando da tentativa de realizar sua configuração jurídica. Tanto é verdade que, embora no curso do ensaio Bucci (2006, p. 14) tenha formulado proposta de definição para políticas públicas, como sendo “conjunto de medida articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar direitos”, no desenvolvimento do trabalho a autora apresenta diversos exemplos junto da Constituição Federal de 1988 que sinalizam políticas públicas a partir de uma análise jurídica. No entanto, mesmo após grande desenvolvimento teórico, Maria Paula (2006, p. 29) afirma que os esforços “para a afirmação do caráter obrigatório das normas instituidoras de direitos a prestação” são mais de cunho político ou político-jurídico do que no sentido de uma teoria do direito, de modo que, ao final a autora conclui que as políticas públicas não são “categoria definida e instituída pelo direito, mas arranjos complexos, típicos da atividade político-administrativa, que a ciência do direito deve estar apta a descrever, compreender e analisar, de modo a integrar à atividade política os valores e métodos próprios” (BUCCI, 2006, p. 31).

Chega-se a ponto reflexivo importante da pesquisa: se há um relativo consenso na doutrina no sentido de que as políticas públicas são categorias interdisciplinares – mais políticas do que eminentemente jurídicas –, e há, igualmente, relativo consenso acerca dos requisitos necessários a uma definição de políticas públicas, como há, então, de se proceder ao “levantamento do voo” da conceituação? E, mais, como essa análise levará à conclusão de existir política pública que, na contramão de tudo o que foi dito até aqui, subtrai direitos dos cidadãos (em específico, o direito à cidade)?

A conceituação – cujo espírito voa – nada mais é do que o processo da retroalimentação do “citar” e “citar-se”. Luiz Alberto Warat (1985, p. 70) descreve o ato de

citar como um “charme”, mas também um “medo de falar sozinho sem falácia de autoridade”. Em verdade, aquele que escreve, conforme Warat (1985) é uma pluralidade de tantos outros conhecimentos que vão se acumulando e transformando-se, tornando-se, ao fim, anônimos – dentro do ser que os abarca, acrescenta-se.

Warat (1985) entende pela existência de uma luta permanente na sociedade para a imposição de versões únicas do mundo. Versões únicas da dogmática jurídica. Versões únicas das políticas públicas emanadas pelos cidadãos “do bem” para ajudar e fornecer direitos aos demais cidadãos – não tão do bem assim. A simbolização democrática narrada por Warat (1985, p. 83) baseado na escrita bartheana, “parece exigir um exercício permanente de convivência com as ambiguidades, para poder desmanchar o imaginário castrador”.

Se, no caso do presente estudo, as políticas públicas já estão definidas, postas; então o que precisa ser feito é questionar os seus limites, repensá-los. Mesmo que ao fim não se tenha uma delimitação, ao menos a conceituação saiu do ponto onde estava estagnado e retornou para o processo de retroalimentação dos questionamentos sociais e epistemológicos.

Enquanto acima a importância que se dera fora à definição de *público* dentro das “políticas públicas”, agora adentrar-se-á à definição de *política* que, novamente, sem o intuito de esgotamento, busca apenas demonstrar alguns de seus sentidos adotados pela doutrina.

Dentre tantos ensaios que apresentam uma definição à política, partindo-se do clássico de Fábio Konder Comparato (1998) acerca da temática da constitucionalização das políticas públicas e, em que o autor utilizou o termo *política* num sentido de “programa de ação”, cujo termo, em sua visão, fora questionado por Ronald Dworkin, buscando uma elaboração técnica para o termo (COMPARATO, 1998).

Por outro lado, interessante análise acerca *da política e do político* e respectivas distinções, é realizada por Chantal Mouffe (2015) em *Sobre o Político*. A autora passa por uma breve revisão acerca da definição de política, iniciando a partir do repertório heideggeriano⁹⁶, passando pela análise de Hanna Arendt⁹⁷, e mencionando outros posicionamentos que consideram o político como um espaço de poder, chegando-se à definição de que “ ‘o político’ [é] a dimensão de antagonismo que considero constitutiva das sociedades humanas, enquanto entendo por ‘política’ o conjunto de práticas e instituições por meio das quais uma ordem é

⁹⁶ De acordo com a autora, “a política se refere ao nível ‘ôntico’, enquanto ‘o político’ tem a ver com o nível ‘ontológico’. Isso significa que o ôntico tem a ver com as diferentes práticas da política convencional, enquanto o ontológico refere-se precisamente à forma em que a sociedade é fundada” (MOUFFE, 2015, p. 8).

⁹⁷ A autora apresenta que alguns teóricos, tal como Hannah Arendt, “encaram o político como um espaço de liberdade e de discussões pública, enquanto outros o consideram um espaço de poder, de conflito e de antagonismo” (MOUFFE, 2015, p. 8).

criada, organizando a coexistência humana no contexto conflituoso produzido pelo político” (MOUFFE, 2015, p. 8).

Os estudos de Mouffe (2015) são importantes porque a autora entende existir uma falta de compreensão “do político”, em sua dimensão ontológica, acarretando na incapacidade atual de pensar de forma política. Por este e tantos outros motivos, Chantal Mouffe (2015) afirma pretender demonstrar que na teoria democrática há a predominância da abordagem racionalista que impede a realização de perguntas cruciais para a política democrática. Para concretizar essa política democrática a autora defende a necessidade de superação da oposição “nós/eles”, cuja oposição, em verdade, deve ser compatível com uma aceitação pluralista (MOUFFE, 2015).

Então, Mouffe (2015, p. 9) arremata dizendo que a investigação parte da “nossa atual incapacidade de enfrentar, de *maneira política*, os problemas que se apresentam às nossas sociedades” e que “questões estritamente políticas sempre envolvem decisões que exigem que se escolha entre alternativas conflitantes”.

Se deixarmos de considerar a política, como sendo “um programa de ação” e a visualizarmos como uma prática institucional capaz de criar e organizar a vida em sociedade que, por sua natureza, é abarcada por dimensões antagonistas – as quais são importantes para uma política democrática –, tal como proposto por Mouffe (2015), talvez assim seja mais fácil visualizar a política pública – como categoria interdisciplinar – e seu viés excludente, na medida em que, enquanto o ato emanado do Estado (um ato jurídico) tem como intuito organizar e, por sua vez, a organização é direcionada à cidade e ao urbanismo, é cediço que esta organização corresponderá a anseios de alguma parte da sociedade (abarcada pelo político) e, possivelmente, contemplará a dicotomia nós/eles, do que uma concepção pluralista e democrática.

Assim, o entendimento que se faz não ignora nem mesmo subtrai todo o rico arcabouço teórico que se apresentou em sede de revisão, mas somente apresenta, a partir da perspectiva de Chantal Mouffe, um novo olhar para as políticas que, em verdade, são mascaradas de “boas ações”, e deixam de considerar o seu caráter grotesco materializado nos seios das cidades – conforme estudo em apreço.

Essa perspectiva encontra, ademais, amparo, mesmo que de caráter reflexo, nos estudos de Maria Paula Dallari Bucci (2008) quando a autora realizou diálogo interdisciplinar e reflexões acerca de uma possível “metodologia jurídica de análise de políticas públicas” e ressaltou que as políticas públicas, embora se relacionem com o direito, não se reduzem a ele; que, não se deve criar um “direito a políticas públicas” e, também não se deve utilizar políticas públicas como categoria jurídica (BUCCI, 2008).

4.2 A POLÍTICA URBANA COMO ABERTURA DE IMPLEMENTAÇÃO DA ARQUITETURA HOSTILIZADA

O direito à cidade, mesmo que na qualidade de uma utopia a ser constantemente buscada e que serve como vetor para a construção histórico-social de um direito *por vir* mais igualitário, pode ser aferido pelos estudos jurídicos, a partir da constitucionalização da Política Urbana, prevista no capítulo II, do Título VII, da Constituição Federal de 1988, que direciona o legislador e os ordenadores de políticas públicas para o desenvolvimento urbano.

É cediço que a promulgação da Constituição Cidadã, fora um marco histórico brasileiro tanto pelo contexto social de redemocratização do país como pelo teor do Texto que consagrou direitos e fundamentos imprescindíveis para a instituição de um Estado Democrático de Direito, cuja adjetivação “cidadã”⁹⁸ deve ser conjugada, nos limites do presente trabalho, ao ambiente propício para o desenvolvimento da cidadania: a cidade.

Assim, em que pese a Política Urbana esteja dentro da categoria ampla das políticas públicas, cujo intuito tradicionalmente é fornecer e concretizar direitos de terceira dimensão⁹⁹, parte-se da proposta de que, sendo a cidade – na qualidade de categoria de estudos jurídicos – um direito transindividual, a análise da utilização no seio da sociedade da arquitetura hostil como política pública de exclusão deve se dar de forma mais específica, e a Política Urbana é capaz de elucidar os caminhos da pesquisa.

O sociólogo português Boaventura de Sousa Santos (1982) discorre que a questão urbana é vista a partir do crescimento acelerado das cidades capitalistas e respectivas questões que assolam a habitação, o transporte, o meio ambiente, dentre outras. É dentro dessa sistemática que os Estados capitalistas passam a denominar de Política Urbana o conjunto de medidas a serem adotadas em face dos problemas acometidos à cidade (SANTOS, 1982).

O texto constitucional, concedeu relevância à organização e ao planejamento urbano por meio da previsão da Política Urbana em dois artigos (182 e 183) que abordam, dentre outros aspectos, a competência do Poder Público municipal para executá-la, conforme diretrizes gerais a serem fixadas por meio de lei e aspectos relativos à função social da propriedade¹⁰⁰.

⁹⁸ Vide item 3.1.

⁹⁹ Acerca das dimensões ou gerações dos direitos, *vide*: BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Em referida obra o autor aborda, do ponto de vista teórico, a historicidade dos direitos do ser humano.

¹⁰⁰ Importante aqui observar que a análise da Política Urbana, em que pese seu caráter constitucional, não é abordado usualmente pela doutrina constitucionalista brasileira, de modo que, dentre os autores consultados, muitos não fazem menção à Política Urbana e, outros, como é o caso do “Curso de Direito Constitucional” de

O artigo 182, da Constituição Federal, prevê de forma expressa que a política de desenvolvimento urbano tem como objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade visando garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988), ou seja, de seus cidadãos.

As funções sociais da cidade, visualizadas a partir da análise crítica e utópica¹⁰¹, são estudadas ultrapassando-se os limites estabelecidos em Lei, mesmo que suas diretrizes sejam de extrema importância, de modo a incidir a aplicação do princípio da unidade das normas constitucionais e respectiva vedação à violação de direitos individuais e coletivos quando da implementação da Política Urbana.

Assim, embora as diretrizes gerais às quais a Constituição Federal de 1988 faz referência tenham sido formuladas por meio da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada de Estatuto da Cidade, cujo objetivo, nos termos do artigo 2º da referida Lei, é “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana” (BRASIL, 2001) a partir de diretrizes gerais, dentre as quais a “garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2001), verifica-se a existência de abertura, não somente interpretativa como também operacional do texto normativo convolvendo na ocorrência de implementação de arquiteturas hostilizadas.

A partir da leitura de Aristóteles (2017), ao investigar a essência dos tipos de governo, é apresentada a necessidade de se determinar o que é Cidade de forma prévia e, dentro desta análise ao discorrer acerca dos parâmetros passíveis de direcionamento da investigação, o filósofo verifica que a cidade é composta de muitas outras partes autônomas, sendo composta, inclusive, de cidadãos que, por sua vez, se distingue de meros residentes. Dos questionamentos e reflexões aristotélicas, os ensinamentos que aqui devem ser aplicados é a manutenção dos questionamentos sobre quais atos são ou não atos “da cidade” e quais são os elementos inerentes à cidade para que se possa comparar um local com outro e então formular a afirmação de que se trata ou não aquele ambiente de cidade.

Assim, mesmo que o Estatuto da Cidade tenha em seu nome o termo “cidade” e, de igual forma, a Constituição Federal de 1988 faça referência à cidade em seu artigo 182, ambos os textos não são capazes de direcionarem à compreensão da cidade e nem mesmo dos atributos

Ingor Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2018), abordam, de forma singela, a Política Urbana como uma diretriz de efetivação do direito à moradia, correlacionando-os.

¹⁰¹ Conforme proposto no item 2, do presente trabalho.

a ela inerentes e respectiva função social para que se possa afirmar pela existência da violação do direito à cidade ocasionado pela utilização de arquitetura hostilizada. Retoma-se, pois, a abordagem realizada acerca da juridicização da cidade¹⁰² e seus aspectos histórico-cultural, na qualidade de construção humana, como objeto a ser resguardado pelo Estatuto.

Surge, então, o questionamento do motivo pelo qual se entende que é por meio da Política Urbana que o poder público municipal – principalmente – é capaz de concretizar a política pública de exclusão, valendo-se da arquitetura hostilizada.

Se a cidade faz referência ao local geográfico que atrai pessoas que buscam condições melhores de vida – face à infraestrutura, à existência de postos de trabalho, fornecimento de alimentação, lazer, segurança, dentre outros atributos – então, para que as “funções sociais da cidade” sejam desenvolvidas com êxito, a organização e o planejamento urbano devem ser realizados visando aos respectivos fins sociais, nos exatos termos dos textos legais.

A lei, como resultado de construção político-humana, fora desvinculada de ideários divinos¹⁰³ com a formulação, conforme estudos de Albuquerque (2001), a partir da definição traçada por Montesquieu (2000, p.11) de leis que, “em seu significado mais extenso, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas”, e, assim, há o início de atrelamento das leis a uma decisão política, retirando-se, pois, a política do âmbito da teologia e a inserindo num campo teórico próprio: o campo das leis positivas que fazem referência às leis criadas pelos homens para reger suas relações interpessoais – entre homens (ARBUQUERQUE, 2001).

É neste sentido que Bucci (2021), também interpretando a obra de Montesquieu, apresenta a lei como decisão política que advém de relações políticas que transmitem as formas de poderes que a sociedade é capaz de manifestar por meio de seus diferentes grupos sociais e políticos.

Ocorre que, conforme bem salienta Bucci (2021), não basta a existência de boas leis para que haja uma boa organização política, é necessário, ademais, uma boa execução¹⁰⁴

¹⁰² Conforme pesquisa realizada no item 2.2.

¹⁰³ Conforme Albuquerque (2001, p. 115), até então as definições confundiam, nas leis “concepções de natureza política, moral e religiosa”.

¹⁰⁴ A boa execução da política também está relacionada ao bom governo que, de acordo com análise histórica realizada por Le Goff (1998, p. 102), “o bom governo tende essencialmente a imitar aquilo que é o governo do rei ou do príncipe, mas num espaço diferente. As duas grandes palavras de ordem são: a paz e a justiça. A paz consiste em evitar as discórdias, evitar que se formem esses agrupamentos de famílias que às vezes tomam quase a dimensão de gangues, e também fazer reinar a segurança. A justiça é fundamentalmente a ordenação de uma tributação justa, isto é, que pese de modo proporcional aos recursos dos cidadãos e que não seja demasiado dura para os mais pobres”.

(BUCCI, 2021) e, complementa-se, execução pautada nos valores sociais e constitucionalmente resguardados.

Para alcançar a execução da política pública, estudiosos do tema, principalmente no tocante à literatura internacional (SCHMIDT, 2018), prestigiam o “ciclo das políticas”, na qualidade de sucessão de fases para alcançar ao objetivo proposto, o qual fornece a compreensão da política pública como um complexo de decisões complexas e, por um viés didático, facilita a compreensão (SCHMIDT, 2018). Mas, esse ciclo não é linear e, por isso, ao invés de tentar ser reproduzido, deve ser compreendido e aplicado a cada caso.

Os estudos de Schmidt (2018, p. 131) demonstram que o ciclo das políticas fora proposto por David Easton, que elenca cinco fases: “(i) percepção e definição do problema; (ii) inserção na agenda política; (iii) formulação; (iv) implementação; e (v) avaliação”.

Transpondo o “ciclo da política” ao presente trabalho e mantendo-se ativo a percepção de que as fases não são lineares, verifica-se que, a Política Urbana e respectiva índole constitucional é capaz de demonstrar a existência de um problema social relativo à vida urbana brasileira e respectiva preocupação manifestada por parte, tanto da sociedade, como do Estado. Esta preocupação se manifestou a partir do Texto Constitucional de 1988 (artigos 182 e 183) e pela edição infraconstitucional do Estatuto da Cidade, sinalizando a inclusão da preocupação com a vida nas cidades brasileiras na agenda política do Estado.

Com isso, a terceira fase do ciclo é visualizada a partir das determinações constitucionais e legais no sentido de proporcionar qualidade de vida aos cidadãos e impulsionar o desenvolvimento das cidades. Mas, essa formulação da política urbana, embora em sentido macro esteja na Constituição, é cediço a delegação da competência aos municípios para concretizar, por meio de Leis resguardantes do interesse local, a efetivação da política.

Dentro deste espectro e, mantendo-se ativo o pensamento de Lei como uma decisão política – cujo caráter político está intrínseco à própria natureza da Política Urbana – tem-se o desenvolvimento da Política Urbana por meio de planejamento que, por sua vez, em algum momento acaba por se desviar dos fundamentos jurídicos e sociais inicialmente sustentados em sua edificação, convolvando num ato político com viés excludente. Frisa-se que, o que se pretende demonstrar não é que toda política urbana tem como finalidade a implementação de mecanismos de exclusão social e subtração do direito à cidade, mas, somente que, a política urbana também pode se mostrar, no caso concreto, como um possível meio de executar a arquitetura hostil, que é vista como um ato de viés excludente.

Essa terceira fase de formulação, destaca Schmidt (2018), é o momento que envolve conflitos políticos e há negociações e acordos entre todos os interessados: instituições

governamentais, representantes da sociedade civil e grupos diretamente afetados pela política, bem como agentes sociais e privados. Esse viés é descrito de forma expressa no Estatuto da Cidade quando há a determinação de que a política urbana será desenvolvida mediante algumas diretrizes, dentre elas a “gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade [...]” (BRASIL, 2001).

Assim, mostra-se importante entender um pouco melhor essa fase de debates políticos que norteiam a implementação da política urbana e que pode ser visualizada a partir do planejamento que, de acordo com José Afonso da Silva (2010), analisado sob a perspectiva do direito urbanístico, é o princípio da atividade urbanística, visto a necessidade de se compreender o que se busca alcançar por meio da atuação no lugar ou território a ser desenvolvido e quais os meios necessários para lograr êxito. Assim, o planejamento, dentro dessa sistemática, é atrelado à ordenação do solo, a uma “política do solo”.

Por outro lado, mas ainda correlacionado ao sentido de José Afonso, há a análise do “planejamento” e sua distinção em relação ao “plano” dentro da temática da política pública, tal como estudado por Gilberto Bercovici (2006), a partir do qual se depreende que o planejamento está atrelado à coordenação e racionalização dos fins da atuação do Estado, estando sempre comprometido com a ideologia constitucional “como pela busca da transformação do *status quo* econômico e social” (BERCOVICI, 2006, p. 145). O autor esclarece, ainda acerca do planejamento, que este faz referência a uma atuação voltada ao futuro, visando à realização de objetivos predeterminados (especificamente no tocante às previsões constitucionais) e apresenta a atividade do planejamento submetida ao princípio constitucional da legalidade, já que aquele deve ser debatido e aprovado pelos representantes do povo (BERCOVICI, 2006). O plano¹⁰⁵, por sua vez, de acordo com Bercovici (2006, p. 145), “é a expressão da política geral do Estado”, se apresentando como um ato de direção política.

A abordagem de Bercovici (2006), após a formulação da delimitação do objeto do planejamento, segue para o sentido de (des)atrelamento do planejamento ao orçamento público (dinheiro), na medida em que este se torna uma possibilidade de controlar a atuação estatal. Schmidt (2018) também adentra à questão orçamentária na fase da implementação da política

¹⁰⁵ Considerando-se os limites do trabalho, entende-se como suficiente a análise do planejamento, sem a necessidade de adentrar à discussão acerca do plano. Apenas a título de menção, Bercovici (2006, p. 147) complementa, que: “Celso Lafer pôde identificar três fases no processo de elaboração de um plano: a decisão de planejar (uma decisão política); a implementação do plano (também um fenômeno essencialmente político, relacionado à administração Pública) e o plano em si (única fase que pode ser analisada sob enfoque técnico, com exame econômico do documento escrito)”.

pública, visto a inexecuibilidade da política sem o financiamento adequado¹⁰⁶. Assim, embora a temática não seja objeto de aprofundamento teórico, é necessário relembrar os efeitos da “cidade corporativa” descritos por Milton Santos (1993) e analisados em momento anterior da pesquisa, já que a cidade fora moldada para resguardar interesses de grandes corporações e estas, na qualidade de possíveis financiadoras indiretas de atos políticos, podem, igualmente, intervir no direcionamento de implementação de política pública urbana.

De todo modo, o ponto crucial dos estudos de Bercovici (2006, p. 145) para o trabalho em tela é a explanação de que o planejamento não é neutro, pois faz referência a “uma escolha entre várias possibilidades, escolha guiada por valores políticos e ideológicos”. Os valores descritos por Bercovici, em verdade, correspondem aos valores não do povo, mas das elites que se valem das leis para criar e aplicar o poder sobre as massas sociais (HOLSTON, 2013).

É claro que o processo de planejamento de uma política pública – principalmente quando analisado a distinção acerca das políticas de estado e de governo – é muito maior do que o objeto apresentado pelo presente trabalho, não se reduzindo a um ato político. Mas, o que se pretende com esta abordagem é analisar, formal e teoricamente, o momento em que a Política Urbana, constitucionalmente assegurada e instituída, é capaz de se tornar uma política pública de caráter excludente.

Assim, a decisão política de instalar a arquitetura hostilizada surge, em cada cidade, dentro de cada micro espectro político, principalmente, nas fases três e quatro do ciclo da política, que correspondem à formulação e à implementação da política urbana.

A fase de implementação¹⁰⁷, afirma Schmidt (2018) é a fase de execução da política, ou seja, é o momento que se coloca em prática tudo aquilo que fora anteriormente discutido, planejado e acordado politicamente em etapas anteriores.

A Política Urbana, dentre outras atribuições, tem a competência constitucional de regular, limitar e expandir o perímetro urbano e respectivos locais a serem utilizados para fins de moradia e ou comércio pelos cidadãos. Essa competência é a materialização da relação entre o morador da cidade e o poder urbano que, embora possa ser alterado em cada caso, sempre

¹⁰⁶ Maria Paula Dallari Bucci (2021, p. 40) entende que para a organização da vida democrática é necessário muito mais do que regras claras, Poder Judiciário efetivo e autoridades confiáveis, é preciso que haja o “financiamento da infraestrutura e de todos os dispêndios necessários para as ‘tarefas civilizatórias’ e, além dessas, da dinamização da atividade produtiva e criadora como um objetivo em si”.

¹⁰⁷ Importante destacar, a título de adendo, que a implementação das políticas públicas não precisa ser realizada, necessariamente, pelo Poder Público, sendo cabível a delegação a um terceiro, seja para a sociedade civil ou para o setor privado (SCHMIDT, 2018).

esteve presente desde a origem das cidades (ROLNIK, 2009) e, atualmente é desenvolvida, preponderantemente, a partir do Plano Diretor. Esta Lei viabiliza a criação de loteamentos urbanos com o objetivo de assegurar aos cidadãos o direito à moradia, no entanto, é possível que estes loteamento não sejam economicamente acessíveis à classe trabalhadora¹⁰⁸, convolvando no surgimento de bairro autoconstruídos e pessoas em situação de rua por não serem capazes nem de comprar um imóvel, nem de realizar o pagamento de aluguel. Tais bairros (de autoconstrução) são conseqüências da falta de um planejamento urbano que resguarde efetivamente os direitos dos cidadãos, ocasionando o surgimento de outras violações de direitos (desde degradação ambiental a questões relacionadas ao não acesso a direitos fundamentais básicos).

Dentro deste cenário, surgem atos do Poder Público para tentar “invisibilizar” os cidadãos ali residentes, tal como ocorrera no Rio de Janeiro em período anterior às Olimpíadas do Rio de 2016, quando da instalação de muros de acrílico em uma das principais vias da cidade com o intuito (mascarado) de esconder a população; bem como de afugentar aqueles que vivem nas ruas da sociedade, implementando arquiteturas hostis que impedem a permanência não somente daqueles que não possuem um lar, como também dos próprios visitantes da cidade.

Outro exemplo¹⁰⁹, passível de elucidação da Política Urbana como abertura para a implementação da arquitetura hostilizada é o “Programa Cidade Linda” instituído pela Prefeitura da cidade de São Paulo, cujo objetivo, inicialmente divulgado, era o de “revitalizar áreas degradadas da cidade” (SÃO PAULO, 2017), bem como promover “trabalho integrado das áreas de limpeza urbana, segurança pública, assistência social e de empresas que prestam serviços à gestão e de empresas parceiras” (CIDADE DE SÃO PAULO, 2017).

Ocorre que, três dias após o início da execução do Programa Cidade Linda, a mídia nacional passou a denunciar a instalação, pela Prefeitura, de telas verdes nos viadutos, cujo intuito ficara controvertido: alguns afirmavam que o ato da Prefeitura visava esconder moradores de rua, enquanto o Município, na qualidade de ordenador e planejador do Programa, alegou a instalação com o objetivo de proteger as pessoas que viviam no lugar (G1, 2017).

A situação é emblemática para o presente estudo, porque, dentre outras passagens e diretrizes, viola o artigo 39 do Estatuto da Cidade – que, rememora-se, é a Lei infraconstitucional que fornece aplicabilidade à Política Urbana instituída pela Constituição Federal de 1988 – que prevê que a função social da propriedade urbana é cumprida quando

¹⁰⁸ Foi o que ocorreu na cidade de São Paulo, conforme descrito por Milton Santos (1993), e abordado no tópico seguinte (item 4.3).

¹⁰⁹ Exemplo descrito no item 3.3 do presente trabalho, junto da apresentação de outros casos.

assegura, ao cidadão, o atendimento de suas necessidades “quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas” (BRASIL, 2001) e, as funções sociais da cidade descritas pelo Texto Constitucional (art. 182).

Se, por um lado, há determinação constitucional e legal para implementar política urbana que resguarde aos cidadãos as funções sociais da cidade e assegure qualidade de vida a todos; por outro há a instituição de Programa municipal que visa, teoricamente, promover concomitantemente a “limpeza” da cidade e a prestação de assistência social; no entanto, o que se verifica na prática são atos e decisões, avindos do poder público, com conteúdo segregacionista e excludente, capazes de demonstrar, ademais, a existência da dualidade cidadã existente na sociedade: em que pese a política pública seja direcionada a todos os cidadãos, alguns usufruem dos “bônus”, enquanto outros (os cidadãos) sofrem somente os “ônus”.

Essa dualidade evidencia oposição ao que Le Goff (1998) descreveu como um bom governo, quando realizou análise histórica comparativa entre as cidades medievais e as cidades contemporâneas, já que, para o autor, o bom governo deveria fornecer instituições relativamente democráticas e igualitárias, assim como – num contexto de cidades medievais, mas, com plena possibilidade de transcendência e aplicabilidade à cidade corporativa – nenhum cidadão ou família poderia se sobressair a ponto de confiscar poderes, tornando-se um tirano urbano.

Assim chega-se à última etapa do ciclo da política pública: a avaliação, correspondente ao *feedback* do processo de retroalimentação entre a execução da política e respectivas falhas e os êxitos (SCHMIDT, 2018).

Se a política urbana possui como objetivo constitucional o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e esta, por sua vez, a partir de uma abordagem sócio-histórica, corresponde não somente a um imã, um local geográfico que atrai pessoas (ROLNIK, 2009), como também a um direito de caráter transindividual, fornecedor de melhor qualidade de vida aos cidadãos, de moradia, alimento, lazer e conseqüências, então é possível avaliar a Política Urbana implementada e executada em cada município a partir dos atos de decisão proferidos e executados, bem como por meio da análise estética arquitetônica utilizada na cidade, cuja atuação corresponde à abertura discricionária, dentro do ciclo da política pública, para que atos de vieses excludentes sejam implementados e transformem o meio ambiente artificial.

Aqui deve-se rememorar a abordagem realizada por Rolnik (2009, p. 21) no sentido de que a cidade surgiu juntamente da política, manifestando-se como “uma maneira de organizar o território e uma relação política”, sendo que cada habitante possui sua função na vida pública, mesmo que esta seja somente de se submeter a regras e regulamentos (ROLNIK, 2009). No entanto, para que a avaliação da política urbana retorne um sentido positivo, é

necessário que todos os habitantes tenham proveitos do ato político, mesmo que de caráter indireto.

Não se mostra conveniente avaliar positivamente uma política urbana cujos atos executórios implementem arquitetura hostilizada capazes de transcender à estética urbana e afetar os habitantes, fazendo com que os locais públicos se tornem espaços passageiros e não espaços de lazer, indo, portanto, à contramão do sentido geral da existência de espaços de uso comum do povo.

Assim, as entrelinhas das aberturas existentes na Política Urbana materializam a frustração, do ponto político, da inexecutabilidade dos direitos sociais e, do ponto jurídico, a transformação do qualitativo “social” como atributo do Estado Brasileiro em inócuo, a que Bucci (2006) faz referência.

4.3 A EXCLUSÃO COMO ELEMENTO DA (DECISÃO) POLÍTICA

Assim como afirmado anteriormente em sintonia com Tárrega e De Souza Filho (2021), à medida que a *cidade* é visualizada como um objeto de estudos jurídicos e passa a ser considerada como um direito, na contramão admite-se a falta dele a alguém (ou seja, ao cidadão); constata-se, aqui, correlacionando às conclusões de Mouffe (2015, p. 17) de que “toda ordem é política e se baseia em alguma forma de exclusão. Sempre existem outras possibilidades, que foram reprimidas e que podem ser reativadas”. Neste contexto, importa questionar o motivo da exclusão.

Em preliminar ao desenvolvimento teórico do vislumbro da exclusão, a apresentação de resposta ao questionamento formulado no item 2.2 acerca do fator de discriminação existente nas cidades capaz de sinalizar quem são os iguais e quem são os desiguais se mostra pertinente, cuja análise jurídica brevemente desenvolvida é pautada, assim como no desenvolvimento do trabalho pelo método transdutivo, consistente na retroalimentação da teoria com a realidade e seus reflexos no âmbito teórico que, no caso em apreço, diz respeito à observação de que, embora a lei possua caráter geral e abstrato é, igualmente à política pública, carregada de vieses que modulam as palavras legais e respectiva implementação de determinações legais que, ao incidirem ao caso concreto acabam, de alguma forma, excluindo e incluindo grupos à sociedade e à cidade, em consonância à *suspeita da continuidade*.

Nesta esteira, a observância “dos iguais e desiguais” dentro da sociedade se dá a partir de um ponto de referência capaz de exaltar o *discrimen*, que se entende ser passível de aferição sob, pelo menos, as óticas jurídica e social. No tocante à última apreciação – a exclusão

sob a ótica social – o fator de discriminação será abordado a partir da constatação da exclusão dentro de relações de reconhecimento do sujeito em si com um grupo próximo – o “eu/nós” – e um grupo remoto – o “eles”, cujas relações são suscetíveis a ações do tempo histórico e social, modificando-se por fatores diversos. Por outro lado, o fator de discriminação vislumbrado sob o aspecto jurídico é tido a partir da presente abordagem da desigualdade dentro da sistemática constitucionalmente resguardada da igualdade, na qualidade de corolário reflexo e, diferentemente da exclusão que se dá a partir da observância social dos seres com si mesmos e com outros grupos, aqui se parte de um parâmetro jurídico que, para ser aferido deve contrariar os requisitos descritos por Celso de Mello (2014) para chegar à isonomia, quais sejam: proporcionar garantia individual e tolher favoritismo.

Assim, se se sustenta a existência de desigualdade na cidade, ou seja, a existência de um *fator de discriminação* ilegítimo que distingue os “iguais” e os “desiguais” dentro da cidade é porque, sob a análise jurídico-teórica, está havendo ou a violação de uma garantia individual ou a concessão de favoritismo.

Mas, como seria então possível aferir um fator objetivo de discriminação dentro do ambiente da cidade capaz de comprovar a existência de favoritismo ou de violação da garantia individual que acarrete, de forma jurídica, à observação dos desiguais no ambiente urbano? A questão merece ser apreciada pela situação fática já consolidada: o reconhecimento – mesmo que não explícito – da existência de um grupo de pessoas que possuem vínculo político ao Estado, mas não são detentores de um amplo rol de direitos, denominados, assim, de cidadãos.

Pela suspeita da continuidade seria possível pressupor que os cidadãos atuais não serão os mesmos que num momento *por vir*, ou seja, haverá a alteração do fator de discriminação legalmente constituído cuja natureza advém de manifestações políticas. Ocorre que, conforme a seguir apurado o fator de exclusão há muito se mantém em moldes parecidos, convolvendo na constatação de que, em que pese haja constante tentativa de modificação jurídica acerca dos fatores legítimos de identificação e atrelamento à isonomia entre os seres, a ótica social revela a necessidade de alteração da ética social para o fim de se buscar alterações jurídicas e sociais.

Aqui, rememora-se, antes de adentrar ao estudo da exclusão, que as alterações jurídicas e sociais almejadas podem ser provenientes de decisões políticas que envolvem escolhas de caracteres conflitantes¹¹⁰, de modo que, embora as políticas públicas – muitas vezes como materialização de um ditame legal com viés desigual – sejam categorias de natureza

¹¹⁰ Tema abordado no item 4.1.

interdisciplinar que exigem uma atuação para, usualmente, prestar direitos de terceira geração – logo, não somente sociais, mas também econômicos, culturais e ambientais, por exemplo – ainda assim o caráter “político” continua presente, o qual acarreta na necessidade de se fazer escolhas dentro de um espectro de conflitos existentes na sociedade plural. Dentro deste espectro é possível que a decisão seja de diversas naturezas¹¹¹, devendo ser apurada casuisticamente.

No estudo em apreço a decisão política a ser tomada dentro do espectro das políticas públicas urbanas se torna mais complexa em virtude de não se apurar, com facilidade e evidência, o caráter excludente e subtrativo do direito à cidade no ato da tomada de decisão de propositura de planejamento e organização. Mas, antes de questionar o motivo da exclusão, questiona-se, o que é exclusão e como esse aspecto é capaz de ser inserido nas políticas públicas.

A exclusão, termo inerente aos estudos de “sistemas simbólicos”, é apresentado pela antropóloga Alba Zaluar (1997), sob a respectiva perspectiva teórica, a partir da qual as comunidades (grupos religiosos, étnicos, racionais, dentre outros) se identificam e se diferenciam de outras, surgindo, portanto, o processo de exclusão. Esse processo de identificação – identidades coletivas – é abordado por Chantal Mouffe (2015), buscando compreender melhor “o político”, a partir da perspectiva “nós/eles” em que o “nós” está em constante transformação e construção e somente existe a partir da identificação de um “eles”.

Ocorre que, dentro dessas relações de constante construção do “eu” com identificação da dualidade “nós/eles”, é possível que haja o surgimento de relações antagônicas que se manifestam quando se acredita que o “eles” questiona e/ou ameaça a construção do “nós” (MOUFFE, 2015). A abordagem realizada por Mouffe (2015) é importante, porque a autora conclui que a identidade, sendo resultado de processos de identificação (nós/eles), não pode ser inteiramente determinada, pois a construção do “nós” sempre depende da variável “eles” e, é dentro deste contexto em que a autora busca conceber um modelo para que as relações antagônicas (manifestadas a partir da dualidade amigo/inimigo) sejam substituídas por uma prática democrática pluralista (MOUFFE, 2015).

¹¹¹ A título de exemplificação, a autora Maria Paula Dallari Bucci (2006) ao abordar a temática das políticas públicas, realiza uma revisão minuciosa no texto da Constituição Federal de 1988 e apresenta exemplos de políticas públicas de índole constitucional, tal como o Sistema Único de Saúde – SUS, a Política Urbana, entre outros. Por fim, menciona-se a proposta do político Ciro Gomes (2020) em seu livro “Projeto nacional: o dever da esperança”, no sentido de instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, o qual, embora tenha previsão constitucional, nunca fora efetivado e, é possível afigurar um sentido redistributivo da medida.

A relação dual também fora apresentada por Alba Zaluar (1997), a qual entende que os processos de exclusão – não identificação com outras comunidades – podem ter diferentes graus e critérios de flexibilização – havendo, pois, classificações de ordem binária: sim/não; e múltiplas. Há critérios, como apresentado por Zaluar (1997) que se manifestam em relação a fronteiras geográficas^{112, 113} e outros se valem de critério sanguíneo, havendo, até mesmo, critérios morais, intelectuais ou psicológicos (ZALUAR, 1997).

Nesta perspectiva, Alba Zaluar (1997) adentra numa questão incisiva e relevante acerca da sociedade brasileira: ao mesmo tempo em que há a rejeição do racismo, contraditoriamente, a sociedade apresenta discriminação de negros e mestiços, cuja situação ganha contornos agravantes quando há a conjugação do critério racial ao econômico, verificando-se, conforme a autora, variados processos de exclusão, das mais diversas formas.

Destarte, se a exclusão é passível de manifestação de diversas formas, inclusive a partir da inclusão de arquitetura hostilizada nos centros urbanos, deve-se ainda considerar o aspecto da solidariedade a ser introduzido no âmbito da formulação de políticas públicas, o qual, conforme Alba Zaluar (1997), embora nalguns casos a política pública seja realizada para minimizar um aspecto social negativo – inclusive a exclusão –, é possível que na prática haja um efeito rebote e se torne um patente processo de exclusão. A título de exemplificação a autora relata as distorções a serem eventualmente ocasionadas em virtude de políticas de âmbito local que, se de um lado acolhe o morador local – ignorando-se, pois o caráter nacional do vínculo existente entre todos os cidadãos brasileiros e o Estado –, fornecendo-lhe melhores condições de vida, de outro acaba realizando um processo de exclusão (e discriminação) daquelas pessoas que deixam regiões pobres do país e se locomovem a regiões mais ricas, como é o caso de migrantes que vão a São Paulo e algumas cidades de Minas Gerais (ZALUAR, 1997).

Mais uma vez, a questão da pobreza vem à tona e se aloca junto do núcleo da exclusão e corrobora ainda mais a tese de Adela Cortina (2020) de que o cérebro humano é aporofóbico – não se ignorando, é claro, as demais formas de manifestação de discriminação. Mas, deixemos de lado esse aspecto por um momento para buscar compreender melhor a pobreza à qual o ser humano possui aversão.

¹¹² Importante aqui rememorar que a abordagem da “exclusão” em função de vínculos territoriais já fora abordada, mesmo que de maneira reflexa, quando da análise da construção da cidadania formal e substantiva e respectivos vínculos com o Estado, havendo, portanto, o questionamento dos motivos pelos quais pessoas residentes num dado país “não podem” ser consideradas cidadãs por não existir o vínculo formal – ou sanguíneo – com o país. *Vide* item 3.1.

¹¹³ Alba Zaluar (1997) também aborda a questão da exclusão pelo critério territorial ocorrido na Europa: “a maioria dos países europeus tem grande parte de seu problema da exclusão devida à não aceitação dos imigrantes recentes como membros da sociedade nacional, gerando uma nova forma de racismo cultural”.

A sociedade líquida (BAUMAN, 2011) à qual estamos inseridos, pode se mostrar como um fator empírico de impedimento da análise crítica de políticas públicas urbanas – com viés excludente –, mas, também deve ser considerado, e esta é a hipótese presente, que a arquitetura hostil existe porque o ser humano é aporofóbico, cuja definição é realizada por Adela Cortina (2020, p. 19) da seguinte forma: “o desprezo pelo pobre, o rechaço a quem não pode entregar nada em troca, ou, ao menos, parece não poder”.

A autora espanhola narra como o termo *aporofobia* fora cunhado a partir de seus estudos sociológicos em que considerava que, no princípio de diversos atos discriminatórios que, anteriormente eram denominados como racismo ou xenofobia, na verdade se tratavam de aversão ao pobre: patologia social que, até então, não possuía nome e precisava de nomeação para ser diagnosticada com precisão e receber o tratamento necessário (CORTINA, 2020).

Fora num contexto de conferência euromediterrânea¹¹⁴ que a autora, no ano de 1995, publicou, pela primeira vez uma coluna com o título “Aporofobia” (CORTINA, 2020), oportunidade em que a autora narra ter se valido do termo grego *áporos*, que designa “pobre” e, em analogia aos termos “xenofobia” e “homofobia”, realizou a construção¹¹⁵ da palavra *aporofobia*: aversão ao pobre (CORTINA, 2020).

A pobreza, como elemento inerente à aporofobia pode ser atrelado, tal como formulado por Amartya Sen (2000) à liberdade e ao desenvolvimento, visto que a liberdade advém do desenvolvimento e este, por sua vez, pressupõe a remoção de fatores que privam a liberdade. Dentre os fatores privativos do exercício da liberdade, conforme Sen (2000), há a pobreza e a carência de oportunidades econômicas as quais privam as pessoas de saciarem a fome, obterem nutrição necessária e morarem em locais apropriados com água e saneamento básico, por exemplo. Assim, a narrativa do autor realiza paralelo entre a pobreza, o desenvolvimento econômico e a restrição da liberdade do ser humano.

Noutra abordagem, o filósofo brasileiro Hélio Alexandre da Silva (2016, p. 125) realiza a propositura de uma noção crítica da pobreza, entendendo-a como a “falta de acesso àquilo que foi socialmente produzido”. Ao desenvolver os limites desta definição o autor se vale da revisão da literatura acerca do tema, cujos autores, de acordo com Hélio da Silva (2016)

¹¹⁴ A autora narra que durante a conferência que ocorreria na cidade de Barcelona, seriam pautas de discussão temas como “a imigração, o terrorismo ou os processos de paz, e aos quais se deveria somar a crise e o desemprego” (CORTINA, 2020, p. 27).

¹¹⁵ A autora apresenta a “história” da inclusão do termo *aporofobia* ao Dicionário da Língua Espanhola. Para mais detalhe *vide* a obra na íntegra: CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**. Especificamente no capítulo I, subitem 2: História de um termo.

se ocupam de aspectos como o econômico, o aspecto plural da pobreza, da “justiça”, da “falta de liberdade e capacidades” – tal como abordado por Amartya Sen – dentre outras vertentes.

Em suma, Hélio Alexandre da Silva (2016) aloca as definições em dois grupos: o primeiro que seria um grupo de conceitos de pobreza “absoluta”, em que os autores estabelecem a pobreza sem o atrelamento ao nível de desenvolvimento do país. Assim, para os autores desse primeiro grupo de pobreza absoluta, não são considerados “valores e comportamentos de uma determinada sociedade”, sendo, portanto, “aqueles que possuem as condições mínimas de sobrevivência física e de saúde elementar” (SILVA, 2016, p. 127).

Por outro lado, Silva (2016) narra que o segundo grupo de autores, que realizam a definição de pobreza a partir de um aspecto relativo, condicionam “a pobreza às particularidades de cada sociedade específica” (SILVA, 2016, p. 127).

Embora Silva (2016) realize a distribuição das definições estudadas em grupos, ele alerta que as definições e os grupos não se excluem, cuja abordagem é realizada para melhor entendimento da temática visto que, ambos os grupos e respectivas definições são “construídas a partir de um horizonte guiado pelo mínimo” (SILVA, 2016, p. 127) e, é dentro deste último aspecto – o ‘mínimo’ como aspecto norteador das definições – que o autor formula sua crítica e a propositura de uma nova abordagem.

Para Hélio da Silva (2016) a abordagem da pobreza não deve ser conduzida pela “régua do mínimo”, a qual poderia conduzir a um “rebaixamento” das exigências para a superação da própria pobreza. Silva (2016) realiza paralelo com os estudos de Marx e afirma que, a noção crítica da pobreza deve superar o fornecimento do “mínimo” advindo do ‘estado animal de Marx’, senão estar-se-ia aceitando que o mínimo seria garantir a homens e mulheres o mínimo atrelado a funções animais como comer, beber, procriar – e a moradia. Neste cenário o autor propõe, então, a abordagem a partir do viés da falta; da falta de *acesso* àquilo que foi socialmente produzido.

Note-se que não se trata da concessão de ‘tudo’ a ‘todos’, mas sim da oportunização do acesso¹¹⁶, tendo, pois, o destinatário a liberdade de escolha – de acessar, efetivamente, ou não. Assim, Silva (2016) afirma que a noção crítica da pobreza deve levar em consideração a produção de bens e também o desenvolvimento de tecnologia e, quanto maior o nível de

¹¹⁶ Importante enfatizar que o autor não relaciona a pobreza à falta de propriedade: “um aspecto que não pode ser ignorado aqui é afirmar que a pobreza deve ser entendida como falta de acesso, em alguma medida, a tudo aquilo que foi socialmente produzido, não significa, em nenhuma hipótese, que alguma forma de superação da pobreza passe pelo incentivo ao consumo e ao acúmulo e propriedade de bens tais como automóveis. Isto porque a universalização do acesso a bens dessa natureza não significará o aumento das possibilidades de realização de si, mas o contrário, pode representar, a médio e longo prazo, um obstáculo, na medida em que o aumento de carros traz um incontornável passivo ambiental e urbano” (SILVA, 2016, p. 131).

negação do acesso de tudo o que foi socialmente produzido, maior é pobreza daquele ser humano. Arremata o autor que, quando a negação do acesso afeta questões ligadas à sobrevivência (alimentação e moradia, por exemplo) ultrapassa-se a pobreza e chega-se à barbárie (SILVA, 2016).

Mesmo com a reflexão crítica dos limites tênues da definição de pobreza, ainda há outros aspectos a serem considerados: o primeiro é que, a partir da revisão de literatura, a pobreza pode ser visualizada sob dois “tipos”: a pobreza “antiga”, a qual remonta às práticas de segregação do trabalhador das sociedades pós-industriais, sendo gerada, principalmente, pelas “consequências das transformações do sistema produtivo capitalista” (PINZANI, 2017, p. 353). A “nova” pobreza, de acordo com Alessandro Pinzani (2017) seria caracterizada pela “exclusão social” que, agora, independe de sua falta de qualificação profissional, como fora o caso dos escravos no Brasil em que, embora tivesse havido a libertação, não houve a concessão de mecanismos para que aquelas pessoas pudessem desenvolver uma vida digna (PINZANI, 2017).

Deste modo, considerando-se o contexto histórico brasileiro em que houve grande lapso temporal de trabalho escravo, juntamente do fato de que o Brasil é um país em subdesenvolvimento econômico, ambos os tipos de pobreza se confundem e se difundem no meio social¹¹⁷ (PINZANI, 2017), surgindo, portanto, o segundo aspecto a ser considerado acerca da temática da pobreza: há o agravamento do cenário quando se fala de pobreza brasileira, pois, não há somente a pobreza de caráter *individual*, que afeta aquela pessoa desprovida de capacidade técnica para ser reinserida no mercado de trabalho, como há, também, a pobreza *social*, de índole coletiva, a qual, por questões sócio-históricas, segregou e marginalizou grupos, convolvendo num grave problema social – com reflexos em tantos outros ramos: econômico, jurídico, sistêmico. Essa segregação social, apurada a partir da visão da pobreza, corresponde ao que Alba Zaluar (1997) entende por “exclusão como manifestação de injustiça (distributiva)” em que as pessoas são “sistematicamente excluídas dos serviços” e tudo o mais que a sociedade é capaz de garantir, inclusive a cidadania.

Assim, de acordo com Pinzani (2017), a pobreza “individualista” corresponde ao grupo de pessoas que, individualmente são desprovidos de renda econômica para satisfazerem as necessidades básicas, havendo uma privação material e social, cuja situação de “incapacidade

¹¹⁷ De acordo com Alessandro Pinzani (2017) a questão da difusão dos dois tipos de pobreza no meio social afeta não somente o Brasil, como também os demais países latino-americanos subdesenvolvidos.

de realizar seus planos de vida” (PINZANI, 2017, p. 364) ocasiona o “círculo vicioso da pobreza” ou “armadilha da pobreza”.

Neste cenário, constatadas as discussões que incidem ao redor da temática da pobreza, deve-se enfatizar um aspecto subjetivo importante: ninguém quer ser pobre. Adela Cortina (2020) bem exemplifica a questão a partir do relato que muito se amolda na sociedade brasileira: o parente pobre é uma vergonha, mas é um prazer, um triunfo ter um parente rico. A pobreza, pois, independente do viés a ser utilizado, não é atributo dignificante do ser humano, pelo contrário, a partir dos estudos de Cortina (2020) a autora apresenta que, aquele que despreza o pobre, aquele que comete atos aporofóbicos, assim o faz porque se coloca num patamar “superior” ao destinatário da ofensa.

Essa superioridade pode ser lida a partir, pelo menos, de dois aspectos que, embora correlatos, a análise em separado permite melhor compreensão dos fenômenos: o cérebro humano é aporofóbico e, a partir do campo da moral, cujas análises são realizadas a partir dos estudos de Adela Cortina (2020).

No tocante ao primeiro ponto – aporofobia intrínseca à natureza humana biológica – Adela Cortina (2020) se vale de estudos da neurociência e pesquisas correlatas, cujos teores apresentam que o cérebro humano é naturalmente egocêntrico, manifestando-se, dentre outros aspectos, a partir do anseio de viver bem¹¹⁸ e esta característica não está relacionada à ética ou à moral. Esse egocentrismo acarreta na busca do ser humano de manter por perto aquilo que lhe é familiar, que lhe é conhecido – pensando sempre em seu próprio bem-estar – e rejeitar aquilo que é diferente e que pode nos perturbar. É neste ponto da narrativa que Adela Cortina (2020) entende ser a raiz biológica da aporofobia e também das demais fobias, é neste anseio de afastar tudo o que perturbar e que pode, de algum modo, aproximar “problemas”. Mas, Cortina (2020) ressalta que, o simples fato de existir uma possível pré-disposição biológica à aversão do diverso, não enseja um determinismo no modo de agir, já que o cérebro recebe outros estímulos e é capaz de modular os atos.

Neste ponto, em que pese o não esgotamento dos fundamentos que a autora espanhola utiliza para descrever o caráter biológico aporofóbico do ser humano, é possível passar à apreciação dos aspectos morais, na medida em que, quando o cérebro, embora naturalmente egocêntrico, formula alternativas de atuação, a moral, presente no ser social que somos, é capaz de auxiliar neste processo.

¹¹⁸ Esse desejo de viver bem é manifestado como “desejo de sobrevivência que é biologicamente expresso no desejo de ser bem alimentado, de se sentir seguro, de se reproduzir e assim por diante” (CORTINA, 2020, p. 84).

É assim que essa relação de exclusão em virtude da pobreza é mais complexa do que aparenta ser por envolver aspectos inerentes à moralidade humana que revelam, de acordo com os estudos de Adela Cortina (2020), a existência de três níveis de desenvolvimento da moral humana (cuja abordagem é pautada nos estudos de Lawrence Kohlber): o primeiro seria relacionado a um caráter individualista em que a pessoa considera justo o que a favorece; o segundo teria um alcance comunitário, de modo que as pessoas passam a considerar justo o que coincidir com as normas de sua comunidade e, por fim, o último nível seria aquele em que “as pessoas refletem sobre o justo e o injusto tendo como referência a humanidade”, de caráter, portanto, universal (CORTINA, 2020, p. 74).

Dentro dos estudos da moral há a dualidade entre a moral pensada (acrescenta-se, não exposta) e a moral declarada (leia-se, exposta), concluindo a autora espanhola, no tocante à abordagem dos níveis da moral que, “existe nessas sociedades uma consciência moral social, uma ética cívica que dá sentido às instituições políticas, econômicas ou acadêmicas e é universalista, enquanto os juízos e as atuações pessoais são egoístas ou comunitaristas e pretendem favorecer os indivíduos ou os grupos” (CORTINA, 2020, p. 75), sendo esta conclusão interessante e relevante para explicar a inclusão de aspectos excludentes dentro de políticas públicas, cujo caráter social e inclusivo acaba predominando em detrimento da subtração de direitos implicitamente declarados nos atos do Poder Público.

Essa dualidade moral que, conforme Cortina (2020) é denominada de “fraqueza moral”¹¹⁹, em cenário brasileiro fora denunciada pelo antropólogo brasileiro Roberto DaMatta (1997) para quem, existe distinção entre a moral da rua e a moral de dentro de casa^{120, 121}. Aqui

¹¹⁹ Adela Cortina (2020, p. 76) cita alguns ditados – populares – que demonstram essa fraqueza moral: “‘vejo o melhor, e (o) aprovo (mas) sigo o pior’ [...] ‘não faço o bem que quero, mas trabalho o mal que não quero’”. No Brasil, cita-se, também: “faça o que eu falo, mas não faça o que eu faço”.

¹²⁰ O autor elucida a questão a partir de algumas exemplificações, dentre elas: “Realmente, se entrevistarmos um brasileiro comum em casa, ele pode falar da moralidade sexual, dos seus negócios, de religião ou da moda de maneira radicalmente diferente daquele que falaria caso estivesse na rua. Na rua, ele seria ousado para discursar sobre a moral sexual, seria prudente ao mencionar seus negócios e ultra-avançado ao falar de moda. Provavelmente ficaria querendo ouvir para se comunicar sobre religião. Em casa, porém, seu comportamento seria, em geral, marcado por um conservadorismo palpável, sobretudo se fosse um homem casado e falando de moral sexual diante de suas filhas e mulher!2 Pela mesma lógica, uma pessoa numa igreja, num funeral, num terreiro de umbanda ou num centro espírita poderia marcar suas atitudes com um discurso diferente daqueles requeridos pelos espaços da rua e da casa”. (DAMATTA, 1997, p. 42-43).

¹²¹ Numa análise diversa, mas passível de entrelaçamento ao tema da dualidade moral, tem-se as observações de Boaventura de Sousa Santos (2008, p. 281) ao apreciar o tema da desigualdade e da exclusão na modernidade ocidental, apontando-os como sistemas históricos de desqualificação hierarquizado, ocasionando no surgimento do racismo e do sexismo, sendo o primeiro pautado em uma hierarquização de raças e o segundo, “o princípio da exclusão assenta na distinção entre o espaço público e o privado e o princípio da integração desigual, no papel da mulher na reprodução da força do trabalho no seio da família e, mais tarde, tal como o racismo, pela integração em formas desvalorizadas de força de trabalho”.

a abordagem leva outros contornos, mas com mesmo sentido: as pessoas possuem valores subjetivos que não são socialmente compartilhados e, por vezes, são guardados por “sete chaves” dentro de si, tornando-se árdua a tarefa de se afirmar que o ser humano é aporofóbico, que possui aversão àquele que é desprovido de acesso àquilo que a sociedade produz – e que, ele mesmo, muitas vezes, ajudou a construir¹²².

Mas, estudos de caráter interdisciplinar, tal como se vem realizando, são capazes de demonstrar essa afirmação. Quando, por exemplo, Milton Santos (1993), aborda a urbanização brasileira, o autor narra, dentro da cidade corporativa¹²³, o problema social oriundo do Banco Nacional de Habitação – BNH¹²⁴ que, inicialmente deveria ser um programa de “melhoria das condições de moradia dos habitantes urbanos”, mas, ao final, provocou, “novos vazios urbanos”, oriundos da especulação imobiliária da região central que possuía infraestrutura adequada, acarretando a ampliação do processo de periferização (SANTOS, 1993, p. 111). Embora o relato não transmita prontamente o caráter excludente e aporofóbico, é cediço que “a hegemonia” urbana influenciou na especulação imobiliária a qual tornou as moradias inacessíveis aos trabalhadores urbanos, provocando a expansão da marginalização de famílias e a inacessibilidade de infraestrutura básica que, conforme Santos (1993) somente era fornecida por pressão social.

Outra constatação é visualizada em James Holston (2013, p. 42) quando o autor narra as práticas realizadas nos centros urbanos para manter privilégios dos ricos em detrimentos dos pobres, criando, até mesmo, espaços diferentes para que não haja o contato

¹²² Como é o caso do trabalhador “eu lírico” da música de Zé Ramalho, utilizada como introdução ao presente trabalho, e de tantos outros trabalhadores que dão suas forças de trabalho, suas vidas para não terem o mínimo em retribuição.

¹²³ Vide item 2.1.

¹²⁴ Acerca do BNH, pelas palavras de Milton Santos (1993, p. 111-112), elucida-se que: “Na verdade, esse Banco tornou-se, em primeiro lugar, o banco da cidade, a instituição financeira estatal destinada a preparar as cidades para melhor exercer seu papel na fase do capital monopolista que se estava implantando. Ele iria realizar essa tarefa mediante utilização de recursos arrecadados junto a todos os trabalhadores através de suas poupanças voluntárias e também de um Fundo, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constante de um percentual dos salários e mensalmente recolhido pelos empregadores. Antes do regime autoritário, os trabalhadores obtinham estabilidade no emprego aos dez anos de atividade e qualquer demissão obrigava a empresa a indenização relativa ao tempo de serviço. Para acelerar a modernização, o governo autoritário suprimiu a estabilidade e exonerou os patrões de responsabilidade financeira, quando demitem os seus empregados, essa responsabilidade recaindo nos ombros do poder público, mas com a utilização do mesmo FGTS. A modernização da economia, com a exclusão dos trabalhadores considerados excedentários, é paga pelo conjunto da classe trabalhadora. E os recursos restantes são sobretudo utilizados com duas destinações: 1) o equipamento das cidades, renovando seu estoque de infraestruturas para acolhimento mais cabal de atividades modernas; 2) o financiamento da construção de apartamentos e casas sobretudo para as classes médias, já que os programas de atendimento às populações de baixa renda somente foram mais largamente desenvolvidos a partir do final da década de 70. Os conjuntos residenciais levantados com dinheiro público — mas por firmas privadas — para as classes médias baixas e os pobres se situam quase invariavelmente nas periferias urbanas, a pretexto dos preços mais acessíveis dos terrenos, levando, quando havia pressões, a extensões de serviços públicos como luz, água, às vezes esgotos, pavimentação e transportes, custeados, também, com os mesmos recursos”.

entre eles, por exemplo as agências bancárias para as pessoas ricas que passam a auferir nomenclatura de “correntista” diferente das demais classes sociais, atribuindo-lhes prédios selecionados. Embora o autor apresente tal fenômeno como “um reconhecimento explícito da força das demandas contemporâneas por igualdade” (HOLSTON, 2013, p. 42), contrapondo a narrativa anterior de que as classes mais baixas passaram a questionar o “privilégio” dos ricos de passarem na frente nas filas bancárias, na verdade, a partir da análise que se vem realizando, entende-se que o fenômeno é mais de aporofobia, manifestado pela segregação dos pobres aos lugares que o rico frequenta, do que, efetivamente, uma conquista de direitos igualitários. Até porque o próprio autor afirma, ao final, que como resposta a aspectos que a classe trabalhadora conseguiu democratizar, há a separação “tanto quanto possível o entrincheirado do insurgente, de modo que um não mais encontre o outro no mesmo espaço, face a face, com qualquer necessidade de diálogo” (HOLSTON, 2013, p. 42).

Assim, se o viés excludente das políticas públicas está nas entrelinhas da moral subjetiva, a qual não é compartilhada abertamente, mas aferida pela análise crítica de atos executórios capazes de transmitir a exclusão e a subtração do direito à cidade a cidadãos, então a hostilidade arquitetônica poderá dar lugar a uma arquitetura acolhedora quando houver a alteração da ética coletiva da cidade conforme proposto a seguir.

5 DA HOSTILIDADE ARQUITETÔNICA À NOVA CIDADANIA

A arquitetura hostilizada além da visualização na qualidade de resposta, principalmente institucional do Poder Público, para questões urbanas relacionadas ao medo, à insegurança e ao sentimento de aversão existentes no perímetro urbano, também pode ser aferida a partir da análise realizada por Boaventura de Sousa Santos (1982) no sentido de que os problemas urbanos advêm da relação entre o sistema de produção capitalista e as desigualdades por ele criadas que, num ato de inversão de valores, “socializa” os problemas com o Estado, imputando-o o dever de solucionar problemas que ultrapassam os perímetros urbanos, acrescenta-se, individuais. Nesta toada, o autor entende que, enquanto a formulação de políticas se mantiver atrelada ao perímetro urbano, descomprometida com a política fundiária e a política de emprego, por exemplo, a política urbana não deixará de fracassar (SANTOS, 1982).

Assim, a formulação utópica da concreção de um direito pleno à cidade deve transpor as barreiras das desigualdades sociais, considerando-se a cidade como um campo não de violação de direitos, mas sim de concreção de direitos individuais e, principalmente, coletivos e, a alteração da ética individualista e pensamento mixofóbico para uma ética coletiva e aumento da mixofilia (BAUMAN, 2021).

5.1 CIDADE COMO CONCREÇÃO DE DIREITOS

O olhar atento ao curso do desenvolvimento da cidade encontra os fundamentos de sua criação: o surgimento de sentimentos recíprocos, a necessidade mútua para o desenvolvimento dos atos da vida que, em coletividade, passaram à complexidade de uma sociedade globalizada.

A função da cidade, portanto, não é apenas aglomerar e amontoar as pessoas em delimitações geográficas, mais do que isso, é fornecer aos cidadãos – habitantes das cidades – algo superior à mera implementação do número de habitantes: o *status* de cidadão, detentores de direitos e deveres dentro de uma sociedade complexa em que todos precisam de si de forma simultânea.

O problema é que com o passar do tempo até mesmo as funções da cidade foram sendo deturpadas dentro de um sistema global e sem fronteiras. As cidades permanecem onde sempre estiveram, com problemas habituais – advindos do sistema capitalista e respectiva criação das desigualdades urbanas –, mas agora são transformadas em depósitos de problemas

causados pela globalização (BAUMAN, 2021), e se manifestam como grandes bombas-relógio prestes a explodir (MARICATO, 2001).

Em verdade, o que se verifica, a partir dos desastres diários divulgados por toda a mídia nacional, é que nossas cidades já estão explodindo, dia após dia, mas continuam sendo o nascedouro e berço de concreção de direitos.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Estado Democrático de Direito e instituiu como objetivo da República a garantia de uma sociedade solidária e se comprometeu à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades (BRASIL, 1988). Mas, o que se verifica na prática é uma disparidade teórica em detrimento da realidade vivida pelos brasileiros, ocasionando um sentimento sociais de não entrega do Estado socioambiental no Brasil.

A partir de uma revisão da literatura acerca de uma possível – não uniforme e nem cravada em todo e qualquer Estado, mas elucidativa no tocante à análise acadêmica – evolução acerca dos tipos de Estado e as principais agendas por eles contemplados, tem-se o início com o Estado Liberal em que a sociedade era tida como individualista e elitista (DÍAZ, 2013).

Conforme observado pelo autor espanhol Elias Díaz (2013), não é possível considerar a existência de um Estado de Direito, cuja característica principal é a submissão (também) do Estado às leis¹²⁵, em momento anterior ao Estado Liberal, motivo pelo qual este permanece como o marco inicial, sendo sucedido pelo Estado Social que advém de reivindicações sociais por melhores qualidades de vida face ao fracasso do modelo liberal (DÍAZ, 2013).

Este modelo social escolhe pelo intervencionismo estatal para a prestação de serviços que atendam a todos da sociedade, visando resguardar a igualdade real entre os cidadãos (DÍAZ, 2013) – é neste momento que o protagonismo do Poder Executivo, como agente propulsor de políticas públicas, surge.

Mas, como típico Estado de Direito que se altera conforme demandas e pressões sociais, o Estado intervencionista não tardou a falhar, face à incapacidade de prestar todos os serviços e direitos pleiteados a todos os cidadãos de forma igualitária. O Estado Democrático aparece com a agenda de direitos de minorias e resguardo de um direito *por vir* das futuras gerações (DÍAZ, 2013).

¹²⁵ Para o autor, existem outros elementos caracterizadores do Estado de Direito, dentre eles, pontua-se sinteticamente: o império da lei, a divisão dos poderes, a existência de fiscalização da Administração Pública e a existência de direitos e liberdades fundamentais para os cidadãos (DIAS, 2013).

Esse direito *por vir* também é visto por parte da doutrina como a caracterização do Estado Socioambiental que corresponde à conjugação, na mesma agenda estatal, de direitos individuais, sociais e ambientais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2010).

Esta temática fora abordada em trabalho anterior (SALES; LEHFELD, 2022), oportunidade em que se entendeu pela não entrega do Estado Socioambiental no Brasil, cuja conclusão se dera a partir da análise pontual do *caput* do artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e respectivas alterações por meio de emendas, bem como do *caput* do artigo 225, do mesmo diploma.

Para o presente estudo, interessante destacar a discrepância entre a atuação do Poder Legislativo em tornar fundamental um direito – tal como o direito à moradia¹²⁶, incluído ao Texto Constitucional por meio da Emenda Constitucional n.º 26, por exemplo – e a inércia do Poder Público em proporcionar meios hábeis à concreção do direito, por meio de políticas públicas, por exemplo – de acordo com dados obtidos junto à Fundação João Pinheiro, que realiza o monitoramento do déficit habitacional brasileiro, mesmo após a constitucionalização do direito à moradia, os números relativos ao déficit continuam alarmantes, podendo considerar, até mesmo, um agravamento da situação (SALES; LEHFELD, 2022).

Assim, embora muitas sejam as críticas acerca da não concreção dos direitos sociais dos brasileiros (na verdade, dos direitos de terceira dimensão de um modo geral), as cidades abarcam, de acordo com o último levantamento realizado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD do ano de 2015, 84,72% da população brasileira (IBGE, 2015)¹²⁷, motivo pelo qual seu estudo como berço de realização social permanece relevante.

A visão da não entrega do Estado Socioambiental é compartilhada por Ermínia Maricato e Orlando Santos Júnior (2007) ao entenderem que os direitos conquistados através de lutas históricas estão sendo perdidos em detrimento de um crescimento demográfico desacompanhado do respectivo crescimento econômico, de modo que a negação do direito à cidade passa a se expressar na precariedade de serviços como saneamento básico, mobilidade urbana e também na falta de acesso à habitação adequada e à falta de qualidade ambiental.

¹²⁶ Na mesma oportunidade houve a análise de dados divulgados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE acerca do monitoramento dos focos de incêndios no Brasil que, igualmente forneceram um cenário lamentável: dentro dos dados analisados (1998 a 2022) apurou-se que os menores índices estiveram concentrados entre os anos de 1998 a 2001 e, na contramão do resguardo ambiental, os maiores índices foram apurados em período recente (2016, 2019 e 2020) (SALES; LEHFELD, 2022).

¹²⁷ De acordo com os dados fornecidos pela PNAD (IBGE, 2015) a Região Sudeste conta com o maior percentual de habitantes urbanos (93,14%), enquanto a Região Nordeste, com 26,88%, é a região com maior população rural.

Dentro deste contexto de não congruência do plano teórico à realidade urbana, tem-se a alçada a nível global da preocupação direcionada ao ambiente urbano e às cidades a partir da instituição do objetivo número 11, inerente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS¹²⁸ traçados pela Organização das Nações Unidas, cujo teor objetiva tornar as cidades e os assentamentos humanos mais inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2023a).

Com o intuito de alcançar a amplitude do objetivo número onze, foram traçadas metas que, com a especificidade de sua abrangência, seriam passíveis de aplicação prática e, ao final do período proposto (no caso dos ODS vigentes, a proposta é até o ano de 2030), o objetivo seria cumprido. Ocorre que, as metas, embora pertinentes e necessárias ao desenvolvimento sustentável resguardante de direitos individuais e coletivos, devem ser compatibilizadas ao Estado Nação atuante, isto porque, para países em situação de desenvolvimento econômico com altos índices de desigualdades de diversas naturezas (sociais e econômicas, por exemplo), o período de efetivação de valores e implementação de vieses “positivos” às condutas não somente sociais – por parte do povo – como também institucionais, pode ser aferido com morosidade.

Dentre as metas traçadas junto ao objetivo de tornar as cidades um local sustentável, seguro inclusive e resiliente, pontua-se a de número 11.7, cujo teor ampara as linhas deste trabalho a partir da estipulação de “até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2023a).

Referida meta, a partir de uma análise crítica, tal como vem sendo realizada no curso do trabalho, deve ser utilizada como vetor ao desenvolvimento das cidades brasileiras quando da realização da Política Urbana, em contrapartida à utilização de mecanismos indiretos e diretos – tal como sustentado acerca da arquitetura hostilizada – de controle do acesso ao ambiente público.

A necessidade do direcionamento da conduta na execução da Política Urbana se dá a partir do acolhimento, pelo Estado brasileiro¹²⁹, das diretrizes e objetivos traçados pela

¹²⁸ De acordo com publicação realizada pela “Nações Unidas no Brasil”, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável “são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil” (2023b).

¹²⁹ Evitando-se a repetição de palavras redigidas em estudo noutra oportunidade realizado, cumpre mencionar de forma singela que o Brasil, como Estado Nação, possui uma trajetória importante no que concerne ao amparo mundial do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dentre outros aspectos, pontua-se a participação do brasileiro Paulo Nogueira-Neto como membro da Comissão Bruntland entre os anos de 1983 e 1987, a qual dera

Organização das Nações Unidas, juntamente da observação da importância das cidades na vida humana, por se tratar de nascedouro da dignidade, a qual deve ser amparada por um ambiente acolhedor e saudável para ser desenvolvida.

Apesar da possível carência de distribuição de direitos sociais tal como mencionado, ainda há complacência com a posição de que a cidade talvez não seja um fim em si mesma, mas um meio para a obtenção utilitarista da felicidade humana.

E o alcance desta felicidade pode ser visualizado quando o ser humano se torna capaz de satisfazer necessidades individuais e coletivas, convalidando no ato de tornar concreto um anseio – as necessidades. Essa concretude, solidez, realização, são aspectos inerentes à definição de concreção dadas pelo dicionário. Mas, a concreção, na qualidade de palavra repetida em voz alta por diversas vezes acaba soando algo estranho – “com-creção”, “concreção”, “concreção” –, cuja definição pode até se perder de vista e, assim, sob a perspectiva da patologia a concreção pode ainda ser definida como “a união anormal de partes adjacentes” (OXFORD LANGUAGES, 2023).

Aqui, talvez a cidade até se manifeste como a união anormal de partes. Partes que formam um todo – a cidade –, mas partes separadas e autônomas que se constroem e se relacionam dentro do todo que a cidade é constituída. Partes capazes de expressar culturas, necessidades e anseios autônomos, mas que constituem um mesmo aglomerado urbano: a cidade.

Assim, todas estas partes autônomas reunidas num mesmo local geográfico, que se completam a partir de suas necessidades mútuas. Se, de um lado, há quem queira trabalhar, de outro, há quem tem emprego a ofertar. Se aqui há quem planta, lá há quem busca por alimento. E assim a cidade é construída e, apesar dos pesares, ainda é o local de esperança de muitos que buscam uma vida melhor: o lugar de realização de direitos.

5.2 NOVA ARQUITETURA A PARTIR DA ÉTICA COLETIVA DE CIDADE

A pesquisa se desenvolvera às margens de um viés filosófico prático, cujo objeto incide às incessantes indagações acerca da felicidade¹³⁰, da justiça e da legitimidade do poder.

origem ao Relatório Nosso Futuro Comum de 1987, cujo teor colocou na pauta das discussões mundiais a pobreza, o desenvolvimento econômico e crises ambientais; um segundo aspecto é o fato de que o Brasil fora sede de duas grandes conferências mundiais sobre meio ambiente e desenvolvimento: a ECO-92, realizada no ano de 1992 e, a RIO+20, realizada no ano de 2012, na cidade do Rio de Janeiro (SALES; LEHFELD, 2022).

¹³⁰ Para Agnes Heller (2016, p. 20-21) a felicidade fora categoria central da ética antiga e “a liberdade só veio a conseguir um lugar importante e cada vez mais significativo no núcleo da ética na época em que assumiu essa

Observa-se que a filosofia prática é voltada “para o *ethos* e para a felicidade, e não tanto para o dever e para as normas” (CORTINA, 2009, p. 30), e, igualmente, as linhas acima transcritas buscaram demonstrar, a partir de uma análise escritível, não a prescrição de dogmas jurídicos a serem replicados em casos futuros, mas as entrelinhas da sociedade cidadina brasileira que vive uma dualidade antagônica (ao mesmo tempo em que essa sociedade constituída de cidadãos são deixados às margens da sociedade cidadã, esta não sobrevive) e necessita de uma alteração ética social para que os rumos dos questionamentos humanos “universais” sejam capazes de alcançar um viés utilitarista no maior número de pessoas.

Em “Ética mínima” a autora espanhola Adela Cortina (2009) formula crítica no sentido de entender que a ética é um objeto de estudos incompreendido, acarretando à vagueza do termo, deixando-a “sem tarefa”, “sem nada pra fazer” (CORTINA, 2009, p. 35). Embora não haja a pretensão de se discorrer acerca dos vieses filosóficos, seus objetos de estudos e respectivas metodologias e abordagens, é certa a necessidade de se compreender minimamente a que a ética faz referência, para que a conclusão da necessidade de uma ética coletiva da cidade seja compreendida e utopicamente almejada para um direito universal à cidade.

Cortina (2009), então, relaciona a ética à moral pensada e, dentro dos paradigmas da filosofia prática, a autora apresenta que a filosofia prática voltada ao *ethos* e à felicidade¹³¹ é tema demasiadamente complexo face à necessidade de fornecer uma resposta unânime à felicidade supostamente universal, motivo pelo qual entende que as vertentes deixaram de lado a preocupação com a felicidade e passaram a utilizar o “dever” e as “normas” como vertentes dos esforços filosóficos. Dentro deste contexto a autora apresenta que a moral possui dois lados: um que repudia o pluralismo e outro que o exige, sendo este explicitado pelo elemento normativo, correspondente à descoberta de que “todo homem é intocável e que, portanto, exigem um respeito universal (neste sentido, a moral é monista), e pelo elemento relativo à “vida feliz” que “depende dos contextos culturais e tradicionais, inclusive da constituição pessoal”, cuja ótica não aceita o viés monista, na medida em que “ninguém pode impor a outros um modo de ser feliz” (CORTINA, 2009, p. 31).

mesma importância na própria realidade; quando as comunidades naturais de tipo antigo se dissolveram, a sociedade capitalista empreendeu o caminho do seu desenvolvimento e, com isso, esgotou-se a inserção incondicional e natural do homem numa situação dada; por conseguinte, pelo menos de modo abstrato e de acordo com a mera possibilidade, o homem pôde já escolher seu lugar no mundo e, com ele seus costumes e suas normas, o que tornou desnecessária uma ética vinculada ao código dos costumes”.

¹³¹ Quando Rousseau (2017, p. 143) aborda a relação entre os *selvagens* e os civilizados, o filósofo apresenta o questionamento acerca da felicidade, se os selvagens seriam mesmo infelizes, visto se recusarem a viver como o homem civilizado e, mais, há civilizados que abandonaram seus lares para viver como os selvagens, assim, Rousseau afirma que “se responderem que eles não têm luzes bastante para julgar sadiamente seu próprio status e o nosso, replicarei que a avaliação da felicidade é menos um assunto de razão do que de sentimento”.

Mas, a questão acerca da abrangência da terminologia “ética” ainda não ficara devidamente justificada. Na verdade, conforme estudos de Cortina (2009), a ética surgira como uma alternativa à terminologia “moral” dentro dos cursos de ensino médio, “como uma disciplina tortuosa, em competição com a religião, uma “espécie de ‘moral para descrente’, mesmo não sendo nada disso” (CORTINA, 2009, p. 35). A disciplina buscava despertar atitudes mais “humanas” e mais “cívicas” nas pessoas, cujo teor, inevitavelmente, é da tarefa da moral. Mas, a simples alteração rotular não se mostra como a melhor saída à questão, Cortina (2009) sugere a necessidade de se explicitar os *mínimos morais* que devem ser transmitidos por uma sociedade democrática, na medida em que a história ensina “princípios, valores, atitudes e hábitos aos quais não podemos renunciar sem renunciar, ao mesmo tempo, à própria humanidade” (CORTINA, 2009, p. 36).

Assim, ao termo *ética* houve a atribuição de um *status* mais científico, secular e cívico, convolvando, de todo modo, à conclusão dada pela autora, no tocante às terminologias, que “a moral democrática é uma moral de mínimos e que a ética é *filosofia moral*”¹³² (CORTINA, 2009, p. 37).

Mas, aqui surge uma nova questão relativa à universalidade ou não dos valores éticos, visto a pluralidade das sociedades existentes no mundo. Talvez o princípio de uma melhor compreensão advenha das diferentes histórias que compõem as “essências humanas” e as justificam (HELLER, 2016).

Para Agnes Heller (2016) a história é a substância da sociedade e esta é substancialmente composta pelo homem, a quem cabe a construção e transmissão das estruturas sociais. À substância, é somado o conteúdo da *continuidade*, principalmente a continuidade dos valores (HELLER, 2016). Mas, o que são os valores, para que a sua continuidade seja de relevância para a pesquisa? Os valores, para Heller (2016, p. 17), seguindo concepção marxista, é “tudo aquilo que faz parte do ser genérico do homem e contribui, direta ou mediamente, para a explicação desse ser genético”, de modo que o valor é manifestado naquilo que contribuía à essência do ser humano, que, por sua vez, a partir da visão marxista, é composto não por aquilo que “‘sempre esteve presente’ na humanidade (para não falar mesmo de cada indivíduo),

¹³² Em que pese a abordagem acima realizada seja o bastante para a proposta da presente pesquisa, entende-se interessante aprofundar um pouco mais na pesquisa de Cortina (2009, p. 38) no sentido de que a ética “pode se expressar por meio de normas, ações, valores, preferências ou estruturas”, mas “a ética se distingue da moral por não estar presa à determinada imagem do homem, aceita como ideal por um grupo concreto [...] a ética não é uma moral institucional. Pelo contrário, o trânsito da moral para a ética implica uma mudança de *nível reflexivo*, a passagem de uma reflexão que dirige a ação de *modo imediato* para uma *reflexão filosófica* que só pode orientar o agir de modo *mediato*; pode e deve fazê-lo”.

mas a realização gradual e contínua das *possibilidades* imanentes à humanidade, ao gênero humano” (HELLER, 2016, p. 17-18).

No Brasil, a continuidade dos valores pode ser analisada a partir da expressão valorativa da cidadania ainda em processo de construção – em seu longo caminho – sob a marca do período escravagista e preconceitos ali encravados, seguido de privilégios sociais, políticos, econômico e até fenotípicos, cujas raízes estão por toda a parte, brotando em todo lugar, das mais diversas formas – até mesmo nas entrelinhas de políticas públicas de caráter excludente.

E estas estruturas sedimentadas na história brasileira são importantes porque os acontecimentos são irreversíveis perante o tempo, mas o que é alterado não é o tempo e sim o ritmo dos acontecimentos (HELLER, 2016) e esse ritmo de alteração dos acontecimentos brasileiros são afigurados com lentidão, principalmente no que tange aos valores coletivos que compõem a construção da cidadania. Essa lentidão é tida por Agnes Heller (2016) como o fundamento das desigualdades do desenvolvimento – conforme uma concepção marxista.

Dentro da observação dos componentes da essência humana (trabalho, socialidade, universalidade, consciência e liberdade (HELLER, 2016)), e respectivas possibilidades e continuidades, tem-se seu caráter objetivo social expressado de diversas formas, dentre as quais há a manifestação dos valores morais apreendidos em “*uma* relação entre as atividades humanas” (HELLER, 2016, p. 19); sendo a moral, pois, o aparecimento de um valor que sinaliza o lento processo histórico da humanidade.

Mas, esses valores podem se manifestar de diversas formas, havendo até mesmo colisão entre eles, de modo a constatar a distinção entre os valores e a sua explicitação: enquanto aqueles – os valores – são elementos da essência humana, esta – a explicitação de valores – configura a “*tendência de desenvolvimento* e que, na constante oscilação entre constituição de valores e desvalorização, consideramos fundamental precisamente o crescimento de valor” (HELLER, 2016, p. 22).

A tendência de desenvolvimento de valores, por sua vez, não possui um curso linear, de modo a ser possível a perda de estágios do desenvolvimento de valores, ocasionando a necessidade de sua retomada pela geração futura. Nesta toada, se é verdade que existe, tal como sustentado pela presente pesquisa, um direito transindividual à cidade e, nalgum momento histórico os valores compartilhados alcançaram um possível ápice histórico de compreender que a cidade é um local seguro e fornecedor de direitos como moradia, lazer e melhores qualidades de vida que, por sua vez, estão retroagindo a ponto de se utilizar da arquitetura urbana como mecanismo de subtração do direito à cidade e também de exclusão, então, é

possível que os valores anteriormente consagrados estejam adormecidos no seio social e sejam retomados num *por vir*.

Acerca da alteração de valores compartilhados pela sociedade, Zygmunt Bauman (2021) entende pela existência de uma sucessão valorativa iniciada pelo compartilhamento da irmandade, sucedida pela solidariedade e, após, pela competitividade¹³³, cujo caráter, dentre outros fatores, convolaram na existência de insegurança em relação às pessoas desconhecidas, principalmente em relação ao estrangeiro – dando origem à xenofobia –, surgindo classes sociais denominadas de “pessoas perigosas”, cujo rótulo advém de grupos que foram socialmente excluídos no curso histórico e, em virtude da globalização e alteração de valores compartilhados, tais pessoas passam a ser vistas a partir de um viés excludente definitivo – não mais provisório, como era o caso dos desempregados: falta de emprego provisório (BAUMAN, 2021).

Ademais, embora relevante a abordagem de Bauman (2021) para a compreensão de possível motivos justificadores de atos excludente, é cediço a inafastabilidade das peculiaridades culturais e históricas de cada sociedade, de modo que o conjunto de valores que devem ser consagrados quando analisado o direito à cidade e a utilização da arquitetura hostilizada como mecanismo de sua subtração aos cidadãos é a própria substância da sociedade referente à respectiva história, considerando-se, pois, as peculiaridades brasileiras da externalização morosa de valores e respectivas alterações.

É neste contexto de peculiaridades sociais e regionais que a pertinência das críticas formuladas por Adela (2009, p. 50) se mostram relevantes, visto a existência de um “‘mapa ético’ de nossos dias ‘felizmente’ coincide com o traçado dos mapas geográficos sociopolíticos”. Embora a autora afirme a existência de uma ética libertadora predominante na América Latina, talvez, analisando-a nas entrelinhas da sociedade brasileira e respectivos atos normativos por um viés escritível – tal como formulado na presente pesquisa a partir das políticas públicas de viés excludente –, esta ética esteja presente, mas não predominante.

Cortina (2009, p. 51) afirma, então, que à exceção da ética libertadora (da América Latina), as demais éticas parecem reproduzir somente aquilo que “o público pode ouvir sem choques” e, embora existam diversas correntes de estudo da ética, a autora constata uma

¹³³ Temática abordada no item 3.3 da presente pesquisa.

possível tendência de aproximação das vertentes em pontos cruciais, dentre outros: a existência de um caráter social e seu viés normativista¹³⁴.

Mas, o principal ponto dos estudos da autora espanhola para a nossa pesquisa é a abordagem da ética da libertação que, de acordo com Cortina (2009, p. 63) tem como características a utopia, a objetividade, a “exigência de normatividade e de fundamentação”, somando-se ao caráter social compartilhado pelas demais correntes éticas.

A utopia vem acompanhando o presente trabalho desde as primeiras linhas, quando se buscou defender a existência de um direito transindividual à cidade, compartilhado por todos e a todos pertencentes. Aqui, estudando as abordagens de Cortina (2009), a utopia é por mim atrelada ao que Cortina referencia que a ética da libertação tem a “proposta de subverter totalmente a ordem sociopolítica estabelecida por razões morais [...] a tentativa da ética da libertação é justificar e apoiar moralmente aqueles que, ao lutar pelos oprimidos, são acusados de imorais pela ordem vigente” (CORTINA, 2009, p. 63).

E aqui, entende-se pela conveniência de se abordar um último ponto teórico acerca da caracterização da ética, que é a existência de uma ética individual (de vertente kantiana) e uma ética coletiva, tal como formulado por Hans Jonas. O filósofo alemão em sua obra “o princípio responsabilidade” (2006, p. 29) apresenta que, “já que a ética tem a ver com o agir, a consequência lógica disso é que a natureza modificada do agir humano também impõe uma modificação na ética” e, no curso de sua obra explica que a ética tradicionalmente compartilhada é antropocêntrica, se valendo das relações entre homens reciprocamente e entre si mesmos; mas, com o início da era moderna e tecnológica há a alteração das relações social, sobressaindo a existência de um caráter coletivo, alterando-se, pois o imperativo kantiano de “aja de modo que tu também possas querer que tua máxima se torne lei” para um imperativo positivo “aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra” ou negativo: “aja de modo a que os efeitos da tua ação não sejam destrutivos para a possibilidade futura de uma tal vida” (JONAS, 2006, p. 47-48). O que deve ser apanhado deste estudo é a necessidade da alteração de uma ética antropocêntrica e egocêntrica, para uma ética de responsabilidade coletiva dos atos humanos – considerando-se, pois, não somente a existência de direitos, como também de deveres coletivos.

¹³⁴ Por sua vez, o filósofo alemão Hans Jonas (2006, p. 29) entende que, até a atualidade “compartilhou tacitamente os seguintes pressupostos inter-relacionados: (1) a condição humana, conferida pela natureza do homem e pela natureza das coisas, encontra-se fixada de uma vez por todas em seus traços fundamentais; (2) com base nesses fundamentos, pode-se determinar sem dificuldade e de forma clara aquilo que é bom para o homem; (3) o alcance da ação humana e, portanto, da responsabilidade humana é definida de forma rigorosa”.

Então, chega-se ao ponto ético-teórico pretendido: constata-se a existência de uma ética da libertação de caráter coletivo que, embora exista no âmbito teórico e acadêmico, talvez ela não esteja difundida com tanta força no seio social brasileiro, cuja abordagem se dá a partir de dois fundamentos: o primeiro é que o Brasil ainda é um país de privilégios¹³⁵ e de grandes desigualdades sociais¹³⁶ e, o segundo, advém da necessidade de se considerar que a cidade é um dos locais¹³⁷ de materialização da política e é nela que a ética da libertação coletiva deve ser implementada e praticada.

Bauman (2021) discorre acerca da política local e sua fragilidade frente aos jogos de poderes emanados de um ciberespaço extraterritorial. É como se houvesse o sentimento de impotência da política desenvolvida “na terra” – de âmbito local – perante o poder da globalização que não possui uma sede fixa, transmitindo o sentimento de que a política local só é capaz de fazer a diferença quando se trata de questões locais, de modo que assuntos que ultrapassam seu âmbito, acabam por ficar “sem alternativas” (BAUMAN, 2021).

Desta análise, a conclusão do autor alemão é de que as cidades “*se transformam em depósitos de problemas causados pela globalização*” (BAUMAN, 2021, p. 32, grifos no original), mas, estes problemas locais, urbanos, intrínsecos à cidade e às transformações que ela vem passando, devem ser resolvidos pelo povo e em prol do povo, para que então, nos limites do presente trabalho, seja viabilizada a implementação de arquitetura acolhedora por meio de políticas públicas promovedoras e não excludentes e subtrativas do direito à cidade.

Essa possível abertura transformadora advém do agir político e da união de forças políticas e sociais, cujo ato materializado no agir político social requer a identificação das pessoas com uma identidade coletiva capaz de oferecer uma ideia a ser valorizada (MOUFFE, 2015). Esse agir político se manifesta a partir da mobilização que a politização exige perante

¹³⁵ Conforme sustentado no curso da pesquisa e, especificamente pautada na fundamentação de Holston na página 31 e seguintes.

¹³⁶ A desigualdade, na qualidade de objeto de estudos pela ciência, pode ser aferida a partir de diversos pontos de partida, seja pela desigualdade econômica (aferindo-se a renda das pessoas), seja pela desigualdade de desenvolvimento de uma região do país comparada com a outra e, ainda, desigualdade de nível de escolaridade entre as pessoas. Mas, sem adentrar às discussões tantas que podem surgir dentro deste tema, cumpre destacar pesquisa realizada por Campello e outros autores (2018), em “Fases da desigualdade no Brasil: um olhar sobre os que ficam para trás”, há a análise da desigualdade como um fenômeno multidimensional e relacional e entendendo que o Brasil ainda é um dos países mais desiguais do mundo. Dentre outros aspectos, interessante a abordagem da desigualdade não somente a partir da concentração de renda, apurado a partir do Coeficiente de Gini, mas dão importância especial à assimetria existente acerca do acesso a bens e serviços. Assim, a desigualdade que se afirma no corpo do trabalho possui respaldo científico tanto a partir da análise da renda, quanto de uma análise multidimensional.

¹³⁷ Além da política desenvolvida no âmbito rural, ainda há aquela desenvolvida no ambiente virtual, de modo a se proceder ao recorte temático do perímetro urbano.

um posicionamento dentro de campos opostos a serem liderados por um representante, cujo espectro abarca as paixões sociais e viabiliza o processo democrático (MOUFFE, 2015).

Ocorre que, esse processo de identificação (dos indivíduos) com representantes de polos agonísticos¹³⁸ requer o mínimo de consciência acerca de valores individuais e coletivos¹³⁹ consagrados por cada um¹⁴⁰, de modo a viabilizar a escolha livre, convolvando na necessidade de reiteração do argumento sempre presente nas propostas humanísticas, de melhora da educação¹⁴¹ para lograr êxito à conscientização moral e social das pessoas e respectiva alteração da ética individualista a uma ética coletiva da cidade que seja capaz de alocar, num mesmo projeto político os interesses de todos os cidadãos e cidadinos, visto que, embora aparentemente diversos, todos usufruem e necessitam da cidade para concretizar direitos e deveres.

A questão relativa ao processo de identificação individual e coletivo é visto de forma ainda mais complexa face à constatação realizada por Heller (2016, p. 30) de que as pessoas não escolhem valores, as pessoas escolhem ideias, finalidades e alternativas concretas.

E essa constatação é importante e complexa à temática colocada sob estudo porque, conforme visto, as políticas públicas de caráter excludentes são corriqueiramente implementadas sem que seu caráter seja levado a questionamento social a nível de modificação do planejamento de implementação da política urbana.

O que se visualizou no curso da pesquisa é que, a observação do viés excludente se dá nas entrelinhas do “ciclo da política” e não é visualizado com facilidade, a menos que sejamos os destinatários – principalmente diretos – da violação de direitos. E, a esta constatação – a de reconhecer o viés excludente quando somos vítimas dos atos decisórios e

¹³⁸ Mouffe (2015) apresenta, em síntese, a existência de dois tipos de relação, aquela em que a outra parte é considerada inimigo e deve ser erradicada sem se considerar suas pretensões e, a relação denominada por Mouffe como “agonismo” em que, embora haja conflito, as partes consideram a legitimidade de seus oponentes, situação que leva à constituição de um processo democrático.

¹³⁹ Cortina (2020, p. 99) explica que o mundo humano possui duas dimensões, a interna e a externa. “A consciência representaria o mundo interior; a reputação se referiria à valorização que a sociedade faz das ações de uma pessoa”.

¹⁴⁰ Aqui deve-se pontuar que “para o surgimento da consciência moral é essencial a *consciência de que existem as leis do grupo, de que violá-las vai levar a castigos físicos ou espirituais e, em todos os casos, ao desprezo dos companheiros*, e especialmente, o sentimento de *vergonha*, experimentado ao se perder a *reputação* no seio do grupo” (CORTINA, 2020, p. 106).

¹⁴¹ Em Aporofobia, Cortina (2020, p. 122) apresenta que a educação poderia ser uma saída para o melhoramento moral no que tange ao sentimento de aversão ao pobre (aporofobia), no entanto, a autora ressalta que apesar da evolução da educação, esta ainda não conseguira resolver os problemas morais debatidos e apresenta outras possibilidades, como o melhoramento genético que, por sua vez, necessitaria que “ou o Estado oferece incentivo a quem deseja ser cobaia, ou elabora um plano de melhoramento moral para toda a população, ou o Ministério da Educação de cada país elabora um protocolo para tentar melhorar a motivação moral das crianças” (CORTINA, 2020, p. 143). Em sentido semelhante é a abordagem realizada por T. H. Marshall (2021, p. 18) em discussão acadêmica travada com Alfred Marshall, analisa que: “entretanto, para que seus ideais se realizassem, Marshall acreditava que o Estado teria que recorrer um pouco ao seu poder de coação. Teria de obrigar as crianças a irem à escola, porque os analfabetos não sabem apreciar e, portanto, escolher livremente as coisas boas que distinguem a vida do cavalheiro e das classes trabalhadoras [...]”.

implementadores de políticas públicas – rememora o argumento da “heurística do medo” proposto por Hans Jonas (2006), cuja abordagem, em que pese a sistemática teórica da responsabilidade do ser humano no tocante à natureza, é plenamente aplicável ao se compreender.

Hans Jonas (2006) apresenta a heurística do medo a partir de uma projeção futura de quais atributos do ser humano queremos preservar para o futuro. Essa visão propõe que, enquanto o perigo – à humanidade – for desconhecido, não há o que proteger para o futuro (JONAS, 2006). No entanto, transportando a teoria à presente pesquisa, verifica-se que o perigo já é notório e intrínseco às cidades – não somente brasileiras –, de modo que a alteração da ética coletiva urbana é elementar para que as novas gerações consigam usufruir o que ainda há de bom nas sociedades urbanas, cujos problemas locais e globais, a cada dia então explodindo e a explodir.

E então, o ciclo teórico se fecha e surge a necessidade de retomada da indagação proposta e, talvez, ainda em aberto, acerca da universalidade dos valores éticos. Considerando-se o seu compartilhamento por cada sociedade e respectiva alteração no curso histórico, a ética coletiva ainda possui um longo caminho na sociedade brasileira, no entanto, esta será alterada a partir das peculiaridades intrínsecas aos centros urbanos e, talvez, a heurística do medo já esteja atuando no Brasil, face aos contínuos desastres, não somente cívicos e políticos, proporcionados pelo ser humano de forma direta, como também naturais – e indiretamente provocados pelo ser humano.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa fora desenvolvida por meio da problematização da medida em que seria possível se afirmar que a arquitetura urbana é utilizada, a partir de política pública de viés excludente, como mecanismo de subtração do direito à cidade.

Para direcionar o curso da pesquisa houve a atribuição de vertentes terminológicas para a condução dos questionamentos incessantes que surgiram e, nalguma medida, ainda pairam sob as lacunas teóricas existentes no trabalho, que fazem referência à *utopia*, à análise *escritível* e, principalmente, “*aos pés no chão*” no sentido de se reconhecer a existência de dilemas sociais e teóricos que inviabilizam a universalização deste pretendido direito à cidade, convolando na constatação de que a pretensão utópica somente há de se concretizar quando houver a alteração da ética coletiva que permeia a sociedade urbana, refletindo no compartilhamento de valores de pertencimento e cidadania inerentes ao território urbano.

Nesta toada o direito à cidade fora construído a partir de revisão bibliográfica acerca da historicidade do surgimento das cidades e de sua importância na vida das pessoas. Se, conforme apurado na pesquisa, o início da sociedade civil pode ser aferido a partir do marco da apropriação de uma gleba de terra e respectivo convencimento social – daqueles que habitam juntos – de que aquilo é uma propriedade privada, então o primeiro aspecto caracterizador da cidade é sua divisão geográfica com propriedades privadas delimitadas e socialmente respeitadas, somada à existência de um aspecto subjetivo manifestado pela necessidade mútua entre os habitantes advinda da complexidade das relações sociais, tornando-se árdua a tarefa de se visualizar uma vida de forma isolada.

Além dos aspectos geográfico e subjetivo, a cidade, como categoria sociológica objeto de estudos jurídicos, fora observada pela vertente terminológica da utopia e apurada a sua capacidade de externalizar valores compartilhados por seus habitantes – cidadãos e cidadãos – que se reúnem para construir uma vida coletiva no mesmo território com o fim de satisfazer interesses individuais e coletivos, convolando, portanto, na constatação de que a cidade não é apenas um local que atrai pessoas (imã), mas um local capaz de fornecer aos seus habitantes os requisitos inerentes a uma vida feliz e digna: trabalho, moradia, lazer e relações pessoais, por exemplo.

A estes elementos inerentes à cidade correlacionou-se os conseqüências da urbanização, como um processo de aglomeração de pessoas no ambiente urbano ou, sob o viés da alteração das estruturas econômicas de um dado local que gerou a criação das cidades corporativas (aumenta-se a produção de riqueza industrial sem a respectiva transferência de

renda ao trabalhadores, legitimando-se a difusão da pobreza e da marginalização do trabalhador); e do urbanismo, caracterizado, por sua vez, pela condição de vida urbana ordenada e reprodutora de desigualdades e privilégios; chegando-se à análise de que a função da cidade é de fornecer uma vida boa às pessoas.

Assim, surgiu a necessidade de realizar a análise escritível da cidade e respectiva leitura das significações plurais existentes nas entrelinhas do direito à cidade, a qual fora capaz de revelar que a cidade transcende aos limites impostos por um ordenamento jurídico fechado e completo por se tratar de construção e transformação histórico-social que supera a personalidade de cada um indivíduo e expressa a personalidade de muitas coletividades que procedem a trocas sociais constantes com o local onde habitam. Trata-se, a cidade, de uma aglomeração de vidas individual e coletivamente desenvolvidas, cujo fim, em que pese as diferenças das mais diversas naturezas, é a obtenção de felicidade e vida digna. A cidade é a construção por todos e para todos.

Fora dentro deste contexto teórico que se aferiu a natureza transindividual do direito à cidade, cujos fundamentos teóricos partiu da distinção entre direitos individuais, de caráter egoístico, e direitos coletivos que possuem uma finalidade “altruísta” e estão alocados em momento posterior da construção histórica das definições, tendo surgido junto da complexidade das relações sociais e dos “novos” direitos que não mais seriam passíveis de proteção pela tutela tradicional dos direitos individuais.

Ao fim deste tópico acerca do direito à cidade, concebeu-se a transindividualidade como a síntese de direitos individuais na qualidade de um patrimônio sem titularidade que, embora não possuam valor econômico, são capazes de transmitir um valor social e culturalmente compartilhado, tal como a aferição que se realiza entorno do direito à cidade: embora atualmente seja considerado um local onde os problemas locais e globais são “despejados”, ainda é o local onde as pessoas buscam melhor qualidade de vida, dignidade e, sobretudo, a satisfação das necessidades humanas mínimas.

Com a aferição de que o direito (utópico) à cidade é de natureza transindividual, estudou-se a construção da cidadania em centros urbanos, na medida em que, embora a cidadania seja aferível a partir de diversos ângulos, no cenário brasileiro existe a peculiaridade de que as pessoas não sabem o que é cidadania, havendo, inclusive, casos corriqueiros em que o povo brasileiro atrela o termo “cidadão” a um aspecto negativo da vida civil.

Os estudos, então, foram direcionados à vertente que considera a existência de dois tipos de cidadania: a *objetiva*, tendo como núcleo temático– não somente, mas sobretudo – ao a vinculação política existente entre uma pessoa e o Estado (sentimento de pertencimento

nacional), e a *substantiva* que é atrelada à distribuição de direitos, deveres e recursos do Estado, de modo a ultrapassar a abrangência da “simples” vinculação do sujeito ao Estado e aferir, numa análise fática, quem exerce e é detentor daqueles atributos.

Fora a partir da análise da cidadania substantiva que a pesquisa se desenvolveu para constatar como se desenvolveu a cidadania nos centros urbanos brasileiros, considerando-se as peculiaridades do curso histórico, principalmente no tocante ao longo período de escravidão e à distinção entre a conquista de direitos no território brasileiro, em detrimento à cronologia proposta pela doutrina estrangeira: direitos civis, políticos e sociais.

Constatou-se que a cidadania brasileira – além de seu longo caminho já percorrido e ainda a ser – diferentemente da literatura europeia, é bastante peculiar por não se manifestar durante todo o período de escravidão brasileira, seguido de um típico (brasileiro) processo de implementação de direitos sociais em pleno regime ditatorial antes mesmo da aquisição de direitos políticos, convolvando na constatação na existência dual da cidadania no Brasil: os *cidadãos* que possuem vínculo político, direitos e deveres junto ao Estado e o *cidadinos* que, embora possuem vínculo político e deveres, poucos são os direitos – ao menos no tocante aos direitos inerentes à cidade – por eles gozados.

Este cenário brasileiro demonstra que seu povo não aprendeu a reivindicar direitos, o brasileiro almeja privilégios, os quais, em sua maioria, advém da letra da Lei. Assim, a cidadania brasileira é vista por seu povo como a atribuição de direitos a alguns – aos cidadãos – e a negação de direitos a outros – aos cidadãos – surgindo uma nova abordagem da cidadania no seio das cidades: a cidadania insurgente que se relaciona não às lutas trabalhadoras, mas à luta pelo direito à cidade.

Acontece que, as cidades – não somente as brasileiras, mas sobretudo estas – estão sendo objeto de mudança arquitetônica a partir de atos do Poder Público que sinalizam à concreção de direitos e à melhora da qualidade de vida urbana, no entanto, o que se vislumbra na prática é a implementação de categorias estéticas que privam o povo de usufruir de direitos que a cidade tem a oferecer; estética capaz de superar os limites visuais e controlar o acesso e a permanência das pessoas no ambiente público.

Neste sentido, a arquitetura foi apurada como tema de difícil definição, mas a revisão bibliográfica demonstrou alguns fatores capazes de direcionar a aferição de uma categoria arquitetônica, tal como a carga valorativa do simbolismo humano e a capacidade comunicativa da alteração da superfície terrestre.

Essa capacidade comunicativa é utilizada como mecanismo de afugentamento das pessoas tanto de lugares de uso comum do povo como de locais privados, tornando-os

medonhos, tristes, capazes de transmitirem ao observador um sentimento de não pertencimento, de modo a realizar o controle do espaço a partir da arquitetura hostilizada.

Essa hostilidade também pôde ser aferida por meio do caráter estético do grotesco, cujo aspecto desmoralizante é usualmente midiaticado pelo território brasileiro que, ao invés de empoderar as pessoas que se encontram, nalguma medida, em situação de vulnerabilidade (econômica e/ou social, por exemplo) em virtude do local em que vivem, midiaticam um “rebaixamento” da qualidade humana e veiculam a existência de duas cidades num mesmo local geográfico, uma geralmente acolhedora e outra afugentadora: é menos trabalhoso e oneroso implementar muros de acrílico para ocultar parcialmente comunidades autoconstruídas do que instituir políticas públicas que visem empoderar os cidadãos.

Toda essa análise da arquitetura hostil e seu caráter grotesco demonstra a contradição em relação a sua implementação e ao anseio utópico de uma cidade acolhedora e fornecedora dos direitos a ela historicamente inerentes.

Em seguida, com o fim de demonstrar a efetiva violação de direitos inerentes à cidade por meio da estética arquitetônica, houve a utilização da transdução como método aplicável ao direito à cidade, que correspondente à retroalimentação de uma reflexão teórica em consonância a questões advindas da observação empírica e respectiva devolução à teorização, considerando-se a arquitetura além de uma categoria estética, também uma categoria sociológica capaz de transcender seu espaço geográfico e se manifestar como valores sociais.

Observou-se, em consequência, que estes valores expressos na arquitetura hostilizada surgiram como resposta ao medo e à insegurança insurgente numa sociedade que antes era regulada pelas relações de irmandade, onde predominava os laços naturais e, num curso histórico, dera origem às relações de competitividade numa sociedade líquida, transformando as cidades em depósitos de problemas, em bombas-relógio.

Assim, aferiu-se que a arquitetura hostilizada se estende por todo o território brasileiro, tendo sido constatada em estudo na cidade de Curitiba, estado do Paraná, 448 arquiteturas hostis espalhadas pela cidade. Na cidade maravilhosa, Rio de Janeiro, aferiu-se a implementação de muros de acrílico em via que liga o aeroporto internacional da cidade aos principais pontos turístico, pouco antes do início das Olimpíadas do Rio, cujo intuito fora criticado e visualizado como tentativa de esconder as comunidades ali existentes.

A cidade de São Paulo, assim como Curitiba, é recheada de exemplos casuísticos de implementação da estética hostil, indo desde canteiros e bancos “antimendigos”, até implementação de bloco de concreto embaixo de viadutos e telas verdes para retirar e esconder,

respectivamente, as pessoas que ali moravam (moram). A capital mineira também apresentou casos parecidos à paulista, principalmente no tocante à alocação de pedras embaixo dos viadutos. No caso mineiro apurado na pesquisa houve uma agravante em relação à capital mineira por ter havido audiência pública convocada pela Câmara Municipal para discutir a atuação do Poder Público de instalar pedras embaixo do viaduto, no entanto a Prefeitura não compareceu à audiência, tendo deixado a população sem respostas quanto às reivindicações sociais e populares formuladas na oportunidade.

Todos os exemplos são elucidativos de como as cidades estão sendo transformadas à contramão dos valores inerentes à cidadania desenvolvida em seus núcleos: não há participação popular nas decisões políticas de implementação da arquitetura hostilizada, assim como são ignorados os sentimentos transmitidos pela arquitetura urbanística que gera insegurança e medo, cujo caráter reafirma o sentimento que dera origem à sua utilização ao invés de extingui-lo.

Deste modo, o que fora constatado é a árdua tarefa dos habitantes de desenvolverem sentimentos individuais e coletivos de pertencimento ao local urbano sem que haja a correlação à violação ao direito à cidadania e à cidade, os quais deveriam ser resguardados pelo Poder Público.

O resguardo a qual se faz referência usualmente é implementado a partir de políticas públicas que, por sua vez, à contramão do senso comum de que política pública somente implementa direitos – e não os subtrai – é aferível como o meio de instituição deste tipo grotesco de arquitetura.

Assim, fora necessário analisar a complexidade inerente às definições atribuídas às “políticas públicas”, por corresponderem a natureza multidisciplinar e não eminentemente jurídica. Então, valeu-se da análise *escritivel* das definições obtidas a partir de revisão da literatura acerca do termo “política pública”, por meio da qual buscou compreender o termo não pela dogmática tradicional – visualizar a política pública como ação governamental no sentido de concretizar direitos, principalmente, de terceira geração –, mas, pelas entrelinhas dos atos políticos e os vieses que se encontram alocados implicitamente na concreção do planejamento.

Foi então que a vertente terminológica do *escritivel*, que faz referência a uma observação crítica e duvidosa de definições tradicionalmente utilizadas, guiou a revisão da literatura e proporcionou, inicialmente, a possibilidade de aferição da política pública pelo critério do ordenador – Poder Público – e também pelo critério do objeto – interesse público, cujas vertentes, entretanto, não foram capazes, por si sós, de abrir caminhos para a constatação

do caráter excludente, em que pese ter havido o consenso teórico de as políticas públicas serem de natureza interdisciplinar; motivo pelo qual deu-se um passo a diante, questionando-se as definições postas e não muito criticadas dentro da revisão bibliográfica e, verificou-se a “política pública” como um instituto interdisciplinar e, no que concerne à terminologia “política”, concluiu-se pela correspondência a um conjunto de práticas instituidoras de uma ordem de caráter conflituoso estabelecido pelo *político* que, por sua vez, é a manifestação da sociedade humana.

Assim, o que se constata é que as políticas públicas desconsideram o *político* inerente à cidade, e é neste ponto que surge o desencontro de interesses entre as pessoas afetadas pela política pública – os cidadãos e, principalmente, os cidadãos – e o ordenador do ato – o Poder Público.

Este Poder Público, implementador da política pública arquitetônica, em regra é o Municipal ao exercer sua função constitucional de formulação da Política Urbana (artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988) que, conforme preceitos constitucionais, será desenvolvida visando às funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, cuja regulamentação é dada pela Lei nº 10.257 de 2001, denominado de Estatuto da Cidade.

Nesta toada, para compreender as “funções sociais da cidade” a que a norma brasileira faz referência, retomou-se a análise acerca da cidade realizada inicialmente e complementou com abordagem crítica e escritível do “ciclo da política” descrito pela literatura, para então chegar à abertura interpretativa e operacional de que a Política Urbana é o meio pelo qual o Poder Público implementa política pública de exclusão: arquitetura hostilizada.

O ciclo da política é importante, porque boas leis, por si sós, não são o bastante para uma boa organização política, é necessário, ademais, que a execução se dê satisfatoriamente. Neste sentido, o ciclo, embora não linear, mas academicamente elucidativo, inicia-se pela constatação e definição do problema – que, no caso, é a existência de problemas sociais urbanos que requerem a atuação do Estado –, passando-se à inserção da temática na agenda política e, seguindo-se à formulação, implementação e avaliação da política.

Ao final da abordagem do ciclo, encontrou-se a “brecha” institucional para a implementação de arquitetura hostilizada com viés excludente: é a constatação de que o planejamento, inerente à política pública, não é neutro, ele é guiado por valores políticos que são submetidos às massas sociais e que, quando há a implementação destes valores por meio da edição de normas e execução de obras e prestação de serviços públicos, o viés excludente acaba sendo mascarado e somente é aferível quando da análise crítica.

Então, se ao se proceder à avaliação da política urbana houver a constatação de que, de alguma forma, ela viola direitos inerentes à cidade, os quais deveriam ser resguardados face à determinação constitucional, é possível concluir a existência de um problema de governo inerente à boa execução, formulação e implementação de políticas, cujo planejamento viola o direito à cidade e expressa um viés excludente.

Neste sentido, considerando-se o planejamento como um ato político decisório, a aferição do viés excludente das políticas públicas fora realizada pela observação crítica e questionadora, mantendo-se ativa a visão de que decisões políticas envolvem escolhas de caráter conflitantes e, quando se aborda a juridicização de um tema, tal como o direito à cidade, na contramão há a legitimação – ao menos teórica – da falta (ou violação) dele a alguém; restando, portanto, o questionamento acerca do fundamento motivacional da institucionalização de uma política pública urbana de viés excludente.

A exclusão, por seu turno, advém do processo social e individual de identificação e diferenciação em relação a outras pessoas, somado à vertente de que o ser humano é por natureza egocêntrico e realiza o quanto possível para conseguir uma vida boa.

Esse processo de identificação foi analisado a partir do reconhecimento de “nós” (eu e aqueles a mim relacionados) em contraposição ao reconhecimento de um “eles” (aqueles diversos de mim), convolvando em diferentes tipos e critérios de solução para estas novas relações. Mas, o que se tornou relevante é que o ser humano busca afastar de si aquilo que é diferente, aquilo que é desconhecido, e a partir desta constatação surgem movimentos de exclusão e, como contra-ataque, deveria surgir as políticas públicas de inclusão.

Ocorre que as políticas de implementação da arquitetura hostilizada são excludentes e, dentre os possíveis motivos justificadores desta exclusão, a pesquisa fora direcionada ao sentido de que a sociedade é aporofóbica, ou seja, possui aversão à pobreza, à pessoa pobre e, em virtude deste caráter realiza atos excludentes por existir um compartilhamento de “valores” associados ao repúdio e distanciamento da pessoa que é desprovida daquilo que é socialmente produzido.

Passou-se, então a observar e analisar o que é a pobreza, tendo sido considerada como a falta de acesso ao que fora construído pela sociedade. Assim, se há a afirmação da existência de um direito transindividual à cidade e, igualmente, há atos políticos capazes de subtrair das pessoas o direito de usufruir a tudo aquilo que fora construído socialmente, então estes atos afetam as pessoas mais vulneráveis da sociedade que são os pobres – individual e coletivamente considerados.

Mas, esse viés excludente da política pública violadora do direito à cidade não é aferível com clareza pela sociedade, isto porque, existem valores morais compartilhados que, no entanto, não são levados à discussão pública (dualidade moral). Isso ocorre face à existência da moral pensada, aquela não revelada a ninguém e a moral declarada, aquela posta à discussão social. E é exatamente a partir da utilização da moral pensada, carregada de preconceitos, que existe a possibilidade e abertura interpretativa de projetar, ordenar e instituir políticas públicas que, embora dentro do ciclo da política podem não manifestar expressamente um ato ordenador de viés excludente, é carregada de sentimento aporofóbico que, nalguma medida tenta reprimir o sentimento de necessidade de distanciamento daquilo que lhe é diferente e acaba por instituir mecanismos hostis, tal como a arquitetura estudada, para controlar o acesso e a permanência no ambiente público.

Assim, dentro deste espectro de considerações acerca da arquitetura hostilizada e os possíveis motivos de sua implementação – medo, insegurança em relação ao outro, ao desconhecido e, também um reflexo das desigualdades sociais urbanas advindas do sistema capitalista que repassa os problemas ocasionados por si ao Estado – surge a constatação de que, embora a cidade seja um depósito de problemas individuais e coletivos, ela continua sendo o local de concreção e reivindicação de direitos, motivo pelo qual não deve ser negligenciada em detrimento de outras questões advindas da sociedade líquida e tecnológica à qual estamos inseridos.

A história da cidade está umbilicalmente ligada à da humanidade e é em seu interior que os direitos sociais usualmente são desenvolvidos, mesmo havendo a análise, no curso da pesquisa, acerca da não entrega, em solo brasileiro, do Estado Socioambiental – correspondente à junção das agendas social e ambiental num mesmo propósito político –, face à discrepância entre as determinações constitucionais e respectivas alterações em detrimento de índice e dados relativos à situação fática de concreção de direitos em solo nacional.

Ainda que com todos os problemas intrínsecos à sociedade brasileira, a cidade continua sendo o nascedouro do ciclo dos direitos sociais, motivo pelo qual deve as cidades devem ser objeto de preocupação individual, social e política, ou seja, por parte de todos os cidadãos e cidadãos que compartilha do mesmo espaço geográfico.

Ocorre que a viabilidade de um direito pleno e utópico à cidade, ou seja, um momento histórico *por vir* em que haja a extinção dos *cidadinos* na qualidade de pessoas que não alcançam o *status* de cidadãos por não possuírem direitos inerentes ao curso histórico da relação entre ser humano e cidade, é passível de aferição tão somente por meio da alteração da ética coletiva difundida nas cidades, cuja análise se desenvolvera conjugando-se as relações

fático-sociais – manifestadas por meio da arquitetura hostilizada e sua capacidade de transcendência – à busca da concreção da felicidade, da justiça social urbana e da legitimidade de um poder urbano, intrínsecos ao objeto da filosofia prática.

Assim, aferindo-se a ética como terminologia alternativa ao uso da moral que se contraponha, nalguma medida, à religião, com *status* científico, cívico e secular, tornando-se a ética como a filosofia da moral que, por sua vez, deve ser vista como uma moral de mínimos democráticos a serem transmitidos e compartilhados na sociedade.

É dentro deste contexto de mínimos passíveis de compartilhamento social que se visualiza a ética coletiva da cidade a ser alterada de um viés individualista, egocêntrico, para um viés coletivista, entendo a cidade como um direito de todos e, ao mesmo tempo, de responsabilidade de todos, já que, quando a “bomba-relógio” explodir, todos serão atingidos, independentemente da classe social e do bairro em que vivem.

A arquitetura hostilizada, como mecanismo de exclusão social, no fundo, somente tem como objetivo agravar problemas já enraizados na sociedade e privar cidadãos de usufruírem de muito o que a cidade tem a oferecer, reforçando tanto os privilégios cravados no seio da sociedade brasileira, quanto a dualidade cidadã existente.

Em suma, após toda a revisão bibliográfica realizada no curso da presente pesquisa, juntamente da realimentação de questionamentos críticos, entende-se que a problemática colocada em pauta relativa à utilização da arquitetura hostilizada como objeto de políticas públicas envelopadas de viés excludente, somente há de ser ultrapassada quando houver efetiva modificação da ética coletiva que permeia o seio social urbano, no sentido de haver um compartilhamento de valores de pertencimento, substituindo o sentimento de repulsa ao ambiente urbano.

E, então, manter-se-á a perseguição pela modificação da música inaugural de Zé Ramalho até que o direito hoje utópico seja alcançado e alçado outro em seu lugar; até porque, é exatamente esta a conclusão que a utopia é capaz de fornecer ao idealista: um futuro melhor e não conhecido sempre há de existir.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon. Montesquieu: sociedade e poder. *In*: WEFFORT, Francisco C. (org.). **Os clássicos da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, 'o federalista'. vol. 1, 13ª ed. São Paulo: Editora Ática, 2001.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. A summa divisio constitucionalizada no Brasil: direito coletivo e direito individual e sua importância para o aperfeiçoamento do sistema de tutela coletiva. *In*: SIMONS, Adrian; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Alvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (org.). **Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira**. 1ª ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 641-655.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de: Torrieri Guimarães. (Coleção obra-prima de cada autor; 49). São Paulo: Martin Claret, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Traduzido por Eliana Aguiar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Traduzido por Plínio Dentzien. [Livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 2011.

BELO HORIZONTE. Câmara Municipal de Belo Horizonte. **Instalação de pedras debaixo de viaduto é duramente criticada em audiência pública**. Superintendência de Comunicação Institucional. Belo Horizonte, 5 set. 2019. Disponível em: <<https://www.cmbh.mg.gov.br/comunica%C3%A7%C3%A3o/not%C3%ADcias/2019/09/instala%C3%A7%C3%A3o-de-pedras-debaixo-de-viaduto-%C3%A9-duramente-criticada-em>>. Acesso em: 1 mar. 2023.

BENEVOLO, Leonardo. **História da arquitetura moderna**. Tradução de Ana M. Goldberger. 3ª ed. 1ª reimp. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 2001.

BERCOVICI, Gilberto. Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 143-161.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL, **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 [Código Tributário Nacional]**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF, 1966.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 [Estatuto da Cidade]**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Congresso Nacional: Brasília, DF, 2001.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Conceito de Política Pública em Direito. *In: Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.* BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. *In: Políticas públicas: possibilidades e limites.* FORTINI, Cristiana (org.); ESTEVES, Júlio César dos Santos (org.); DIAS, Maria Tereza Fonseca. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. Enclaves fortificados: a nova segregação urbana. Tradução do inglês: Heloísa Buarque de Almeida. **Public Culture**, 8(2), 1996, p. 303-328. *Novos Estudos*, n.º 47, mar. 1997.

CAMPELLO, Tereza et al. Faces da desigualdade no Brasil: um olhar sobre os que ficam para trás. **Saúde em Debate [online]**. 2018, v. 42, n. spe3, pp. 54-66. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-11042018S305>>. ISSN 2358-2898. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-11042018S305>. Acesso em: 12 Julho 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 26ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CHAUÍ, Marilena. Notas sobre utopia. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 60, n. spe1, p. 7-12, Jul., 2008. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252008000500003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17 fev. 2023.

CIDADE DE SÃO PAULO. **SP Cidade Linda tapa 108 buracos na Avenida Belmira Marin:** Operação realizou a conservação de mais de 62 mil metros quadrados de jardins. Foram recolhidas 20 toneladas de lixo. São Paulo: Secretaria Especial de Comunicação. Publicado em: 3 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.capital.sp.gov.br/noticia/sp-cidade-linda-tapa-108-buracos-na-avenida-belmira-marin>>. Acesso em: 8 mar. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de informação legislativa**, v. 35, n. 138, p. 39-48, abr./jun. 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/364>>. Acesso em 01 jul. 2021.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, aversão ao pobre:** um desafio para a democracia. Tradução de Daniel Fabre. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

CORTINA, Adela. **Ética mínima:** introdução à filosofia prática. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

DAMATTA, Roberto, **A casa e a rua.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DÍAZ, Elías; MIGUEL, Alfonso Ruiz. **Filosofía política II. Teoría del Estado.** Enciclopedia Iberoamericana de Filosofía. [edición digital pdf]. Madrid: Editorial Trotta, 1996, 2004, 2013.

DIAS, Shayenne Barbosa. **Arquitetura hostil e percepção da sensação de insegurança: uma barreira para vitalidade e urbanidade, no bairro do Espinheiro.** Dissertação (mestrado). Orientador: Prof. Dr. Claudio Roberto de Jesus. Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Estudos Urbanos e Regionais. Natal, RN, 2019.

FARIA, Débora Raquel. **Sem descanso:** arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba. Orientador: Alessandro Filia Rosaneli. 2020. p. 180. Dissertação (Mestrado) – Mestre em Planejamento Urbano, Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano, Setor de Tecnologia, da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/69641>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito.** 2ª ed. 18ª reimp. São Paulo: Atlas, 2012.

GLANCEY, Jonathan. **A história da arquitetura.** Tradução de Luis Carlos Borges e Marcos Marcionilo. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

GLOBO. G1. **Muro que separa Linha Vermelha de favela ganha painéis da Olimpíada:** ‘não existe isso de esconder favela’, diz secretário de Turismo ao G1. Segundo Antônio Pedro, função de adesivos é meramente decorativa. Reportagem de: Alessandro Ferreira [do G1 Rio]. Atualizado em: 13 jul. 2016. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/olimpiadas/rio2016/noticia/2016/07/muro-que-separa-linha-vermelha-de-favela-ganha-paineis-da-olimpiada.html>>. Acesso em: 09 fev. 2023.

GLOBO. FANTÁSTICO. **Arquitetura hostil:** como construções afastam pessoas de ambientes públicos? Transmitido em: 07 fev. 2021. Duração de 8min. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/9247954/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

GOMES, Ciro. **Projeto nacional:** o dever da esperança. São Paulo: LeYa Brasil, 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências na Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos.** [S.L.]: Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 1983. Conferência proferida na sessão solene do E. Tribunal de Justiça do Pará, no Dia da Justiça (8 de dezembro de 1983).

GYMPEL, Jan. **A história da arquitetura:** da antiguidade aos nossos dias. Tradução de Virgínia Blanc de Sousa. Alemanha: Konemann, 2001.

G1 SP. **Contra mendigos, SP terá lojas debaixo de viadutos.** São Paulo: 28 maio 2007. Disponível em: <<https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL43557-5605,00-CONTRA+MENDIGOS+SP+TERA+LOJAS+DEBAIXO+DE+VIADUTOS.html>>. Acesso em: 1 mar. 2023.

G1 SP. **Gestão Covas instala pedras sob viadutos na Zona Leste de SP, mas retira após acusações de higienismo.** São Paulo, 2 fev. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/02/02/gestao-covas-instala-pedras-sob-viadutos-na-zona-leste-de-sp-e-retira-apos-acusacoes-de-higienismo.ghtml>>. Acesso em: 1 mar. 2023.

G1 SP. **Prefeitura de SP instala tela verde em área onde moradores de rua foram realocados.** Por: Lívia Machado. São Paulo, 5 jan. 2017. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/prefeitura-instala-tela-verde-em-area-onde-moradores-de-rua-foram-realocados.ghtml>>. Acesso em: 1 mar. 2023.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução de Jorio Dauster. 1ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

HELLER, Agnes. **O cotidiano e a história**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder. 11ª ed. São Paulo/ Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2016.

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. Tradução de Claudio Carina. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística: **IBGE Educa**. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (2015). Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens%20conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>>. Acesso em: 10 mar. 2023.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Traduzido do original alemão por Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Ed. PUC-Rio. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito: introdução à problemática científica do direito**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 5 ed. Rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LAROUSSE. **Grande enciclopédia**. n. 6. Nova Cultura Ltda, 1995.

LE CORBUSIER. **A carta de Atenas**. Tradução de: Rebeca Scherer. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo - HUCITEC, 1993.

LE GOFF, Jacques. **Por amor as cidades: conversação com Jean Lebrun**. Tradução de: Reginaldo Correa de Moraes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. Tradução de Rubens Eduardo Frias. 5ª ed. 3º reimpr. São Paulo: Centauro, 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 3ª ed. 3ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2011.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. (Coleção primeiros passos; 62). 21ª reimpr. da 18ª ed. de 1996. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos: conceito e legitimação**. 7ª ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MANZINI-CERQUIER, Maria Lourdes. **O que é cidadania**. 10ª reimpr. da 3ª ed. de 1995. (Coleção primeiros passos; 250). São Paulo: Brasiliense, 2002.

MARICATO, Ermínia. **A bomba relógio das cidades brasileiras**. LABHAB. Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo, 2001.

Artigo disponível em:

<http://labhab.fau.usp.br/biblioteca/textos/maricato_bombarelogio.pdf>. Acesso em 01 ago 2021.

MARICATO, Ermínia. As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias: planejamento urbano no Brasil. *In*: ARANTES, Otilia; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único**: desmanchando consensos. 8ª ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2013.

MARICATO, Ermínia; SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos. Dossiê Conferências Nacionais: Uma política urbana participativa. **Revista Teoria e Debate**. nº 66, abr.-jun. 2006. Disponível em: <<https://teoriaedebate.org.br/2006/06/20/dossie-conferencias-nacionais-uma-politica-urbana-participativa/>>. Acesso em: 7 abr. 2023.

MARICATO, Ermínia; SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos. **Construindo a política urbana**: participação democrática e o direito à cidade. 2007.

MARSHALL, T. H.; BOTTOMORE, Tom. **Cidadania e classe social**. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araujo. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

MARTINS, Saádia Maria Borba. Medo e insegurança nas cidades: a violência no uso dos espaços públicos / Fear and insecurity in cities: violence in the use of public spaces. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 206-227, dez. 2013. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/9743/7642>>. Acesso em: 07 fev. 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2013.9743>.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. 23ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

MELLO, Cleyson de Moraes. O fundamento do direito em Heidegger. **Cadernos da EMARF**. Fenomenologia e Direito. Rio de Janeiro, v. 10, nº 2, p. 41-51, out.2017/ mar.2018. Disponível em: <https://sfjp.ifcs.ufrj.br/revista/downloads/o_fundamento_do_direito_em_heidegger.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. Traduzido por Cristina Murachco. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes Editora Ltda, 2000.

MOUFFE, Chantal. **Sobre o político**. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. [Livro eletrônico: e-pub]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2011.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivo 11**: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/11>>. Acesso em: 17 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 17 out. 2023.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Medindo o Acesso à Justiça Cível no Brasil. **Opinião Pública**, vol.22 n° 2, p. 318-349. Campinas, May./Aug. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-01912016222318>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

OXFORD LANGUAGE. **Concreção**. Busca realizada em: 17 jul. 2023. Disponível em: <<https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>>.

OXFORD LANGUAGE. **Hostil**. Busca realizada em: 02 fev. 2023. Disponível em: <<https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>>.

OXFORD LANGUAGE. **Transcendente**. Busca realizada em: 20 out. 2023. Disponível em: <<https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>>.

PALEN, J. John. **O mundo urbano**. Tradução de Ronaldo Sérgio de Biasi e Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Forense Universitária, [1939].

PEREIRA, José Ramón Alonso. **Introdução à história da arquitetura**: das origens ao século XXI. Tradução de Alexandre Salvaterra. [livro eletrônico]. Porto Alegre: Bookman, 2010.

PINZANI, Alessandro. “Vai trabalhar vagabundo”: retórica antipobre e aspectos normativos de uma teoria da pobreza. *In*: SILVA, Hélio Alexandre da. **Sob os olhos da crítica**: reflexões sobre democracia, capitalismo e movimentos sociais. Macapá: Editora da Universidade Federal do Amapá, 2017, p. 348-388.

RECIFE. Prefeitura Municipal de Recife. Notícias. **Recife é a primeira capital a ter Lei que proíbe arquitetura hostil**. Recife: 16 dez. 2022. Disponível em: <[https://www2.recife.pe.gov.br/noticias/16/12/2022/recife-e-primeira-capital-ter-lei-que-proibe-arquitetura-hostil#:~:text=Nesta%20sexta%2Dfeira%20\(16\)%2C%20o%20prefeito%20Jo%C3%A3o%20Campos,de%20rua%20em%20S%C3%A3o%20Paulo](https://www2.recife.pe.gov.br/noticias/16/12/2022/recife-e-primeira-capital-ter-lei-que-proibe-arquitetura-hostil#:~:text=Nesta%20sexta%2Dfeira%20(16)%2C%20o%20prefeito%20Jo%C3%A3o%20Campos,de%20rua%20em%20S%C3%A3o%20Paulo)>. Acesso em: 24 mar. 2023.

REISMAN, Leonardo; DE TONI, Jackson. A formação do Estado brasileiro e o impacto sobre as políticas públicas. *In*: MENDES, Gilmar (org.); PAIVA, Paulo (org). **Políticas públicas no Brasil**: uma abordagem institucional. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. 6ª reimpressão. São Paulo: Brasiliense, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **A origem da desigualdade entre os homens**. Tradução de Eduardo Brandão. 1 ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2017.

SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1993.

SALES, Izabela Cristina. **O ensino jurídico no Brasil e o perfil do profissional do direito**: rupturas e continuidades com a herança bacharelesca. Trabalho de Conclusão de Curso

(Direito). Orientador: Prof. Dr. Rafael Tomaz de Oliveira. Faculdade de Direito “Laudo de Camargo”, Universidade de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto, p. 88, 2018.

SALES, Izabela Cristina; FARIA, Lucas Melchior de Almeida; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. O dogmatismo jurídico e a fome no Brasil. **IV Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social**. Uruguay, Punta del Este, Universidad CLAEH, 2022.

SALES, Izabela Cristina; LEHFELD, Lucas de Souza. A (não) entrega do Estado socioambiental brasileiro. **X Congresso Brasileiro De Processo Coletivo e Cidadania**. Ribeirão Preto, SP: Universidade de Ribeirão Preto, 2022.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal de São Paulo. **Prefeitura institui o programa “São Paulo Cidade Linda”**. São Paulo: Secretaria Executiva de Comunicação. Publicado em: 2 jan. 2017. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/assistencia_social/noticias/?p=227880>. Acesso em: 8 mar. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. (Coleção para um novo senso comum, v. 4). 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Estado, direito e a questão urbana. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 9 (1982) p. 9-86. Disponível em: <https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Estado_Direito_e_a_Questao_Urbana_RCCS9.PDF>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SANTOS, Milton. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Editora de Humanismo, Ciência e Tecnologia HUCITEC Ltda, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 11-38.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito** [ISSN 1982-9957]. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez. 2018. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>>. Acesso em: 06 nov. 2022.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, 12(1), p. 207-236, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/mana/a/tRYDbBv8ZQf9SJmpvSywtjb/?lang=pt>>. Acesso em: 06 mar. 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132006000100008>.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Traduzido por Laura Teixeira Motta. 6ª reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENADO FEDERAL. **Lei Padre Júlio Lancellotti, que proíbe ‘arquitetura hostil’, é promulgada**. Brasília: Agência Senado, 22 dez. 2022. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/22/lei-padre-julio-lancellotti-que-proibe-arquitetura-hostil-e-promulgada>>. Acesso em: 24 mar. 2023.

SILVA, Hélio Alexandre da. Alienação como dimensão constitutiva da pobreza. Vitória da Conquista: **Revista APRENDER – Cad. de Filosofia e Psic. da Educação**, ano X, n. 16, vol. 2, p. 125-142, jul./dez. 2016. Disponível em:
<<https://periodicos2.uesb.br/index.php/aprender/article/view/4537>>. Acesso em: 20 fev. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010.

SILVA, Juvêncio Borges da; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. Cidadania: uma leitura a partir do sistema escravista e suas implicações na (de)formação das práticas republicanas no Brasil. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, v. 19, n. 1, p. 13-54, jan./abr. 2018. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i1.972>. Disponível em:
<<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/972>>. Acesso em: 06 fev. 2023.

SODRÉ, Muniz; PAIVA, Raquel. **O império do grotesco**. 2ª ed. Rio de Janeiro: MAUAD, 2014.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. Direito à alimentação saudável e sustentável. In: **Direitos Cidadania e Desenvolvimento Sustentável**. DA SILVA, Solange Teles (org.); DOS SANTOS, Maurício Duarte (org.); MENEZES, Daniel Francisco Negrão (org.). [Livro eletrônico]. São Paulo: Eseni Editora, 2021.

TEMER, Ana Carolina Rocha Pessôa; TUZZO, Simone Antoniaci. Pedços de maus caminhos: o belo e o grotesco nas representações das cidades no telejornalismo brasileiro. **Sessões do Imaginários**. Porto Alegre, v. 21, n. 36, 2016. DOI:
<<http://dx.doi.org/10.15448/1980-3710.2016.2>>.

VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

WARAT, Luís Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 9ª ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZALUAR, Alba. Exclusão e políticas públicas: dilemas teóricos e alternativas políticas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** [online]. 1997, v. 12, n. 35, p. 29-47. Disponível em:
<<https://doi.org/10.1590/S0102-69091997000300003>>. Acesso em: 3 Jun. 2022. Epub 04 Fev 1999. ISSN 1806-9053. <https://doi.org/10.1590/S0102-69091997000300003>.

ZAVASCKI, Teori Albino. Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, nº 32, n.º 127, p. 83-96, jul./ set. 1995. Disponível em:
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176342>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo:** Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7ª ed. rev. atual. e ampl. [Livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ZÉ RAMALHO. **Cidadão.** Compositor: Lucio Barbosa dos Santos. Sony/ATV Music Publishing LLC, 1992.